

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5^a Câmara Cível Serviço de Recursos da 5^a Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação. Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins .Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A. Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.
EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA.PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADADAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1.A preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras. E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.2.Do mérito.2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima .Precedentes do STJ.2.2 Quanto ao incidente de constitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, chancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl.28 dos fólios.2.4 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO CONCEDIDO PELA JUÍZO MONOCRÁTICO, OBSERVANDO A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAJORANDO-SE A QUANTIA PARA O VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZINDO-SE OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO.2.5 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação").2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso .Precedentes STJ.2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1

MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº.27144927-4, CPF nº. 026.459.767-27, residente e domiciliado na Localidade de Espacinha, nº. S/N, Bairro Zona Rural, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em desfavor da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05312, CNPJ nº. 92.682.038/0001-00, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº. 1250, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-001, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

RUA SÃO PAULO - N° 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, a Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **24/10/2012**, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, a Requerente foi socorrida para um Hospital, onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado, conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** da Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta: **"TRAUMA EM OMBRO DIREITO (LUXAÇÃO) E JOELHO DIREITO (FRATURA DO PLATO TIBIAL DIREITO")**.

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que lhe foi paga a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, motivo pelo qual não houve a escusa do pagamento na via administrativa.

Desta forma, incontrovertível a invalidez permanente do Autor, sendo questionado, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a menor realizado na via administrativa.

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

3 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se a ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório – DPVAT, através do qual pretende o Autor receber os valores remanescentes não pagos na esfera administrativa, uma vez que o pagamento inicial fora efetuado pela parte adversa em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, promovente interpôs a ação na Comarca de Fortaleza sob o rito sumário, nos termos do Art. 275, II, “e”, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 94, c/c art. 100, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Nesse sentido, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).
3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.
4. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008)

Corroborando o entendimento supra tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **DPVAT**. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR (ART. 94, CAPUT C/C ART. 100 § ÚNICO, AMBOS DO CPC). VEDAÇÃO DA DECLINATÓRIA EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. 1.O cerne da questão diz respeito à definição da competência para processar e julgar ação de cobrança de seguro **DPVAT**. 2.Para a solução da lide é imprescindível empregar a regra estabelecida nos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Pela análise dos dois dispositivos, cabe ao autor fazer uma escolha quanto ao lugar que ajuizará a ação: no foro de seu domicílio, no local do acidente ou ainda no foro do domicílio do réu. 3.o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na cobrança dos danos decorrentes de acidente de trânsito, cabe ao autor escolher o lugar do ajuizamento da ação, quais sejam, foro do seu domicílio, no foro do domicílio do réu ou ainda no foro do local do acidente 4. Houve desatenção à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado ao magistrado declarar de ofício sua incompetência territorial, tendo em vista ser de natureza relativa e depender de provocação da parte contrária, por meio de exceção. 3.Recurso conhecido e provido. Data de registro: 03/08/2011. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Comarca: Fortaleza. Relator (a): CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES. **Agravo de Instrumento 7249554201080600000**

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

4 – DO DIREITO

4.1 – DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Lei 6.194/74, Art. 3º, "b", que institui no ordenamento jurídico o seguro DPVAT, possui um CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação, sob pena de tornar-se ineficiente.

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, "b") que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; ..." (grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa", bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à "época da liquidação do sinistro", nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base na época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelências, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Com a promulgação das MP's nº 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 (vigente), respectivamente, as quais, deturbam a verdadeira essência da Lei 6.194/74, reduziram-se, de forma drástica e totalmente abusiva, os valores a serem recebidos pelas infortunadas vítimas de acidente de

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

trânsito, realizando-se, ainda, um “tabelamento” do corpo humano, onde cada membro possui um valor ínfimo e sem ter por base sequer a sua utilização pelo indivíduo.

Acontece Exa. que, mesmo diante dos absurdos cometidos quando da promulgação da Lei 11.945/09, apesar das reduções das indenizações a serem pagas às vítimas de acidentes de trânsito, inúmeras ilegalidades são cometidas pela Seguradora, uma vez que, diante de mencionadas circunstâncias e determinações legais, esta continua pagando valores abaixo aos determinados por lei às vítimas, motivo ensejador da presente demanda.

4.2 DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA IMPLANTADA PELA LEI 11.945/09

Em que pese os argumentos supracitados acerca da proporcionalidade da invalidez, nos ditames estabelecidos pela Lei 11.945/09, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação.

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, “**TRAUMA EM OMBRO DIREITO (LUXAÇÃO) E JOELHO DIREITO (FRATURA DO PLATO TIBIAL DIREITO)**”

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido, desobedecendo inclusive as determinações emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, através da súmula 474, informa que o pagamento efetuado administrativamente deverá ser realizado em conformidade com a invalidez da vítima, senão vejamos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474, STJ.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos tiveram majoração exorbitante, chegando ao patamar de **333,34% (trezentos e trinta e três por cento)** para os proprietários de motocicleta, e **218,19% (duzentos e dezoito por cento)** para os proprietários de automóveis, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2015	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
AUTOMÓVEL OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$105,65	218,19%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$396,49	238,28%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04		333,34%

RUA SÃO PAULO - N° 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

							R\$292,01	
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$110,38	212,26%

Além do mais, ínclito Julgador, percebe-se que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Mencionados absurdos podem ser facilmente observados quando verificamos que **NO DECORRER DESTE ANO E ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA VEM SENDO PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, DE FORMA EXTRAJUDICIAL OU JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DO PAÍS, AOS PATRONOS DOS REQUERENTES, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E MUTIRÕES DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, É RECONHECIDO MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE COMPROVA OS ERROS E A ARBITRARIEDADE COMETIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Além do mais, corroborando o entendimento acima explanado e ciente dos erros cometidos pelas Seguradoras, temos os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais garantem às vítimas de acidente de trânsito direito aos reais valores devidos em decorrência de suas debilidades, senão vejamos:

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0492643-81.2011.8.06.0001- Apelação.Apelante: Raimundo Nonato de Sousa Martins.Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE).Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE).Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros S.A.Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE).Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA.PROPORTACIONALIDADE DO DANO.GRADUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**1.A preliminar arguida pela empresa seguradora recorrente de ilegitimidade passiva não merece prosperar.Observa-se que a Lei nº 6.194/74, com as modificações posteriores, trata de consórcio de seguradoras.E assim o sendo, faculta ao beneficiário a escolha por qualquer uma das seguradoras consorciadas.REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.2.Do mérito.2.1 O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua gradação máxima .Precedentes do STJ.2.2 Quanto ao incidente de constitucionalidade suscitado pelo apelante, este não poderá ser julgado procedente, tendo em vista o julgamento de improcedência da ADI 4627 pelo

RUA SÃO PAULO - N° 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Supremo Tribunal Federal, declarando, desta forma, a constitucionalidade da Medida Provisória de nº 451/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, chancelando, assim, a possibilidade de pagamento do seguro DPVAT de forma proporcional ao grau da invalidez suportada pelo segurado.2.3 A sentença ao julgar improcedente o pleito da complementação do pagamento do seguro DPVAT, incorreu em equívoco, eis que o exame de corpo de delito, realizado pela Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, foi claro ao afirmar que houve a debilidade permanente da função do braço esquerdo da vítima, bem como deformidade estética em seu ombro esquerdo, laudo este constante à fl.28 dos fólios.2.4 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO CONCEDIDO PELA JUÍZO MONOCRÁTICO, OBSERVANDO A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, MAJORANDO-SE A QUANTIA PARA O VALOR DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZINDO-SE OS VALORES JÁ DEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO.2.5 OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DEVERÃO INCINDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação").2.6 A correção monetária incidirá a contar do evento danoso.Precedentes STJ.2.7 Condenação em honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.2.8 Recurso conhecido e parcialmente provido.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 3 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO-5ª Câmara Cível Serviço de Recursos da 5ª Câmara EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0905746-56.2012.8.06.0001- Apelação. Apelante: Joana Darc Alves Rodrigues. Advogado: Cicero Cordeiro Furtuna (OAB: 22014/CE). Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S/A. Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Advogado: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE). Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.**EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT.PROPORCIONALIDADE DO DANO.GRADUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**1.Aplica-se ao sinistro datado de maio de 2011 a lei vigente à época do acontecimento, ou seja, a Lei nº 11.945/09, de 04 de junho do citado ano, a qual dispôs em seu artigo 32: A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.2.É pacífico, nesta Câmara de julgamento, o entendimento quanto a obediência à uma tabela que fixa valores para a limitação de pagamento securitário, desde que a mesma esteja prevista na própria norma.3.O entendimento já consolidado desta Câmara é no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima.Precedentes do STJ.4.Compulsando os autos, verifica-se o exame de corpo delito exarado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de Quixeramobim/CE, atestando que a apelante sofreu debilidade permanente no ombro esquerdo, porém, não se caracteriza a perda integral da capacidade funcional, devendo, portanto, corresponder a uma proporcionalidade da indenização, aplicando-se percentual reduzido referente ao valor máximo da cobertura do seguro.5. DESSA MANEIRA, RESTA EVIDENCIADO O EQUIVOCO DA SENTENCA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.6.É CERTO QUE O VALOR CONCEDIDO AO SEGURADO NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO EM SUA INTEGRALIDADE, POIS DEVE HAVER A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO A 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR PREVISTO NO ART.3º, II, DA LEI APPLICÁVEL À MATÉRIA, OU SEJA, R\$

RUA SÃO PAULO - Nº 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DO QUAL DEVE SER DESCONTADO O MONTANTE DE R\$ 2.531,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), POIS JÁ EFETUADO PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, PERFAZENDO A QUANTIA REMANESCENTE DE R\$ 6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.426 DO STJ ("Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"), bem como correção monetária pelo índice INPC, a contar do pagamento securitário incompleto 7.Recurso conhecido e parcialmente provido.Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 03 de dezembro de 2014 CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Total de feitos: 1

DESPACHOS-4^a Câmara Cível Serviço de Recursos da 4^a Câmara DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0199368-28.2012.8.06.0001- Apelação Cível-Fortaleza-Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A- Apelado: Danilo Oliveira de Sousa- DISPOSITIVO POR TAIRES RAZÕES, EM FACE DO FIRME POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA MATÉRIA, COM ESTEIO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART.557 DO CPC, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS NA APELAÇÃO E CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PARA, MONOCRATICAMENTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONDENANDO O BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.AO PAGAMENTO DA FRAÇÃO DE 50% DO VALOR MÁXIMO PREVISTO NO ART.3º, "B" DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/2007 E PELA LEI Nº 11.945/2009, REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, SENDO OS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E CORREÇÃO MONETÁRIA A SER FEITA DESDE O EVENTO DANOSO.DESCONTADO DESTE PERCENTUAL A QUANTIA JÁ DEVIDAMENTE PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS A BASE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Expedientes Necessários. Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014.DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora-Advs: Carlos Robson Nogueira Lima Filho (OAB: 21231/CE)-Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE)-Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE)

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, agindo de forma totalmente contrária aos ditames legais, bem como contrária aos julgados proferidos pelos Superiores Tribunais, acima dispostos e, mesmo da **contatada invalidade do requerente para desempenho de sua profissão habitual**, pagou na via administrativa, a ínfima quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondendo a aproximadamente **12,5% (doze vírgula cinco por cento)** do limite estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, qual seja, de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, requer correta aplicação da Lei 11.945/09, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido o pagamento do valor legalmente lhe devido dentro do percentual de sua invalidade a qual, reitere-se, resta devidamente comprovada nos presentes autos.

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

6 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
3. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações;

RUA SÃO PAULO - N° 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, ou **SUBSIDIARIAMENTE, que seja avaliado o grau de invalidez do requerente, através de perícia médica, e posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009**, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;
5. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;
6. Protesta alegar por todos meios de provas produzidos admitidos em direito;

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2016.

Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

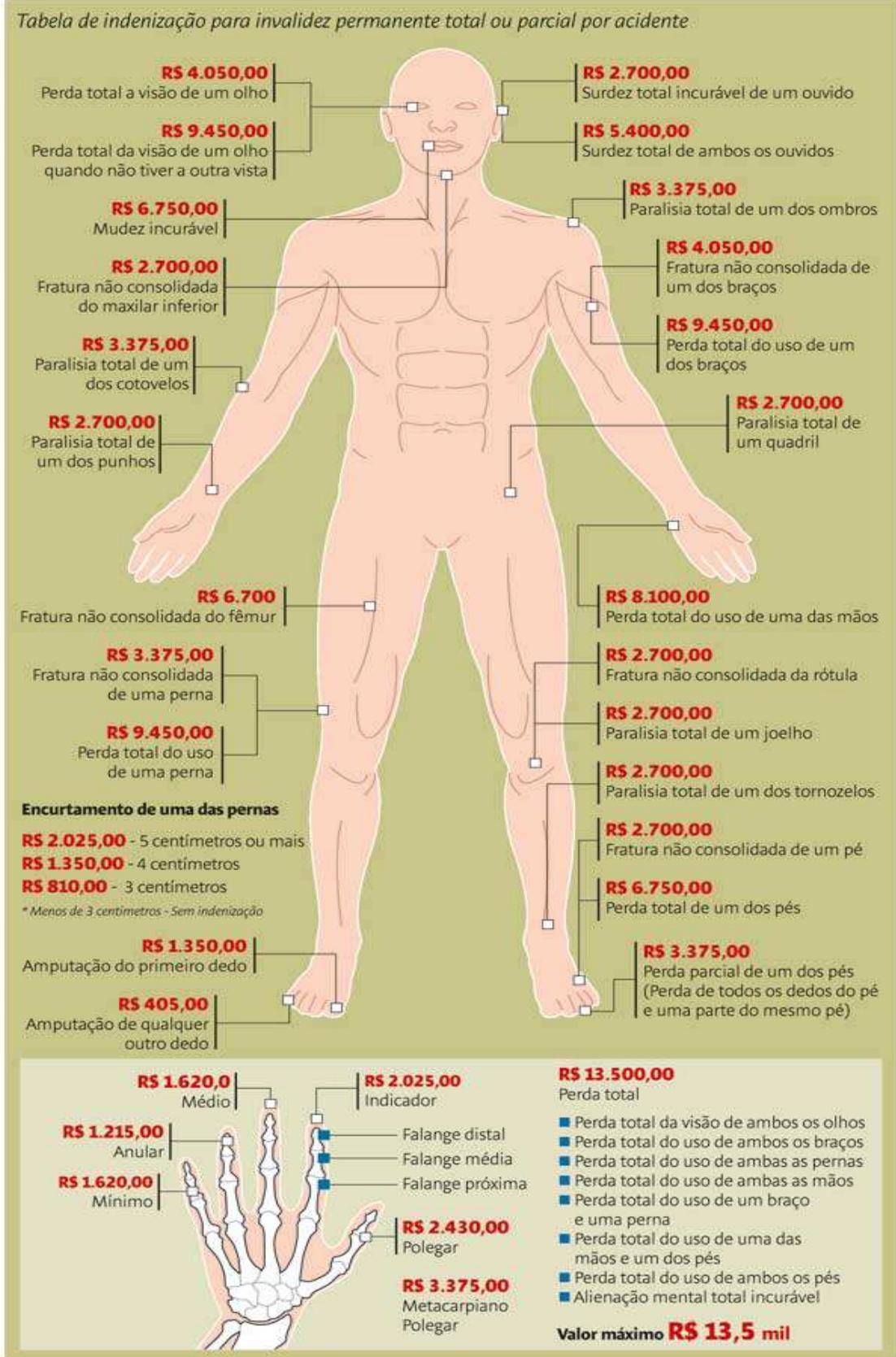
Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156

Marcelo Pereira Brandão
OAB/CE 26.103

SABOYA & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente



RUA SÃO PAULO - N° 32 - 2º ANDAR - SALA 204 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9963-8013 / (85) 8636-3030 / (85) 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago.cs@hotmail.com marcelobrandao@hotmail.com

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE	MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA		
Nacionalidade	BRAZILEIRO	Natural	— x —
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	27144927-4
Profissão	AGRICULTOR	CPF nº	026459767-27
Endereço	LOC. DE ESPACINHA, SIN		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62.200-000
Município/UF	Nº FUSCA/CE		

OUTORGADOS: **BRUNO PEREIRA BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB-CE sob o nº 22.013, **THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB-CE sob o nº 24.156 e **MARCELO PEREIRA BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB-CE sob o nº 24.156 todos com endereço profissional para receber intimações na Rua São Paulo – nº 32 – 7º Andar – Sala 705 – Bairro Centro – CEP: 60.030-100 – Fortaleza/CE, Tel.: (85) 8831-8547/ (85) 9963-8013 / (85) 8708-0184 (85) 3022-0470.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia” e “et extra”, a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza/CE, 30 de JANEIRO de 2016

Manuel Bezerra de Oliveira
OUTORGANTE

Rua São Paulo - nº 32 - 7º Andar - Sala 705 - Bairro Centro - CEP:60.030-100 - Fortaleza/CE

DECLARAÇÃO

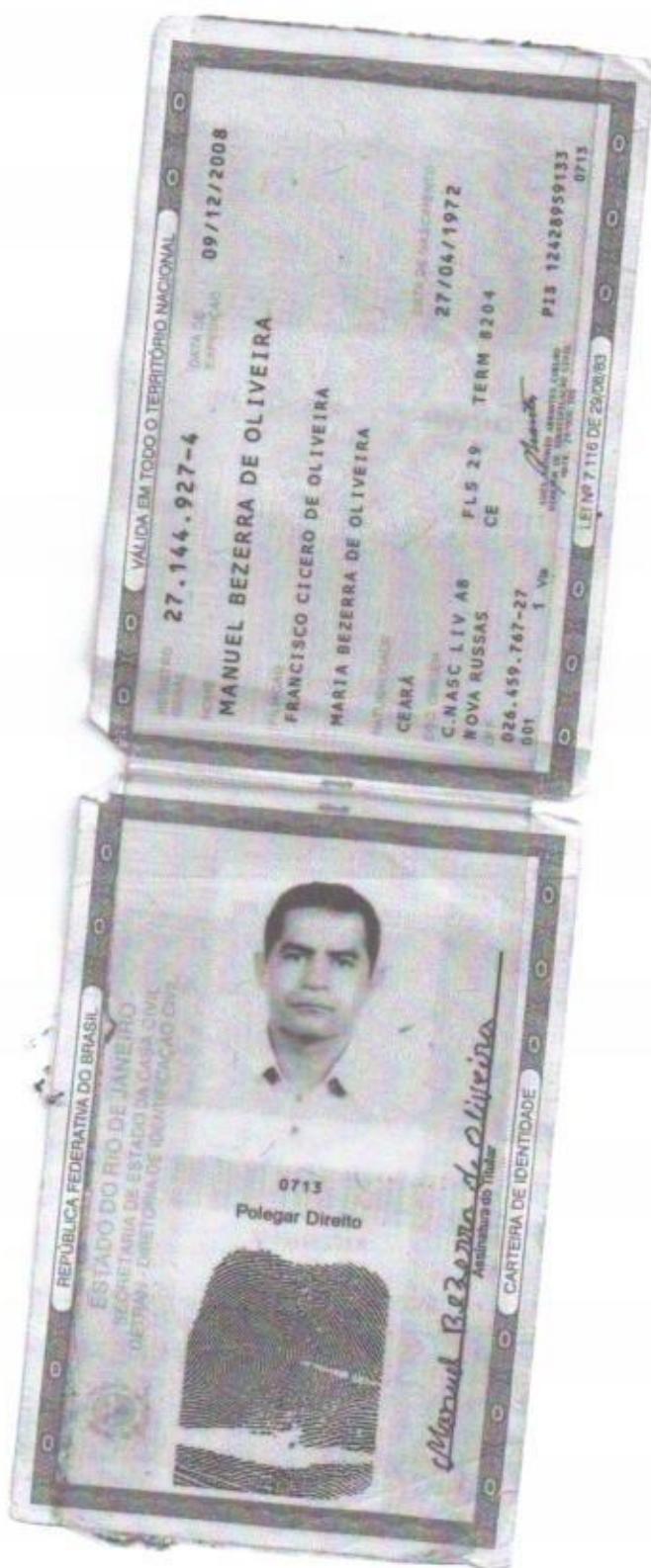
OUTORGANTE	MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA		
Nacionalidade	BRASILEIRO	Natural	
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	27.144.927-4
Profissão	AGRICULTOR	CPF nº	026.459.767-27
Endereço	LOC. DE ESPACINHA, SIN		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62.200-000
Município/UF	N. RUSSAS/CE		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Fortaleza/CE, 30 de JANEIRO de 2016

Manuel Bezerra de Oliveira

DECLARANTE



Declaração

Eu HANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA

Declaro que resido na Rua (localidade) LOC. DE ESPAÇAÑHA, S/N

Bairro ZONA RURAL

Cidade de N. RUSAS, CE

CEP 62 800-000

Nova Russas, 30 de JANEIRO 2016

Hanuel Bezerra de Oliveira

SINISTRO 2013.279942

SINISTRO 2013.279942
VALOR 1687,50
DIA 28.05.2013

fls. 17

480327

~~COPIA~~

COPIA



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
15ª DRPC/ DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA RUSSAS/CE
TELEFONES: (88) 3672.6102

DPS

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA RUSSAS/CE
DPI
3672-6102
DELGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA RUSSAS/CE
03/03/2016 às 20:58:21
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO PEREIRA BRÂNDAO e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, liberado nos autos em 03/03/2016 às 20:58:21, para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0117514-70.2016.8.06.0001 e código 1FB44A.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - N.º 1927/2012

Nova Russas- CE, 29-11-2012.

NOME:

MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA

CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG) N.º:

C. P. F. N.º:

27.144.927-4 SSP/CE

026.459.767-27

FILIAÇÃO: FRANCISCO CÍCERO DE OLIVEIRA E MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA

ENDERECO: LOCALIDADE DE ESPACINHA, NOVA RUSSAS/CE

FONE: (88)9267-3882

NATUREZA DA OCORRÊNCIA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA:

DEPOIS DA FAZENDA DIOGO, PRÓXIMO A LOCALIDADE DE ESPACINHA, NOVA RUSSAS/CE

HISTÓRICO: Informa o registrante que no dia 24/10/2012 por volta de 12h30 conduzia UMA MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN, PLACA: WQM 0261, COR: PRETA,

ANO/MODELO: 2008, CHASSI: 9C2JC30708R687999, LICENCIADA EM NOME DE FRANCILDO DOS SANTOS BEZERRA, juntamente com sua esposa ELIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA na garupa e ao trafegar no endereço acima citado, quando ao tentar realizar uma curva, o mesmo foi surpreendido por um veículo que trafegava em sua direção; Que ao tentar reduzir a velocidade para desviar do citado veículo, já não havia mais tempo de evitar a colisão, oportunidade em que o registrante veio a perder o total controle de sua motocicleta; Que neste momento o registrante juntamente com sua esposa vieram a cair ao solo; Que foram socorridos por um popular que os levaram para hospital desta cidade/Ce, onde recebeu os primeiros atendimentos médicos e ficaram evidenciados os traumas decorrentes do acidente ora registrado, como consta no boletim de primeiro atendimento em anexo; Que podem testemunhar sobre o acidente ora registrado, as pessoas de ANTONIO JAIR DE SOUSA FERREIRA E MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA. E nada mais disse.

Ass./comunicante:

Manuel Bezerra de Oliveira
Registrante

Antonio Jair de Souza Ferreira
ANTONIO JAIR DE SOUSA FERREIRA

Lenice Maria de Oliveira T. Leitão
LENICE MARIA DE OLIVEIRA T. LEITÃO

Ass. e identificação do responsável p/ registro:

AIRTON ROCHA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do comunicante, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
SSM - SECRETARIA DA SAÚDE DO SUS
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EXTREMO

26. 27/11/2017 - 4
 1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

Nome: Nivaldo Bezerra de Oliveira
 Estado Civil: Solteiro
 Naturalidade: NOVA RUSSAS
 Procedência: NOVA RUSSAS
 Residência: ESPAÇO CULTURAL
 Filiado: M&M BEZERRA
 Cônjuge: De Oliveira

2. QUEIXA PRINCIPAL:

Existe um tumor na base do crânio que evoluiu ao longo de 10 anos.

3. HISTÓRIA ATUAL:

Em 2005, o paciente iniciou a evolução de uma massa na base do crânio, que aumentou progressivamente ao longo dos últimos 10 anos.

4. PESO:

5. P.A.:
 7. EXAMES SOLICITADOS:

6. TEMPERATURA:

A paciente não apresenta febre ou calafrios.

ASS. DO Paciente ou responsável:
A. P. Bezerra de Oliveira

FICHA DE REFERENCIA

Unidade de Origem:

Distrito Sanitário:

Município:

M^a Sônia de Oliveira
Diretora Geral
H. M. I. G. ROSA

Nome:

Prontuário Nº

Sexo: M F

Data de Nascimento: 29/11/12

Ocupação:

Endereço:

Bairro:

Tel.:

Motivo do Encaminhamento:

Resultado de Exames

Consulta já Realizada:

Impressão Diagnóstica: *RM 6278*

Assinatura do Encaminhante - Nº Registro

Função

Data

Hora

A G E N D A M E N T O

Encaminhamento para atendimento:

Ambulatorial Hospitalar Auxílio Diagnóstico

Procedimento:

Profissional:

Unidade de Referência:

Data:

Hora:

FICHA DE CONTRA - REFERÊNCIA (*)

Unidade de Referência:

Município:

Prontuário Nº

Alta:

Resumo: Clínico/Cirúrgico

Resultado de Exames:

Diagnóstico: Principal

CID:

Secundário 1

CID:

Secundário 2

CID:

Proposta de Consulta para Seguimento:

O problema justificou a referência?

Sim Não

*Jamil S.
CRM 6045
ORTOPEDIA*

O motivo da referência coincide com o diagnóstico?

Sim Não

Assinatura do Consultante - Nº Registro

Função

Data

(*) Utilizar também como resumo de alta

FICHA DE INTERNAÇÃO E ALTA

DADOS DO PACIENTE

Nome : **MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA** Prontuário: 051029/0003
 Nascimento : 27/04/1972 Local : NOVA RUSSAS Idade : 40 Ano(s)
 Sexo : Masculino Estado Civil : Outro Cor : Parda
 RG : 27144927-4 País Nacion. : Brasil
 Residência : CAMPO ESPACINHA, SN ZONA RURAL CEP: 62203-000
 CNS : 700607996072662 Município: NOVA RUSSAS-CE
 Fone : (88) 9267-3882 Profissão :
 Empresa : Fone Empresa: () -
 Responsável : ELIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA Fone Resp. : () -
 Endereço : ESPACINHA, SN CASA Conjugue: ELIZANGELA DE OLIVEIRA SILV
 Mãe : MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA Pai: FRANCISCO CICERO DE OLIVEIR
 Religiao : NÃO DETERMINADA CPF do Responsável:

DADOS DA INTERNAÇÃO

Data/Hora : 24/10/2012 18:23 Leito: 006-0002 Aposento: ENFERMARIA
 Clínica : CIRURGICA Setor : POSTO A
 Convênio : SUS Matrícula:
 Servação :

Autorização : Dias: 0 Guia:
 Médico : FERNANDO MENDEZ HERRERA CRM : 13196
 CID Princip.:
 CID Secund.:
 Funcionário : ANTONIA CLAUDIA SIRIANO DE ARAUJO Sisprenatal :
 Procedimento SUS : -
 Data Saída : ____ / ____ / ____ Hora: ____ : ____ Condições de Saída: _____

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO

Autorizo a internação do acima citado, neste Hospital, bem como os tratamentos clínicos, cirúrgicos e realização de necropsia, que se fizer necessário. Outrossim, tomo ciência e submeto-me às disposições gerais contidas no regulamento do Hospital.
 OBS: O Hospital só se responsabiliza por objetos e valores dos pacientes ou acompanhantes, quando guardados na Tesouraria.

CRATEUS, 24 de outubro de 2012.

Assinatura do paciente

Assinatura do responsável

Responsável pela Impressão: ANTONIA CLAUDIA SIRIANO DE ARAUJO

HOSPITAL SÃO LUCAS
SÃO CÁMARO

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

A.B.D.B.

2 - CDES

2483073

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

A.B.D.B.

4 - COES

2483073

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

Manoel Bezerra de Oliveira

6 - N° DO PRONTUÁRIO

51029

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

27/04/1972

9 - SEXO

Masc.

1

Fem.

3

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

DDD

11 - TELEFONE DE CONTATO

N° DO TELEFONE

maria Bezerra de Oliveira

12 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

espaçinha s/n.

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

14 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

Nossa Senhora

a 62203.000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Incont. periorbita Tm ralo b. fum Glauco
 Cora (s) rufa Tmum dor no
 Joelho d. r. ruxante dor (S)
 Fractura Planta tibial fractura Tm cruxia

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

At mero Acin

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exa Fisico + Rx

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

21 - CID 10 PRINCIPAL

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Fratura glúteo tibial

5821

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Osteosíntese fato tibial (S)

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

04080170531

26 - CLÍNICA

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO

29 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

I

2

() CNS () CPF

05357987769

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Tercio Medeiros

24/3/12

CRM 13196

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36 - CNPJ DA SEGURODORA

37 - N° DO BILHETE

38 - SÉRIE

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO () EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR

49 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

46 - DOCUMENTO

48 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS () CPF

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. Carlos Matos Areagão

Médico-Auditor

CREMECE 672 CRM 10102303-53

Guia de atendimento - EMERGENCIA

Pronutário: 051029 Atendimento: 0001

Paciente: MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA

RG : 27144927-4

Pai: FRANCISCO CICERO DE OLIVEIRA

Endereço: CAMPO ESPACINHA, SN

Bairro: ZONA RURAL

Profissão:

Convênio: SUS

Cônjugue: ELIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: CAMPO ESPACINHA, SN

Data Atendimento: 24/10/2012 Hora: 15:54

CNS:

Guia Aut:

Sexo: M

Data Nascimento: 27/04/1972 Idade: 40 Ano(s)

Mãe: MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Telefone: 88 92673882 CEP: 62203-000

Município: NOVA RUSSAS

UF: CE

Empresa:

Matrícula:

Responsável: ELIZANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Município: NOVA RUSSAS

UF: CE

Sala:

/UF: /

Funcionário: SEBASTIANA MARQUE BARBOSA

CPF do Responsável:

R (mmHg): PA (mmHg): 110 x 60 mmHg

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Anelito oleoso x moto (sic)
 calor

1 Rx anelito / Blsco (D)
 ferito (D)

2 Anelito farto / adopolo

Dr. Silvana Otávio Marques
 MEDICO
 CRM/CEC 10784

Carimbo e Assinatura do Médico

Elizângela de Oliveira
 Assinatura Paciente/Responsável

B Rx anelito (D) ATP
 P Rx ferito (D) AD- Prx I
 F Farto farto Dr.
 Fernando Mendes CRM 31900



SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
HOSPITAL SÃO LUCAS

Manoel Bezerra Oliveira MÉDICO:

PRONTUÁRIO: 51029 DATA: 29/10/12

SUS

LEITO:

9.3

SETOR:

"A"

PRESCRIÇÃO

APRAZAMENTO

EVOLUÇÃO

29-10-2012 às 8:45hs paciente

em repouso no leito consciente

orientado. Verbalizando em português

de procedimento cirúrgico em proto-

tibial "3" com lesão fechada e

discreta algia no local.

PA: 130x70mmg T: 36,7°C

FC: 18ppm

A. 109-40hs paciente recebe alta hospitalar + recuperação médica com muni-

Manoel Bezerra Oliveira

Ass. Prof. Dr. Marcelo Pereira
CRM 6945

Ass. Prof. Dr. Marcelo Pereira
CRM 6945

29-10-2012 às 9:50hs paciente rece-

be alta hospitalar + recuperação médica

Ass. Prof. Dr. Marcelo Pereira
CRM 6945

Ass. Prof. Dr. Marcelo Pereira
CRM 6945

FOLHA DE EVOLUÇÃO

fls. 24

DATA

29/10

Alto risco de lesão

1º mil S. Jorquera

AUMATO ORTOPEDIA

CRM 6945

SINISTRO 2013279942 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA****COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**BENEFICIÁRIO** MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA**CPF/CNPJ:** 02645976727**Posição em 29-02-2016 10:53:53**

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
28/05/2013	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Ordinário**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

Defiro a gratuidade judiciária.

Cuida o pedido de cobrança securitária, a qual, a lei determina a tramitação pelo rito sumário. No entanto, pelo princípio da razoabilidade, celeridade e instrumentalidade, e ainda, pela possibilidade de ser produzida prova pericial, nada obsta que se converta o rito sumário em ordinário, possibilitada pelo art. 277, § 4º, do CPC, desde que inexistindo prejuízo à defesa, pois, garantido o contraditório. Este pensamento condiz com o julgamento adiante emanado dos tribunais superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.”

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do [Código de Processo Civil](#).

2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário.

3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(Processo: AgRg no AREsp 258553 PE 012/0243835-8; Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Julgamento:06/06/2013; Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA; Publicação:DJe 24/06/2013).

Desta forma, para evitar a designação de audiência meramente formal e para dar maior celeridade, converto o rito sumário em rito ordinário.

Cite-se a parte Promovida para contestar o feito, sob pena de revelia.

Havendo contestação, vistas à parte Autora para replicar.

Fortaleza (CE), 04 de março de 2016.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.**

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0223/2016, encaminhada para publicação.

Advogado
Marcelo Pereira Brandao (OAB 26103/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Desta forma, para evitar a designação de audiência meramente formal e para dar maior celeridade, converto o rito sumário em rito ordinário. Cite-se a parte Promovida para contestar o feito, sob pena de revelia. Havendo contestação, vistas à parte Autora para replicar."

Do que dou fé.
Fortaleza, 10 de março de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0223/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 1397, do dia 14/03/2016, página 163, com início do prazo em 15/03/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcelo Pereira Brandao (OAB 26103/CE)	15	29/03/2016

Teor do ato: "Desta forma, para evitar a designação de audiência meramente formal e para dar maior celeridade, converto o rito sumário em rito ordinário. Cite-se a parte Promovida para contestar o feito, sob pena de revelia. Havendo contestação, vistas à parte Autora para replicar."

Do que dou fé.
Fortaleza, 16 de março de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Apenos:

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que expedi 01 carta. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2016.

MARTA GIRÃO PRATA
Auxiliar Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**
 Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação da **Dra. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo**, Juíza de Direito da 22ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. do conteúdo da petição, **podendo ser visualizada a partir do "OFÍCIO – SENHA DE PROCESSO" em anexo**, documento pessoal e intransferível, o qual permite **total acesso à tramitação processual**, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419/2006, para, querendo, contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15(quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado **prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento**. Fortaleza/CE, 14 de abril de 2016. Eu, Marta Girão Prata, Técnico Judiciário – matrícula – 200.512, o digitei.

DIONÍSIA MARIA TEIXEIRA MENDES

Diretora de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).Representante Legal
 Bradesco Auto/re Cia de Seguros
 Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeota
 Fortaleza-CE
 CEP 60170-001

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Apenos:

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que envie 01 carta. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 20 de abril de 2016.

MARTA GIRÃO PRATA
Auxiliar Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CORREIO AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO	
Bradesco Auto/Re Cia de Seguros Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeota 60170-001, Fortaleza, CE	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 22ª Vara Civil do Fórum Rua Desembargador Flávio Góes Magalhães, nº 220, Edson Queiroz 60811-890 Fortaleza, CE	
BR IDENTIFICAIS DE ENTREGA 1º DEZ. ABRAZO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 2º 0111514-70-2016-8-06-0001-0001 3º 18 ABR 2016	
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (Proc. digital)	
1 Matou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não basta o número 4 Desconhecido 5 Não procurado 6 Autônoma 7 Falecido 8 At. § 1º, 3º, 4º 9 Outros	
RUBRICA E MATRÍCULA CARTERISTA	
ATENÇÃO Após 8 (oito) tentativas de entrega, o item 25644 ASSINATURA DO RECEBEDOR	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	
Nº DOC DE IDENT	

CD **25 ABR 2016** **CT** **MP**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Processo nº **0117514-70.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Ordinário**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento (AR) referente às folhas 34 foi juntado nos autos digitais nesta data.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2016.

MARTA GIRÃO PRATA

Auxiliar Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

Ref. Processo nº 01175147020168060001

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, com endereço na Rua Barão de Itapagipe, 225 – Parte – Rio Comprido – Rio de Janeiro, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos **artigos 335 e seguintes do CPC** e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em **24/10/2012**, no qual sofrera lesões, acreditando fazer *jus* ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta verba indenizatória, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme confessado, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **24/10/2012**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevoqável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento a autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:
II - Por víncio resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009

A autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 24/10/2012.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ressaltamos que o artigo 3º da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – (...)
 - II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
 - III – (...)”
- (grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 1.687,50, correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**

O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

No caso concreto a requerente não carreou aos autos laudo do IML quantificando as lesões de caráter permanente, portanto, deve o feito se extinto sem o julgamento do mérito.

**DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
COM BASE NO ART. 6º VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O demandante pretende a decretação da inversão do ônus da prova com base no art. 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

Contudo, tal pretensão mostra-se completamente descabida, uma vez que a própria natureza sui generis do seguro obrigatório não configura entre as partes relação jurídica de consumo.

Depreende-se da leitura do art. 2º da Lei nº 8078/91, que “**consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. (Grifos nossos).

E, “**fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). (Grifos nossos).

Excelência, com base nas definições acima apresentadas, não há dúvidas sobre a impossibilidade de se classificar o beneficiário do seguro DPVAT como “consumidor” e, muito menos, as Seguradoras como “fornecedoras”.

Além do mais, o pagamento da indenização não é devida em razão da “**utilização de um produto**” ou da “**prestação de um serviço**”. Isto porque, de acordo com o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, “produto”, como objeto das relações de consumo, “**são coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objeto de apropriação privada**” – por óbvio, “produto” não é objeto do DPVAT. (Ada Pellegrini Grinover, pág. 26).

Quanto à segunda hipótese é certo que o dever de indenizar no seguro DPVAT não deriva da má prestação de um serviço contratado – o “negócio” que se estabelece entre a seguradora e o beneficiário se dá por imposição legal. Segundo a obra supra mencionada, “serviço”, como objeto das relações de consumo, pode ser entendido como a “atividade, benefício ou satisfação que são oferecidos à venda (exemplos: corte de cabelo, consertos)” (pág. 27).

Desta forma, o objeto das relações de consumo não é o mesmo das relações decorrente do seguro DPVAT.

Assim, uma vez não caracterizada a pretendida relação de consumo, não se aplica à inversão do ônus da prova.

Superada a argumentação, é a redação do art. 333, I do CPC:

**“O ônus da prova incumbe:
I – Ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito”.**

Assim, não pode querer o autor transferir à ré responsabilidade que lhe é legalmente atribuída. Nesta linha, vem esta ressaltar que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

Cabe apontar, por fim, que, da simples análise do texto da Lei 8.441/92 – lei esta que regula a matéria do Seguro DPVAT - em momento algum se verifica qualquer dispositivo que permita ser aplicável subsidiariamente à lei consumista.

Portanto, os dispositivos do Código do Direito do Consumidor não podem ser aplicados às hipóteses relacionadas ao seguro DPVAT. INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E, PORTANTO, INAPLICÁVEIS ÀS NORMAS DA LEI 8.078/90 AO CASO EM TELA.

DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA QUE A RÉ APRESENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO

A autora requer que a Ré apresente cópia do processo administrativo, sob pena de pagamento de multa no valor correspondente a 01 salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Como se vê, o referido pleito é descabido, vez que viola expressamente os Princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o Contraditório e a Ampla Defesa.

Por outro lado, com relação ao Seguro Obrigatório, mesmo sendo atividade privada, a fiscalização no Brasil é feita através de duas entidades: CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que é o órgão de cúpula, órgão normativo, que baixa portarias e normas regulamentando o setor, ao lado da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados - órgão superior, que é uma autarquia, subordinada ao Ministério da Indústria e Comércio, sendo ele o órgão executor e fiscalizador também das normas baixadas pelo CNSP.

Somente a SUSEP é parte legítima para punir as Seguradoras cobrando-lhes multas resultantes de eventuais infrações de posturas administrativas exigidas por resoluções, portarias ou circulares que são atos originários do executivo. Certo é também que eventuais multas são aplicadas através de autos de infração que podem ser impugnados através de ampla defesa, até que o executivo se manifeste finalmente sobre o cabimento da multa.

É fato também que as Leis 6.194/74 e 8441/92 que regulamentam a matéria referente ao Seguro Obrigatório DPVAT não determinam pena alguma a ser aplicada as seguradoras.

Portanto inaplicável a multa pretendida pelo autor porque o foro competente para apuração de eventual infração e aplicação de penas é a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados - órgão superior, que é uma autarquia, subordinada ao Ministério da Indústria e Comércio, sendo ele o órgão executor e fiscalizador também das normas baixadas pelo CNSP, portanto exclusiva parte legítima para pleitear verba decorrente de aplicação de multa.

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

Deste modo, **requer seja indeferido o requerimento de aplicação de multa no valor correspondente a 01 salário mínimo para a apresentação de cópia do processo administrativo.**

Ademais a Seguradora Líder já está providenciando junto a congênero cópia do mesmo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º **Nos demais casos**, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. **Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”**

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do ajuizamento da ação

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

www.aldairtoncarvalho.com.br

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ:**

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o **artigo 85, § 2º do CPC.**

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO –

1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA CONCLUSÃO

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em razão da perda do objeto, pelo fato de a indenização já ter sido paga e plena quitação outorgada pela autora quando do recebimento da indenização.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinada a realização de perícia por parte do IML. Para tanto, requer a ré a juntada do rol de quesitos a serem respondidos pelos peritos, consignando, na oportunidade, que os honorários periciais fiquem a cargo da parte autora.

Requer sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

Requer não seja acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez não se tratar de relação de consumo.

Requer que seja concedido uma prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a seguradora ré já está diligenciando junto a sua congênere cópia do processo administrativo em questão.

Requer sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confessar a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos dos Arts. 272 e seguintes do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Fortaleza/ PE, 18 de maio de 2016.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/PE 16.045

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.**
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no autor.**
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão sofrida pelo periciado é de molde a deixar seqüelas que resultem na sua invalidez permanente.**
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.**
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.**
- 6-Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.**

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros		

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

w w w . a l d a i r t o n c a r v a l h o . c o m . b r

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

GPROC 2132081 - AVS



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro

CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza

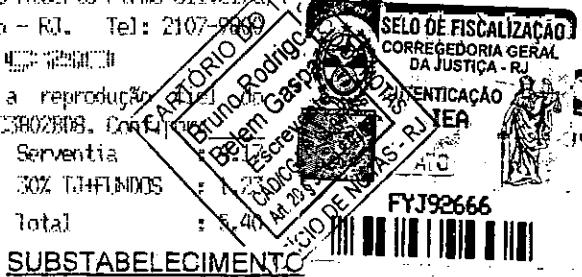
www.aldairtoncarvalho.com.br

129 FÓRUM DE MINAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9889

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução exata da original que foi apresentada. Cof: 08785743802808. Conf.: 100%

Rio de Janeiro, 06 de Julho de 2011.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Adv.



Total

Serventia

50% TITULOS

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

1,72

SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguals, na pessoa dos, Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, advogado, casado, brasileiro, OAB/SP 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, advogado, solteiro, brasileiro, OAB/RJ 45.981; CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, advogado, divorciado, brasileiro, OAB/RJ 158.134, OAB/DF.24.734, OAB/SP 291.232; RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, casado, brasileiro, OAB/RJ 88.826; FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR, advogado, casado, brasileiro, OAB/CE 16.045 e OAB/RJ 158.222; ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 99.557; ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 125.839; ANA LÚCIA FALCÃO DONATO, advogada, casada, OAB/RJ 101.168; com o escritório na Avenida Rio Branco, 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

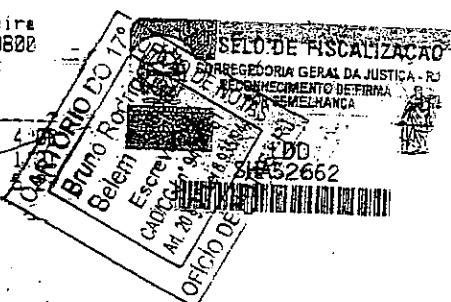
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011

Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabellão Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança e firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
(Cod: 087494B00909)

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011. Com. por
Em testemunho da verdade. Secretaria
Bruno Rodrigo Belém Góes - Aut. Total:

Bruno Rodrigo Belém Góes - Aut. Total:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

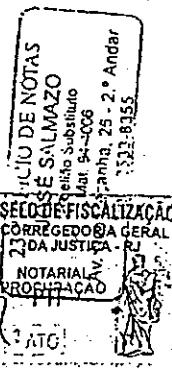
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 114 PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO AUTO/RE
 LIVRO Nº 9157 COMPANHIA DE SEGUROS. na forma abaixo
 FOLHA Nº 115

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e dez (2010), aos oito (08) dias do mês de janeiro, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225. Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim. LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seus Diretores Gerentes: CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CI/CREA-RJ nº 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 664.290.307-25, e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, brasileiro, casado, securitário, portador do RG nº 10.426.758, inscrito no C.P.F. sob o nº 721.646.117-72, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) MARCELO DAVOLI LOPES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e no CPF sob o nº 132.870.808-06; 2) MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e no CPF sob o nº 082.587.197-26; 3) GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.459 e no CPF sob o nº 053.004.067-08; todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" especificamente para representá-la nos procedimentos de natureza administrativa, fiscalizadora ou judicial relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, levantar alvarás de pagamento e receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a Agência 001-9 - Conta nº 242.000-7, Banco 237, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante PROCOMS/DECONS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o IRB - Brasil Resseguros S.A., praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 15,97 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b": R\$ 6,04 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 4,64 a que se refere a comunicações; R\$ 5,33 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 9,07 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ ACOTERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 1,33 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 21,70 a que se refere a distribuição e R\$ 14,64 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente Autorizada, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei. Li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO// REP. DA OUTORGANTE - MARCO ANTONIO GONÇALVES, EXTRAIDA NA MESMA DATA. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES a digitei. E eu, (Tabelião Substituto a subscrevo e assino em público e raso.



NTR30698
 18/05/2016 14:14:00
 https://esaj.tj.rj.gov.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0117514-70.2016.8.06.0001 e código 21B0C00.

2 Ano 2009 - N° 175 - Parte V
Rio de Janeiro, quinta-feira - 24 de setembro de 2009

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro **D.O.**

MOREAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
CNPJ/MF nº 01.299.847/0001-07
NIRE 333023572-6

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA MOREAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2009 (avulta na forma de sumário como, fixou o artigo 130, § 1º da Lei nº 6.404/76), DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLÉIA: Dia 23 de setembro de 2009, às 12 horas, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Rio Branco, 168, sala 3013, Bairro Centro, CEP 20.040-001. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se evidencia das assinaturas lançadas no Livro de Presença dos Acionistas, na forma do artigo 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. MEMBROS: Presidente: Ricardo de Castro Galvão; Secretário: Edvaldo Mendonça; ORDEN DO DIA: Aprovação e deliberação das seguintes matérias: autorizar a administração a assinar a ESCRITURA DE VENDA DE IMÓVEL; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os acionistas autorizaram a administração da companhia a assinar a ESCRITURA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, junto a MACAUÍBAS MEIO AMBIENTE S.A. e CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS MACAUÍBAS S.A. no valor de R\$110.855.000,00 (cento e dez milhões, setecentos e sessenta e cinco mil Reais) de acordo com a minuta anexa. ENCERRAMENTO: Lida a presente, foi a mesma aprovada por todos os acionistas presentes, ficando autorizada sua lavratura em forma de sumário sob os termos do art. 130, § 1º da LSA, Rio de Janeiro/RJ, 03 de setembro de 2009. Mídia: Presidente: Ricardo de Castro Galvão; Secretário: Edvaldo Mendonça; Apresentante: Gama Fundo de Investimento em Participações e Roney Participações S.A. Cartório que a presente confere como a original lavrada no livro de Atas das Assembleias Gerais. Mídia: Edvaldo Mendonça - Secretaria. Anuviada na Jucara sob o nº 195303 em 15/09/2009. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

st: 84402

AUTOPISTA FLUMINENSE S.A.
CNPJ/MF nº 00.324.049/0001-11
NIRE 33.3.0025528-4

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 03/08/2009

1. Data, Hora e Local: Ata 03/08/2009, às 15:00 hs, na Rua Joaquim Floriano, nº 913, 1º andar, São Paulo-SP, 2. Convocação e Presença: Dispensada a convocação, nos termos do § 2º do Art. 12 do Estatuto Social da Autopista Fluminense S.A. ("Cia"), tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Cia: Sr. José Carlos Farias de Oliveira Filho, Sr. Felipe Esquena Flássica e o Sr. Juan Luis Duana Gómez, 3. Mesa: Presidente: Br. José Carlos Farias de Oliveira Filho, Sra. Maria de Castro Michelini, 4. Ordem de Dia: 4.1. Manifestar-se, em conformidade com o disposto no art. 14, Inciso "(b)" do Estatuto Social, sobre a contratação pela Cia, tendo como interessado Garantidor e Obrascon Huerta Lein Brasil S.A., Financeira Bencídia Junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., através de celebração do Instrumento Particular de Constituição de Garantia por Prestação de Fazenda nº 160143609 ("Contrato"), datado de 18/08/2008, e re-afirmado em 27/08/2008, a fim de garantir as obrigações pecuniárias da Cia, no Contato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº. 09.2.00351-1, celebrado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em 13/08/2008, nas seguintes condições: (a) Valor: R\$ 32.000.000,00; (b) Emprador: Banco Santander (Brasil) S.A.; (c) Interessado: Garantidor: Obrascon Huerta Lein Brasil S.A.; (d) Crédito: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (e) Prazo de Vencimento: 857 dias, contados a partir da data de emissão da Re-Ativação da Carta de Fazenda nº 180143609; e (f) Vencimento: 15/06/2011; 4.2. Aprovar aumento de capital da Cia, dentro do limite do capital autorizado previsto no § 2º do art. 17º do Estatuto Social, no valor de R\$ 3.000.000,00, mediante a emissão de 2.656 ações ordinárias, conforme boletim de subscrição datado de 07/08/2009 e comprovação de integralização (Anexas I e II). As ações ordinárias ora emitidas foram integralmente subscritas pela acionista Obrascon Huerta Lein Brasil S.A., com vencimento, pelos demais acionistas, que compareceram e protestaram a favor da preferência que lhes assistiu. A Comissão de Contabilidade e Auditoria aprovou a totalidade das ações subscritas (Anexo II). Em consequência da aprovação da alteração do capital social, o capital social da Cia, que era de R\$ 53.001.003,00, dividiu-se em 63.001.003 ações ordinárias. 4.3. Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário, conforme o disposto no art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76. 4.4. Encerramento: Não houve votação, lavratura e apresentação da Ata, que, depois da assinatura, foi apresentada ao Sr. José Carlos Farias de Oliveira Filho, Sr. Felipe Esquena Flássica, Sr. Juan Luis Duana Gómez e o Sr. José de Castro Michelini, São Paulo, 03/08/2009. "Confere com o original lavrado em livro próprio". (Ass.: Maria de Castro Michelini - Secretária de Mesa, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Centro, determinado em 15/09/2009, e o registro sob o nº 00001953153. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral)

st: 84408

BRADESCO AUTORÉ COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 02.882.038/0001-00
NIRE 33.300.275.541

Grupo Bradesco de Seguros e Próvidência
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31/3/2009. Data, Hora e Local: Asa:31 dias do mês de março de 2009, às 17h, na sede social, Rua Barão de Irajápeba, 223, parte Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Presidente: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os Acionistas representando a totalidade do Capital Social. Mesa: Presidente: Ricardo Saad Affonso; Secretário: Ivan Luiz Gonçalves Júnior; Administrador: Haroldo Zaffer Faria Timoco, Diretor: Jorge Nerião Peres, Diretor: Renato de Oliveira Freitas, Diretor Administrativo-Financeiro.

st: 84474

IMPRENSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Superior Poder

Haroldo Zaffer Faria Timoco
DIRETOR-PRESIDENTE

Jorge Nerião Peres
DIRETOR-EXECUTIVO

Renato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema web ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTES I - PODER EXECUTIVO: Os textos e redações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação das Atas Oficiais - Rua Pinheiro Machado 677 - (Palácio Guanabara), Centro, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 20.231-901 - Tel:(21) 2334-3242, e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas RIO - Rua São João, 35, s/222/24 - Edifício Garganta Menores Cortes, Tel: (21) 2322-6548, 2322-6550/Fax: (21) 2322-6549

**PREÇO PARA cm/col.
PUBLICAÇÃO em col. para Municipalidades**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de seu publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844875 das 9h às 18h

R\$8.69.67404528 por ação, com integralização à vista, no ebit da subscrição, com a conseqüente alteração do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social. Deliberação: aprovada e proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 30.3.2009, a seguir transcrita: Vemos propor o aumento do Capital Social no valor de R\$223.451.625,28, elevando-o de R\$1.859.000.000,00 para R\$1.859.87404528, mediante a emissão de 2.656 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal, no preço de R\$8.69.67404528 por ação, com integralização à vista, no ebit da subscrição. O preço de emissão foi fixado com base no valor patrimonial contido por ação da Sociedade em 26/2/2009. As ações subscritas no referido aumento de capital serão diretas a dividendos e/ou juros sobre o capital próprio que vierem a ser declarados a partir da data de integralização do referido aumento de capital, fazendo jus, também, de forma integral, a eventuais vantagens atribuídas a de mais ações, a partir daquela data. Em consequência, a redação do "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social será alterada após completado todo o processo de aumento de capital." Dando sequência aos trâmites, o senhor Presidente que a Diretoria estava autorizada a dar andamento ao processo de aumento do capital, no forma exportada, abriu a subscrição de ações, tendo os representantes da acionista Bradesco SegPrv Investimentos Ltda, declarado que abriam mão de suas direitos à autorização das novas ações em favor da acionista Bradesco Seguros S.A., que, por seu representante legal, assinou o respectivo Boletim de Subscrição, subscrivendo as 2.656 novas ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal, e integralizadas mediante a contribuição de 10.686 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal, de emissão da EASSE Serviços de Assistência e Participações S.A., pelo "Votor" de R\$23.451.625,28. As referidas ações, utilizadas pelo Bradesco Seguros S.A., para integralização do aumento de Capital, foram inscritas de conformidade com o disposto no Artigo 6º da Lei nº 6.404/76, pelo critério contábil, pela Empresa GSRA Consultoria Empresarial, Bedate especializada em perícia contábil, com sede na Avenida Rio Branco, 115, Pº andar, parte, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 02.280.84/0001-68, CRC-RJ 003180-0, que por seu representante, senhor Roy Cardoso Vasques, CRC-RJ nº 23.738-2, CPF 202.553.117-57, presente à Assembleia, acrescentou à Lenda de Arquivado por ele elaborado, o qual foi aprovado em sua Integral, sem qualquer reservas, em especial quanto aos números não contádo, dispensada a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado na Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Em seguida, comunicou o senhor Presidente: 1) ter sido totalmente autorizado o aumento de capital no valor de R\$23.451.625,28; consistente de 2.656 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; 2) que verificada a subscrição integral e à integralização do aumento de Capital, o "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "a integralização do aumento de Capital, o "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: após a homologação do processo de Superintendência de Seguros Privados - SUSEP." Art. 6º O Capital Social é de R\$1.859.451.625,28 form. bônus, salientes e ofertas e dito milhares, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e cinco mil, reais e cinqüenta e seis centavos, dividido em 221.283 (duzentos e vinte e uma mil, duzentos e sessenta e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal." Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou que para a deliberação tomada, o Conselho Fiscal da Companhia não foi convocado e informou instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rubricado pelos presentes, ficou anulado no Sociedade nos termos de alínea "h" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Ato final: Aprovado e constatado que para a deliberação tomada no período instado no período e que todos a mesma ora apresentava a sua transcrição, uma vez que, rub

4 Ano XXXV - N° 148 - Parte V
Rio de Janeiro, segunda-feira - 17 de agosto de 2009

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A
CNPJ/MF nº 74.287.170/0001-73
MIRE 3.330.016.539-8

Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2008, levada em forma de sumário nos termos do §1º do art. 130, da Lei 8.404/92, 1.º. Bloco/Justiça No dia 24/04/2008, às 10h, na sede administrativa da Cia. na Praça Venâncio e Costa de Abril, 36, parte Centro, no Cidade e Estado do RJ. 2.º. Encerrado: Compareceu, Identificou-se e assinou o Livro de Presença os adoráveis dos Sres. da Cia. 3. Convocação: Dispensada a convocação estatutária, em conformidade com o disposto no §4º do art. 134 da Lei nº 8.404/92. 4. Constituição da Mesa: Presidente: Sra. Maria Silveira Soárez Marques; Secretário: Sr. José de Medeiros Corrêa Filho. 5. Declarações: Por unanimidade dos adoráveis presentes sem reservas, foram tomadas as seguintes deliberações: 5.1. Aprovar os pedidos de renúncia dos Srs. Gregory Andrew Boyce e Lyndon Emmanuel Oliver ao cargo de membro do Conselho de Administração, conforme cartas dirigidas à Sociedade e suas arquidioceses; nomenclares assim que amentem ligeiramente a eficácia a partir da data de homologação pela SUERZ. 5.2. Eleger para compor o Conselho de Administração, em substituição aos Srs. Gregory Andrew Boyce e Lyndon Emmanuel Oliver, sendo que a eleição é devidamente afeita à partir da data de homologação pela SUERZ, com entendido este a AGO a reunião em 2011, os Srs. Giorgio J. Mazzoni, Brasileiro, australiano, casado, executivo, titular do passeporto australiano nº E1004481, analisado em 27/02/2004 e Edson Almeida Scoppi, australiano, casado, executivo, titular do passeporto australiano nº S3047420, emitido em 11/11/2007, ambos com escritório em 200 Hopkins Street, Sídney, CTI, 06089 USA, as quais preenchem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136/2005. 5.3. Assim, de acordo com as deliberações dos Reis 5.1. e 5.2, acima, ficou consolidada a composição do Conselho de Administração da seguinte forma: Sra. Maria de Carvalho Nabuco de Almeida Braga, Luis Antônio Nabucu de Almeida Braga, Luciano Soárez, Peter Alexander Smyth, Murit Michael Soárez e Gregory James Brennan. 5.4. Ressaltaram-se os Srs. "Ordem da O" e 5.1. de AGE de 23/02/2004 para corrigir a data de AGE de Janeiro de 2008 para 16/01/2008, ficando ratificadas e convalidadas todas as deliberações não alteradas pelas presentes. 5.5. Encerramento: O Conselho Fiscal da Cia. não foi convocado por não se encerrar instalado no período. Encerrados os trabalhos dessa AGE, levou-se a presente ata no Rio, próprio, assinada pelo Bernardo Pires, secretário, e pelos adoráveis presentes. Descrição: Declaração: Declaração para os adoráveis que a presente é cópia feita da ata levada, no livro próprio. Rio de Janeiro, 29/04/2008. Maria Silveira Soárez Marques - Presidente; José de Medeiros Corrêa Filho - Secretário. Conselho - Juizaria registro nº 000011935928 em 29/07/2009. Valéria G. M. Senna - Secretária Geral.

卷之三

BRASILEIRO AUTÔMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ nº 92.882.038/0001-00
NIRE 33.200.225.541

NIRE 52-50027534

Grup Bradyco de Seguros e Previdência
ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA E
ORDINÁRIA, REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 26.11.2009;
Data: Nove e Lecat; Acto 20 dias no mês de março de 2009, às 17h, na
sede social, Rua Barão de Taperapeu, 225, representando Rio de Janeiro, Rio
de Janeiro, RJ. Presidente: Adolfoense, representante Rio de Janeiro, Rio
Capital Social, conforme se verifica de suas assinaturas no Acto de
presença. Verificou-se também a presença dos senhores Marcos Gu-
ryman Neto, Director, e Edson Artes Permanente, representante da empresa
PrayerhouseCoopers Auditors Independentes. Asses: Presidente:
Ricardo São Alfonso; Secretário: Ivan Luiz Gonçalo Júnior. Convoca-
ção: Dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o
disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 12º da Lei nº 8.046, de 1978.
Ordem do Dia: Assembleia Geral Extraordinária: I) examinar pro-
posta de Diretoria para alterar o Artigo 7º da Estatuto Social, modifi-
cando a composição e estrutura administrativa de Sociedade, que
passa a ser composta de 4 (quatro) a 9 (nove) membros, sendo 1
(um) Director-Presidente, 1 (um) Director Vice-Presidente Executivo, de
1 (um) a 5 (cinco) Diretores Garantia e de 1 (um) a 2 (dois) Di-
rectores, com a consequente alteração dos Parágrafos Segundo e Quinto
do Artigo 8º, Artigos 10 e 12; 2) aprovar a alteração da Convocação do
Grup Bradyco de Seguros e Previdência, em face da retirada da
Filial Atíndica Companhia de Seguros e gestão da Mediavida -
Administradora de Planos de Saúde S.A., com a consequente aprimo-
ramento da Cláusula Primeira, Parágrafo Sétimo de Cláusula Terceira;
e do Anexo A da referida Convocação, Assembleia Geral Ordinária; II)
levar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar o Re-
latório de Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer
dos Auditores Independentes, relativo ao exercício social findo em
31.12.2008; III) deliberar sobre proposta da Diretoria para destinação
de lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2008; IV) eleger os pre-
membros da Diretoria de Sociedade; V) fixar o montante global anual
de remuneração dos Administradores, de acordo com o que dispõe o
Estatuto Social; VI) ratificar as seguintes designações: 1) Director de Relações com a SUSPEL e responsável pela Área Técnica de Seguros;
2) Director responsável administrativo-financeiro; 3) Director respon-
sável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 8.613, de 31.3.1996, que
trata dos crimes de "terceiros", ou ocultação de bens, direitos e ve-
ículos; 4) Director responsável pelo acompanhamento, supervisão e
cumprimento das normas e procedimento de contabilidade; 5) Director
responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e das
consequentes scatulas; 6) Director responsável pela implementação de
controles internos das atividades da Sociedade; 7) Director responsável
pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes
Deliberações: I) Aprovada, sem qualquer alteração ou, necessária, a
Proposta da Diretoria, registrada na Reunião desse Orgão, de 20.2.2009, e seguirá imediatamente para votação; II) Aprovada
modificando: a) compondo e estrutura administrativa de Sociedade
que passa a ser composta de 4 (quatro) a 9 (nove) membros, sendo
1 (um) Director-Presidente, 1 (um) Director Vice-Presidente Executivo,
de 1 (um) a 5 (cinco) Diretores Garantia e de 1 (um) a 2 (dois) Di-
rectores, com a consequente alteração dos Parágrafos Segundo e
Quinto do Artigo 8º, Parágrafos Segundo e Quinto do Artigo 8º, Pará-
gos 10 e 12, passando a vigorar de imediato; Irmã, "Art. 7º" A Socie-
dade será administrada por um Diretor, estabelecido pela Assembleia
Geral, com mandato de 1 (um) ano, composto de 4 (quatro) a 9 (no-
ve) membros, distribuídos nas seguintes categorias de cargos: 1 (um)
Director-Presidente, 1 (um) Director Vice-Presidente Executivo, de
1 (um) a 5 (cinco) Diretores Garantia e de 1 (um) a 2 (dois) Directores;
Art. 8º Parágrafo Segundo - Reservadas as competências previstas ou
expressamente neste Estatuto, a Bodeadão só se obriga mediante sua
estrutura, em conjunto, no no mínimo 2 (dois) Directores, devendo os
mesmos estar no exercício do cargo de Director-Presidente, Director-Vice-
Presidente Executivo ou Director-Garantia, Parágrafo Quinto - Em caso
de ausência ou impedimento temporário do Director-Presidente, deve
ser assumida o Director Vice-Presidente Executivo. Nas ausências ou impedi-
mentos temporários destes, a própria Diretoria escolherá o substituto
internamente entre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto
será feita de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, desde Estatuto
Art. 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei
e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro de Diretoria:
reitoria: a) Director-Presidente: L) prestar às reuniões da Diretoria;
orientar as atividades sociais e fazer exercer a política establecida
nas deliberações da própria Diretoria; II) distribuir entre o Director-Vice-
Presidente Executivo, Diretores Garantia e Directores, autorizações para
diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade; IV) dirimir
dúvidas ou controvérsias surgidas na administração exercida pelo Director-Pre-
cedente, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe forem
atribuídas; Diretores Garantia: o desempenho das funções que lhes forem
atribuídas, reportando-as ao Director-Presidente e ao Director-Vice-
Presidente Executivo; c) Directores: coordenar e dirigir as atividades
sua respectivas Diretorias, reportando-as ao Director-Presidente, Dire-
tor-Vice-Presidente Executivo ou Director-Garantia a que forem sub-
ordinados; Art. 12) Para o exercício do cargo de Director é necessá-
ria dedicar tempo integral ao serviço da Sociedade, tendo incor-
porado

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 2360, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA N° 524, DE 24 DE JANEIRO DE 2006.

IV - data da emissão: 25.01.2006;
 V - data da liquidação financeira: 25.01.2006;
 VI - critério de seleção das instituições: menor preço para o Tesouro Nacional;
 VII - sistema eletrônico e ser utilizado: exclusivamente o Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB); nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Licitação e de Custódia (SELIC);
 VIII - características da emissão:

Título	Preço	Data de	Quantidade	Válida	Validade	Data do	Aquisição
(Data)	(R\$)	(mes/ano)	(em mil)	(em mil)	(mes/ano)	(mes/ano)	(mes/ano)
NTNF-P	1.437	10/06	130	1.000.000,00	01/01/2010	Pública	
NTNF-P	2.167	10/06	130	1.000.000,00	01/01/2012	Pública	

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com três casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de singulares títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEM/BCB e com o CODIE/STN, nos termos da Decisão Conjunta n° 14, de 20 de maio de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ata Normativa Conjunto n° 8, de 04 de agosto de 2005, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 24.01.2006;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgacão da quantidade total vendida; na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 25.01.2006;

V - características da emissão:

Título	Preço	Data de	Quantidade	Válida	Validade	Data do	Vencimento
(Data)	(R\$)	(mes/ano)	(em mil)	(em mil)	(mes/ano)	(mes/ano)	(mes/ano)
NTNF-P	1.437	10/06	223	1.000.000,00	01/01/2010	Pública	
NTNF-P	2.167	10/06	223	1.000.000,00	01/01/2012	Pública	

Parágrafo primeiro. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Parágrafo segundo. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume oferecido ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser oferecida na operação especial referida no art. 3º, será alocada em conformidade com o disposto no art. 4º da Ata Normativa Conjunto n° 8, de 2005:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealer" primária;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealer" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observar os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ata Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OP-FUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE KHALIL MISKI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA N° 1365, DE 23 DE JANEIRO DE 2006.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.005187/2005-66, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos quotistas da BERKLEY INTERNATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n° 07.021.544/0001-89, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral de Transformação realizada em 13 de dezembro de 2005, deliberaram, em especial:

I - a transformação do tipo jurídico, de sociedade limitada, para sociedade anônima;

II - O aumento do capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal;

III - A condâna da desoneração social para BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.; e

IV - A alteração e a corroboração do Estatuto Social.

Art. 2º Conceder à BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., autorização para operar com seguros de danos, na 7ª (setima) e na 8ª (oitava) regiões do território nacional, sob controle acionário da BERKLEY INTERNATIONAL ARGENTINA S.A., sociedade anônima constituída sob as leis da Argentina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JR.

PORTARIA N° 527, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria n° 548, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.006297/2004-04, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos quotistas da CIGNA SEGURADORA - S.A., CNPJ n° 33.061.862/0001-83, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2004, aprovaram, em especial:

I - A composição do capital social de R\$ 58.086.921,99 (cinquenta e oito milhões, oitenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), dividido em 293.648.593,809 (duzentas e noventa e três bilhões, setecentas e sessenta e quatro e oito milhões, vinte e seis mil, novecentas e nove) ações nominativas, sem valor nominal, repartido em 246.208.595,083 (duzentas e cintenta e seis bilhões, duzentas e novecentas e nove) ordinárias e 47.440.298,726 (sete bilhões, quatrocentas e quarenta e seis) ordinárias, duascentas e noventa e seis mil, setecentas e vinte e seis) preferenciais; e

II - A alteração do artigo 4º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA N° 528, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria n° 548, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.006164/2005-71, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos quotistas da BRADESCO AUTOMÓVEIS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n° 92.682.036/0001-00, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de março de 2005, aprovaram, em especial:

I - Alteração dos artigos 5º, 7º, 8º, 10º e 12º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA N° 529, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria n° 548, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n° 15414.001614/2005-71, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos quotistas da SULINA SEGURADORA - S.A., CNPJ n° 38.457.395/0001-03, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de novembro de 2003, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 5.939.270,00 (cinco milhões, novecentas e sessenta e seis mil e duzentos e setenta reais) para R\$ 6.200.197,60 (seis milhões, novecentas e seis mil, novecentas e noventa e sete reais e sessenta centavos), representado por 396.896 (trezentas e noventa e seis mil, novecentas e noventa e seis) ações nominativas, sem valor nominal, das quais 390.036 (trezentas e noventa mil, trinta e seis) ordinárias e 6.860 (seis mil, cem e seis) preferenciais; e

II - A alteração dos artigos 5º, 14, 15 e 16 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA N° 5237, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n° 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1995, aprovado pelo art. 2º da Portaria n° 277-DG/DPE, de 13 de outubro de 1995, aprovada pela Portaria n° 277-DG/DPE, de 13 de outubro de 1998, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo n° 0812.0008853/2005-40-DELESP/SD/P/SP/SE/DF/DF, DECLARA revista e autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BLINDER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.277.780/0001-00, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios SANDRA REGINA ASSUNÇÃO VAZ CORRÊA e MARCOS CORRÊA, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA N° 49, DE 21 DE JANEIRO DE 2006

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n° 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1995, aprovado pelo art. 2º da Portaria n° 277-DG/DPE, de 13 de outubro de 1995, aprovada pela Portaria n° 277-DG/DPE, de 13 de outubro de 1998, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo n° 0812.00091/2005-01-DH-LESP/SD/P/SP/SP/SE/DF/DF, DECLARA revista e autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa CONTAL SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.332.434/0002-80, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios MARIA ADALIA VIEIRA e CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, para efeito de exercer suas atividades no DISTRITO FEDERAL.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA N° 63, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n° 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1995, aprovado pelo Decreto n° 1.592, de 10 de agosto de 1995, aprovado pelo art. 2º da Portaria n° 277-DG/DPE, de 13 de outubro de 1995, aprovada pela Portaria n° 277-DG/DPE, de 13 de outubro de 1998, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo n° 0812.00091/2005-01-DH-LESP/SD/P/SP/SP/SE/DF/DF, DECLARA revista e autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.222.822/0001-81, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer as atividades de SEGURANÇA PESSOAL e ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios ANTONIO CARLOS DE MATOS e AUTAIR JUGA, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br



ANO XXXIX - N° 026

QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2006 - R\$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

AUTOPARTE
 CNPJ nº 03.734.263/0001-01
 NIRE 33.300.264.20-9

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 1. Data, Hora e Local: Em 27 de outubro de 2005, às 18h30, na sede da Companhia, situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Uruguaiana, nº 118, bairro Centro, 2. Presentes: Compareceram à reunião a totalidade dos Conselheiros integrantes do Conselho de Administração da Companhia; 3. Composição da Mesa: Presidente: Felipe Esquerre Plasencia; Secretário: José Carlos Fernandes de Oliveira Filho; 4. Deliberações Tópicas: Por unanimidade de votos dos Conselheiros: i) aceitar a renúncia do Sr. Silvio Borges Padilha, brasileiro, engenheiro mecânico, inscrito no CREA/SP sob o nº 20.3200, portador da pédula de identidade RG nº 2.331.214 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 036.151.118-34; residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pavaucanga, nº 310, apartamento 72; ii) realizar a eleição para a posição de diretor, ocorrida na Assembleia Geral Ordinária, de 12 de abril de 2004, do Sr. Antônio Isack Issa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 639.820 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 074.563.285-87, domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço na Rua Pedro Álvarenga, 990, 5^a e 6^a andares, conjuntos 51, 52, 61 e 62, bairro Babilônia, CEP 04531-004; o diretor ora mencionado ocupa a posição de Diretor Administrativo e Financeiro e permanecerá em tal cargo até o final do seu atual mandato; e iii) eleger para a posição de Diretor Superintendente da Companhia, com mandato até a assembleia geral ordinária referente ao ano de 2005, o Sr. Arthur de Vasconcelos Netto, portador da cédula de identidade RG nº 347.620-220-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 274.880.638-72, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Acrelau Coutinho, 302, apto 21, Higienópolis; 5. Declaração de Desembargamento: Os Diretores declaram para os devidos finais não estarem incurso em quaisquer crimes que os impeçam de exercer a atividade mercantil; 6. Encerramento: Nada mais haverá a deliberar, o Sr. Presidente deixou por encerrados e conduzidos os trabalhos. Em seguida, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata sob forma de sumário. Reservada a sessão, foi esta ata lida, aprovada e por lotos os presentes assinada. (ass.) Felipe Esquerre Plasencia - Presidente; José Carlos Fernandes de Oliveira Filho - Secretário; Felipe Esquerre Plasencia, José Carlos Fernandes de Oliveira Filho, Juan Osuna Gómez, Sérgio Morad. Diretores: Arthur de Vasconcelos Netto, Antônio Isack Issa, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico o deferimento em 01/02/2006, e o registro sob o nº 00001584438. Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

Id: T942. Valor: R\$ 1485,59

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 (atual denominação da União Nova Hamburgo Seguros S.A.)
 CNPJ nº 22.882.038/0001-00
 NIRE 33.300.275.541
 Grupo Bradesco de Seguros

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 31.3.2005. Data, Hora e Local: As 31 dias do mês de março de 2005, às 14h, na sede social, na Rua Barão de Iapipage, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Quorum: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presenças os representantes do Bradesco Seguros S.A., único acionista da Sociedade. Mesa: Presidente: Ricardo São Alfonso; Secretário: Luiz Carlos Almeida Braga. Natura de Abreú. Convocação: dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 1976. **Ordem do Dia:** Assembleia Geral Ordinária: i) tomar as contas das Administradoras, examinar, discutir e votar o Relatório da Administração; as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social findo em 31.12.2004; ii) eleger os membros da Diretoria da Sociedade; iii) fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores, com o disposto no Estatuto Social; Assembleia Geral Extraordinária: a) examinar proposta da Diretoria para alterar o Estatuto Social, nos Artigos 3º e Parágrafo Primeiro do 5º, aprovando as suas redações; no Artigo 7º, reduzindo de 14 (dezasseis) para 6 (seis) o número máximo de cargos na Diretoria; no Artigo 10, inserindo o Parágrafo Único, visando adaptá-lo ao disposto nas Circulars SUSEP nºs 234 e 249, respectivamente, de 28.8.2003, e 20.2.2004, que regulamentam a atribuição de funções aos Diretores da Sociedade por áreas de atividades, relacionadas às responsabilidades técnicas; administrativas-financeiras; pelos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos crimes internos; e, de Relações com a SUSEP; e, no Artigo 12, estabelecendo limite máximo de idade para compor a Diretoria; b) aprovar a redenominação para Grupo Bradesco de Seguros, deslocando a alteração da denominação para Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, a saída da filial União Nova Hamburgo Seguros S.A. para Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros, procedendo-se em seguida à sua consolidação; c) aprovadas, sem restrições, as contas das Administradoras, o Relatório da Administração, as Demonstrações Finan-

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações	1
Associações, Sociedades e Firmas	
Avisos, Editais e Termos	15
Associações, Sociedades e Firmas	
Extratos de Documentos	18
Órgãos de Representação Profissional	18

ceras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social findo em 31.12.2004, de conformidade com a publicação efetivada nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", em 28.2.2005, páginas 50 a 54; e "Jornal do Commercio", em 25.2.2005, páginas A-28 a A-31; ii) para composição da Diretoria, foram realizadas, com mandato de 1 (um) ano, a 31.3.2006, os seguintes: Diretor Presidente: Luiz Carlos Trávieso Caspi, brasileiro, casado, RG 5.234.35/SSP-SP, CPF 250.319.026/88, com domicílio e residência Avenida Paulista, 1.415, São Paulo, SP; Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares: Ricardo Almeida Braga, Natura de Abreú, casado, RG 10.428.758/SSP-SP, CPF 771.646.117/87; Diretor Gerente: Luiz Carlos Almeida Braga. Natura de Abreú, casado, segurança, RG 10.324.441-9/FP-RJ, CPF 410.144.137/53; Carlos Eduardo Correa do Lago, brasileiro, casado; engenheiro civil, Registro nº 81-1-0537-7/CREA-RJ, CPF 664.290.307/25; Marco Antônio Gonçalves, brasileiro, casado, segurança, RG 10.428.758/SSP-SP, CPF 771.646.117/87; todos com domicílio e residência na Rua Barão de Iapipage, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; Diretores: Marcos Suryan Neto, brasileiro, divorciado, segurança, RG 12.925.794/SSP-SP, CPF 014.196.728/51, com domicílio e residência na Avenida Paulista, 1.415, São Paulo, SP; Isaiá Paulo Lazzerotto, brasileiro, casado, segurança, RG 6.262.138, TSSP-PR, CPF 253.276.759/00, Camilo Rinhel Vargas, brasileiro, casado, segurança, RG 6.111.810/SSP-SP, CPF 442.492.028/49, ambos com domicílio e residência na Rua Barão de Iapipage, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, os quais permanecerão em suas funções até que os nomes dos Diretores que forem eleitos em 2006 recebam a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e seja a Ata arquivada na Junta Comercial e publicada. Os Diretores restantes permanecem as condições previstas na Resolução nº 65, de 31.3.2001, aprovada pela Resolução nº 74, de 13.5.2002, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal. Na sequência dos trabalhos, deliberaram também: i) designar os senhores: a) Ricardo São Alfonso, Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares, em substituição ao senhor Luiz Tavares Paraiso Filho, como Diretor de Relações com a SUSEP, de conformidade com o disposto na Circular SUSEP 20/04; b) Carlos Eduardo Correa do Lago, Diretor Gerente, em substituição ao senhor Haydevaldo Roberto Chamberlain da Costa, pela incompatibilidade de exercer e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na Circular SUSEP nº 234, de 28.8.2003, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e que trata das crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; c) Marcos Suryan Neto, Diretor, em substituição ao senhor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Diretor, em substituição ao senhor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, como responsável administrativo-financeiro pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais - Circular SUSEP nº 234, de 28.8.2003; 2) ratificou as seguintes designações: a) Ricardo São Alfonso, Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares, como responsável pelo Área Técnica de Seguros - Resolução nº 65, de 3.9.2001, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; b) Marcos Suryan Neto, Diretor, como responsável pela implementação de controles internos, de atividades da Sociedade, de seus sistemas de Informações e o cumprimento das normas legais e regulatórias a elas aplicáveis - Circular SUSEP nº 249, de 20.2.2004; iii) fixados: a) o montante global anual de remuneração dos Administradores, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser distribuída em Reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 8º do Estatuto Social; b) a verba de R\$ 45.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), destinada a custear Planos de Previdência dos Administradores; Assembleia Geral Extraordinária: aprovadas; a) sem qualquer alteração ou missiva, a proposta do Diretório; registrada na Reunião daquele Órgão, de 18.3.2005, a seguir transcrita: "Alterar o Estatuto Social, nos Artigos 3º e Parágrafo Primeiro do 8º, aprovando as suas redações; no Artigo 7º, reduzindo de 14 (dezasseis) para 6 (seis) o número mínimo de cargos na Diretoria, no Artigo 10, inserindo o Parágrafo Único, visando adaptá-lo ao disposto nas Circulars SUSEP nºs 234 e 249, respectivamente de 28.8.2003 e 20.2.2004, que regulamentam a atribuição de funções aos Diretores da Sociedade por áreas de atividades, relacionadas às responsabilidades técnicas; administrativas-financeiras; pelos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos crimes internos; e, de Relações com a SUSEP; e, no Artigo 12, adaptando-o ao disposto nas Circulars SUSEP nºs 233 e 249, respectivamente de 28.8.2003 e 20.2.2004, que regulamentam a atribuição de funções aos Diretores da Sociedade por áreas de atividades, relacionadas às responsabilidades técnicas, administrativas-financeiras, pelos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, pelos controles internos e de Relações com a SUSEP; 2) aprovar a reformulação da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros, deslocando a alteração da denominação para Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, a saída da filial União Nova Hamburgo Seguros S.A. para Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros, procedendo-se em seguida sua consolidação; Assembleia Geral Ordinária: 1. tomar as contas das Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social findo em 31.12.2004, 2. deliberar sobre a destinação do lucro líquido anual da exercícios encerrado em 31.12.2004 e distribuição de dividendos; 3. eleger os membros da Diretoria; 4. fixar montante global anual da remuneração dos Administradores, de acordo com o que dispõe o Estatuto Social; Deliberadas: Assembleia Geral

(um porcento) do Patrimônio Líquido da Sociedade; b) a constituição de novas filiais e a prestação de garantias e obrigações de terceiros; c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo e acordos; Art. 10º - Parágrafo Único - A Assembleia Geral designará dentro os Diretores da Sociedade os que devem ocupar as funções e espécies instituídas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, tais sejam: i) Diretor Responsável pelas Relações com a Autoridade, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por elas requeridas; ii) Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respeitando limites, condições gerais e notícias técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; iii) Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; iv) Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposito da Lei nº 3.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimento de controle que viabilizem a fiel observância das disposições establecidas na referida Lei e respectiva regulamentação complementar; v) Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de elaborar estruturas, políticas e medidas voltadas à discussão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis. Art. 12º Para o exercício de cargo de Diretor é necessário: a) dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desempenhar o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvadas as caixas em que a Sociedade tenha interesse; b) que o candidato, na data da eleição, tenha: i) Diretor-Presidente e Diretores Gerais - menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; ii) Diretores Generais e Diretores - menos de 60 (sessenta) anos de idade; iii) a renovação da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros, deslocando a alteração da denominação para Grupo Bradesco Saúde S.A. e a mudança da denominação da filial União Nova Hamburgo Seguros S.A. para Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, q' passa a fazer parte integrante desta Ata, como Anexo. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o presidente da Companhia declarou que para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi convocado, podendo-se encerrar instado no período e que toda matéria ora aprovada somente entrará em vigor e se tornará efetiva depois da homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicada. Em seguida, encorajou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes: para a subsequente Assessoria: Presidente: Ricardo São Alfonso; Secretário: Luiz Carlos Almeida Braga Natura de Abreú; Administrador: Carlos Eduardo Correa do Lago; Acionista: Bradesco Seguros S.A., representado por seus procuradores, senhoras: Johan Almino Ribeiro e Carlos Leandro Barbosa; Auditor: José M. Matos Nicotra. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fidedigna da Ata de 30/01/2006, que está assinada e datada, e que não é original, mas é uma cópia feita de um documento que não é original, e assim é. As assinaturas: Marco Suryan Neto - Diretor-Gerente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Nome: MARCOS SURYAN NETO - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - NIRE: 33.3.0027554-1 - Protocolo: 00-20060115874-1 - Certifico o deferimento em 30/01/2006 e o registro sob o nº: 00001583849 - Data: 30/01/2006. Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral

Id: 1906. Valor: R\$ 6784,1

FIMASA SEGURADORA S.A.
 CNPJ nº 33.151.291/0001-78
 NIRE 35.300.009.086
 Grupo Bradesco de Seguros

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 31 DE MARÇO DE 2005. Data, Hora e Local: As 31 dias do mês de março de 2005, às 14h, na sede social, na Rua Barão de Iapipage, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Quorum: Acionistas representando a totalidade do Capital Social. Mesa: Presidente: Samuel Monteiro dos Santos Júnior; Secretário: Ivan Luiz Gonçalves Júnior; Administrador: Samuel Monteiro dos Santos Júnior. Convocação: Assembleia Geral Extraordinária: a) eximir os membros da Diretoria, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Ordinária: 1. examinar propostas da Diretoria, para alterar a estrutura organizacional da Sociedade, de 30% para 10% da remuneração dos Administradores, de acordo com o disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 1976. "Ordem de Dia: Assembleia Geral Extraordin



Título	Preço	Data de Lançamento	Quantidade	Valor Nominal	Data de Vencimento
MTN-F	1.412	195	37,5	1.000.000,00	01/01/2010
MTN-F	1.302	102	37,5	1.000.000,00	01/01/2010

Parágrafo único. Os cupões de juros das MTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, assimiladas as características da emissão.

Parágrafo segundo. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alocada, em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2005:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealer" primitivas;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observar os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI

PORTEIRA N° 876, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCT nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro (LFT), cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do encerramento das propostas e do leilão: 20.12.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 13h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data de emissão: 21.12.2005;

V - data da liquidação financeira: 21.12.2005;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todos as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Licitação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: R\$ 300.000 (trezentos mil) títulos, que serão distribuídos à Crédito do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo:

X - características da emissão:

Título	Preço (R\$)	Quantidade	Valor Nominal	Data de Lançamento	Atribuição
LFT	1.182	100	1.000.000,00	18/12/2005	Publico
LFT	1.347	100	1.000.000,00	18/12/2005	Publico

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a ofertar com o DEMAR/B/CB e com a CODIF/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 04 de agosto de 2005, que considera na aquisição de LFT, com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 20.12.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 13h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 21.12.2005;

V - características da emissão:

Título	Preço (R\$)	Valor Nominal	Data de Lançamento	Linha de Vendibilidade
LFT	1.182	1.000.000,00	18/12/2005	100
LFT	1.347	1.000.000,00	18/12/2005	100

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º, e obedecerá a mesma disciplina e percentual estabelecido para os títulos vendidos.

II - A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2005, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealer" primitivas;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

III - Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedece ao critério estabelecido no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2005, e será informada à instituição pelo Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO GRAGNANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTEIRA N° 2329, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro do Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.00362/2005-11, resolve:

Art. 1º Homologar, na integral, as deliberações tomadas pelos associados da UNIMED SEGURADORA S.A., CNPJ nº 92.163.505/0001-06, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2005, aprovaram, em especial, a alteração do artigo 2º do Estatuto Social.

Art. 2º Cancelar a autorização anteriormente concedida à UNIMED SEGURADORA S.A. para operar com seguros de danos, ficando aquela Sociedade autorizada a operar com seguros de pessoas e com planos de previdência complementar aberta, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

PORTEIRA N° 2332, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro do Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.00362/2004-11, 15414.00324/2004-58, 15414.00474/2004-51, 15414.00474/2004-41, 15414.006745/2004-95 e 15414.00624/2005-79, resolve:

Art. 1º Homologar, na integral, as deliberações tomadas pelos associados da BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, da FINASA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.151.291/0001-78, da BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ nº 92.687.038/0001-00, todas com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - SP; que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de julho de 2004, e, 29 de novembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - A cotação parcial da BRADESCO SEGUROS S.A., com verba de parcela patrimonial destinada para a BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com a aliciação em todos os direitos e obrigações relativos à parcela patrimonial incorporada;

II - A conversão da FINASA SEGURADORA S.A. e da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. em subsidiárias integrais da BRADESCO SEGUROS S.A.;

III - O aumento do capital social da BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, de R\$ 671.590.500,00 (sextessete milhões e seiscentos e setenta e cinco mil reais), para R\$ 1.547.024.367,58 (um bilhão, quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta e nove reais e quinze mil reais); dividido em 102.571 (capito e duas mil, quinhentas e trinta e um) ações ordinárias, nominativas-eletorais, sem valor nominal;

IV - O aumento do capital social da BRADESCO SEGUROS S.A., de R\$ 1.547.024.367,58 (um bilhão, quinhentos e sessenta e nove mil reais e oitenta e nove reais e quinze mil reais), para R\$ 1.547.024.367,58 (um bilhão, quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta e nove reais e quinze mil reais); dividido em 612.871 (sextessete e seis mil, duzentas e setenta e uma) ações ordinárias, nominativas-eletorais, sem valor nominal;

V - A alteração dos artigos 6º e 7º do Estatuto Social da BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS e do artigo 6º da BRADESCO SEGUROS S.A.;

Art. 2º A transferência do controle acionário direto da DINADIA SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.100.145/0001-59, com sede social na cidade de São Paulo - SP, passando-a da BRADESCO SEGUROS S.A. para a BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

FORTARIA N° 517, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de julho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.00362/2005-36, resolve:

Art. 1º Homologar, na integral, as deliberações tomadas pelos associados da SANTANDER BANÉSPA SEGUROS S.A., CNPJ nº 06.136.920/0001-18, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de junho de 2005, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) para R\$ 17.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), representado por 37.470.227 (vinte e nove milhões, quatrocentas e setenta mil, duzentos e vinte e sete) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - A alteração do artigo 5º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔ MARANHÃO DE MELLO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO N° 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

CANCELAMENTO DE INCENTIVOS AO PROJETO DO FINOR CONCEDIDOS AO PROJETO DE EMPRESA DIVERA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES S.A., APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 11.197, DE 6/12/1999, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE CONSUMO, E TENDO EM VISTA OS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I E IV, DO § 5º DO ART. 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 E ART. 5º, DO DECRETO N° 4.985, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004.

Considerando a finalidade de resguardar a boa aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais (art. 1º, II da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1999), com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.603, de 20 de julho de 1999; e Portaria SUDENE nº 835, de 15 de dezembro de 1994; e alterações posteriores;

Considerando que o saldo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, hoje existente, estabeleceu que os respectivos projetos devem ser implantados de acordo com os objetivos para os quais foram aprovados, mediante cláusulas previamente estipuladas e concordadas pelo projeto da utilização dos recursos do FINOR, sob pena de cancelamento em caso de descumprimento de que foi pactuado;

Considerando que o projeto da Empresa DIVERA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES S.A. foi aprovado pelo então Conselho Deliberativo da SUDENE, nos termos da Resolução nº 11.197, de 5 de dezembro de 1999;

Considerando que não foram liberados em favor do referido projeto recursos de recursos do FINOR até a presente data, e o disposto no mencionado artigo é incumbir de promover os esforços de recuperação, para que seja dada o efeito inic Peace e condizente com o cronograma de implantação, prazo inicialmente estabelecido, e informações necessárias para habilitar-se aos recursos disponibilizados;

Considerando que, mediante inspeção realizada no referido projeto, foram constatadas irregularidades praticadas por este, como: não relatórios consuntivos e elaborados pela equipe técnica da extinta Ivaportaria Extrajudicial da SUDENE, em 28/07/2003; e

Considerando que os administradores do projeto só começaram regularmente a notificar para apresentação de defesa escrita quando os fatos apurados pela supracitada equipe técnica, por meio de Edital nº 14/9/2005, publicado no DOU em 28/07/2003, Série I, página 45;

Considerando, finalmente, que, no exercício do legítimo direito de defesa que foi assegurado aos administradores, estes não apresentaram defesa escrita, conforme Proposta de Cancelamento nº 25/2005/GM - UGPIN/ML de 14/9/2005, resolvo:

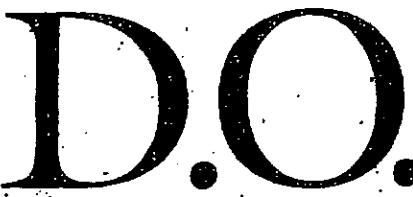
CANCELAR, como de fato e de direito, todos os incentivos financeiros destinados ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, em favor do projeto (edital nº 072.633.01.3 da Empresa DIVERA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES S.A., CNPJ nº 02.822.439/0001-25, com fundamento no inciso I, II, § 4º do art. 12, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1999 (com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.603, de 20 de julho de 1999); e art. 181, I, II, do Projeto SUDENE nº 835, § 5º, I, II/2/94, que, posteriormente, foram alterados, e que permanecem em vigor, na forma de sua redação original, e

considerando que a extinta Ivaportaria Extrajudicial da SUDENE, em 28/07/2003, Série I, página 45;

Considerando, finalmente, que, no exercício do legítimo direito de defesa que foi assegurado aos administradores, estes não apresentaram defesa escrita, conforme Proposta de Cancelamento nº 25/2005/GM - UGPIN/ML de 14/9/2005, resolvo:

CANCELAR, como de fato e de direito, todos os incentivos

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÓES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

GERDAU S.A.
CNPJ nº 33.611.500/0001-19
MIRE nº 331000012766
Concessão Aberta

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NA SEDE SOCIAL, NO RIO DE JANEIRO-RJ, NA AV. JOÃO XXIII Nº 6.777, DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ, AS. 10h00min DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2006

1. A reunião contou com a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração, tendo sido presidida por Jorge Gerdau Johannpeter, Presidente, e, por min. Expedito Luz, secretariado. 2. O Conselho de Administração da Sociedade, por unanimidade dos presentes, na forma de Estatuto Social, deliberou autorizar a Sociedade a alienar a penhora 308.538 (trezentas e sessenta e oito mil, quinhentas e noventa e oito) ações ordinárias de emissão da Gerdau Aços Longos S.A., integrantes do ativo permanente da Sociedade e avaliadas, pelo seu valor patrimonial em R\$ 20.005,05, totalizando R\$ 5.000.076,64 (cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro centavos). A penhora mencionada será efetuada, exclusivamente, em garantia nos avultos da Execução Fiscal nº 20020056-0 que, já move a União Federal e que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Serra das Flores, BA. 3. Deliberou, portanto, que, nos atos pertinentes à presente autorização, inclusive na assinatura do Termo de Penhora, a sociedade seja representada, isoladamente, pelo procurador RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 110.171, OAB-PE sob o nº 568-A e CABDA sob o nº 784-A, e CIC nº 143.830.874-00 e com estatuto profissional em Recife-PE, no BR-232, Km 127, Distrito Industrial do Curado, CEP nº 50950-000. 3. Os Concedentes AFFONSO CELSO PASTORE e ANDRE PINHEIRO DE LARA RUCSENDEN e OSCAR DE PAULA BERNARDOS NETO, nos termos de compromisso: Intimo de Destino, encarregaram, por meio eletrônico suas manifestações de voto, apresentando sua concordância com as deliberações tomadas nessa reunião. Nada mais foi tratado. Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2005. (Ass.: Jorge Gerdau Johannpeter - Presidente, Gerardo Hugo Gerdau Johannpeter - Vice-Presidente, Klaus Gerdau Johannpeter - Vice-Presidente, Expedito Luz - Secretário-Geral, Declaração: Declaro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da GERDAU S.A., que a presente é cópia feita da ata da Reunião do Conselho de Administração acima constante, que se encontra trancada no Arquivo social, e que as assinaturas supramencionadas são autênticas. Rio de Janeiro, RJ, 10 de Janeiro de 2006. Jorge Gerdau Johannpeter - Presidente, JUNTA-COMERCIAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 0000158262, em 25/01/2006. Protocolo nº 00-2006005734-3. Valéria G. M. Serra. Secretaria-Geral.

Id: 1508. Valor: R\$ 15,50/57

FINASA SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 33.151.231/0001-78
MIRE 33.300.273.786

GRUPO BRADESCO DE SEGUROS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2004. Data, Hora e Local: Aos 29 dias do mês de novembro de 2004, às 19h, na sede social, na Rua Barão de Ilapigipe, 225, pará, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Quórum: Acionista da Companhia, representando 99,75% do Capital Social. Verificou-se também a presença do senhor Ruy Carlos Vasques, representante da empresa GSRA Consultoria Empresarial. Mesa: Presidente: Luiz Carlos Trabuco Cappi; Secretário: Samuel Monteiro dos Santos Júnior. Convocação: Por Edital de Convocação publicado no dia 18, 19, e 22, 11.2004 no Jornal "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", respectivamente, páginas 7, 5 e 6 e nos dias 18, 19 e 20.11.2004 no Jornal do Commercio, respectivamente, páginas A-6, A-4 e A-6. Ordem de Dia: deliberar sobre: 1) proposta da Diretoria para incorporar as ações dos acionistas da Sociedade, na Bradesco Seguros S.A., convertendo-a em subsidiária integral da Bradesco Seguros S.A., de conformidade com o disposto no Artigo 252 da Lei nº 6.404/76; mediante: a) exame e aprovação do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações dos Acionistas da Sociedade e os Laudos de Avaliação; b) concessão de autorização à Diretoria para praticar todos os atos necessários à concretização da operação de Incorporação das Ações dos Acionistas da Sociedade; 2) eleição de novo membro para compor o Diretório da Sociedade. Deliberação: pelos representantes do único acionista presente, foram tomadas as seguintes deliberações: 1) aprovado, com qualquer alteração ou ressalva, a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 17.11.2004, e seguir-transcrição: "Visando a promover a reorganização societária do Grupo Bradesco de Seguros, tendo por premissa básica a preservação do valor do investimento dos acionistas da Sociedade, doravante denominada "Finasa", porém transformando-a em subsidiária integral da Bradesco Seguros S.A., doravante denominada Bradesco Seguros, com consequente redução de custos administrativos e legais, propomos a incorporação das Ações dos Acionistas da Finasa pela Bradesco Seguros, que, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 29.11.2004, data da Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da Bradesco Segu-

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações	1
Associações, Sociedades e Firms	1
Avisos, Editais e Termos	9
Associações, Sociedades e Firms	9
Extrato de Documentos	12
Órgãos de Representação Profissional	12

ros que spectrari a operação, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos levantados em 30.3.2004 pelas Sociedades envolvidas; II. ratificá-la nomeação da GSRA Consultoria Empresarial, sociedade especializada em perícia contábil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 118, 5º andar, parte, CNPJ nº 02.880.642/0001-58 e CRC-RJ nº 003160/01, como responsável pelas avaliações dos Patrimônios Líquidos da Finasa e da Bradesco Seguros, e valores contábeis e de mercado, em 30.9.2004; III. de acordo com Balanços Patrimoniais específicos das Sociedades levantados em 30.9.2004, foram apurados os seguintes Patrimônios Líquidos: Finasa - R\$ 9.513.301,89; e Bradesco Seguros - R\$ 4.302.255.935,65, resultando, segundo os critérios contábeis, nos seguintes valores patrimoniais para a Finasa - R\$ 0,3153959491 e Bradesco Seguros - R\$ 5.843.1953168711; IV. para os fins previstos no Artigo 264 da Lei nº 6.404/76, considerando o valor dos patrimônios líquidos das Sociedades mencionadas, apurados com base nos bens availables a preço de mercado em 30.9.2004, tem-se que o valor do mercado por ação da Finasa é R\$ 0,3153959491 e da Bradesco Seguros é R\$ 7.456.8144772855. Dessa forma, se a relação de troca das ações dos minoritários da Finasa tivesse sido fixada com base no valor do Patrimônio Líquido a preços de mercado de ambas as Sociedades em 30.9.2004, cada ação da Finasa daria direito a 0,00004229577 ação da Bradesco Seguros. V. aprovada a operação, não haverá aumento do capital social e nem emissão de ações da Bradesco Seguros, em virtude de a Bradesco Seguros participar da Finasa com 99,75483464% do capital social, e de as participações dos acionistas minoritários da Finasa não assegurarem, pela natureza de boca, o direito de receberem novas ações de emissão da Bradesco Seguros; VI. considerando que as ações da Finasa não asseguram aos seus titulares o direito ao recebimento do dividendo da Bradesco Seguros, por resultados em fração deixa, serão rembolsados pelo seu valor patrimonial contábil de R\$ 0,3153959491; VII. fica reservado aos acionistas minoritários da Finasa e da Seguras, nos termos dos Artigos 137, 230 e 252 da Lei nº 5.404/76, o direito de se retirarem das Sociedades, mediante o resembolho do valor patrimonial conforme segue: a) nos da Finasa, o valor de R\$ 0,3153959491 por ação; b) nos da Seguros, o valor de R\$ 6.843.1953168711 por ação; VIII. a operação será automática à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; 2) ratificada a indicação da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades a valor contábil e de mercado; 3) aprovado o instrumento do Protocolo e Justificação da Incorporação de Ações dos Acionistas, feito em 17.11.2004, pelas Sociedades, incluindo os Laudos de Avaliação dos Patrimônios Líquidos a valor Contábil e de Mercado, anexos do referido instrumento, sem qualquer alteração ou massa, com seu texto, sempre quando aos números inteiros condidos, pelo qual se concretizará a operação, cuja transcrição está dispensada, o qual, publicado pelos componentes da Mesa, ficará arquivado na Sociedade, nos termos na alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76; 4) fica autorizada a Diretoria a praticar todos os atos necessários à concretização da operação de Incorporação de Ações dos Acionistas da Sociedade, ora aprovada; 5) eleito, para o cargo de Diretor da Sociedade, o senhor Haydevaldo Roberto Chamberlain de Costa, brasileiro, casado, contador, CRC-RJ-0756210-9, CPF 756.039.427/20, com domicílio na Rua Barão de Ilapigipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, com mandado coincidente com os demais membros da Diretoria, até 31.3.2005, cuja posse se dará após a homologação de seu nome pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerá em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2005 receba a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O Diretor estará presente as condições previstas na Resolução nº 65, de 19.2001, alterada pela Resolução nº 74, de 13.5.2002, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedades mercantis em virtude de condenação criminal; 6) designar, em substituição ao senhor Marcos Suryan Neto, o senhor Haydevaldo Roberto Chamberlain de Costa, Diretor, como responsável pela incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a efetiva observância das disposições establecidas na Circular nº 234, de 28.8.2003, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que dispõem sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Encerramento: Nada, mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclarecerá que fará as deliberações formadas, o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período e encerrou os trabalhos, levando-se a presente Ata, que lida e acha conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem. Assinaturas: Presidente: Luiz Carlos Trabuco Cappi; Secretário: Samuel Monteiro dos Santos Júnior; Acionista: Bradesco Seguros S.A., representada por seus Diretores, senhora Luiz Carlos Trabuco Cappi e Samuel Monteiro dos Santos Júnior; Empresa Avaliadora: GSRA Consultoria Empresarial, representado pelo senhor Ruy Carlos Vasques. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a, presente é cópia feita da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nela apostas. Carlos Henrique K. Schmitt - Diretor - T.I.; Ricardo São Alfonso - Diretor Geral; Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Nome: FINASA SEGURADORA S.A. Nire: 33.3.00227376-6. Protocolo: 00-2005181092-1-23/12/2005. Certifico o deferimento em 19/01/2006, e o registro sob o número 03001581709 - Data: 19/01/2006 - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral. Id: 1438. Valor: R\$ 4248,30

ANO XXXII - Nº 021
QUARTA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 2006 - R\$ 2,50

BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS
futura denominação da União Nova Hamburgo Seguros S.A.
CNPJ nº 92.562.038/0001-00
Grupo Bradesco de Seguros

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30.7.2004. Data, Hora e Local: Realizada aos 30 dias do mês de julho de 2004, às 10h, na sede social, na Rua Barão de Ilapigipe, 225, pará, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Presença: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os representantes da Bradesco Seguros S.A., única acionista da Sociedade. Mesa: Presidente: Samuel Monteiro dos Santos Júnior; Secretário: Carlos Henrique Robertsen Schnitzl. Convocação: Dispensada a convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 124 da Lei nº 8.404, de 1976. *Ordem do Dia:* I. examinar propostas da Diretoria para: 1) alterar o Artigo 7º do Estatuto Social, elevando de 13 para 14 o número mínimo de cargos na Diretoria; 2) incorporar parcialmente o Patrimônio Líquido da Bradesco Seguros S.A. no patrimônio da Sociedade, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, mediante: a) exame e aprovação do Instrumento de Protocolo e Justificação da Cota Particular com Incorporação de Parcial do Patrimônio Líquido em Sociedade Existe; b) indicação da empresa avaliadora e aprovação do Laudo de Avaliação da Parcial do Patrimônio Líquido da Bradesco Seguros S.A., a ser transferida para a Sociedade; c) elegir novo membro para compor a Diretoria da Sociedade; II. fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores, de acordo com o que dispõe o Estatuto Social, Leitura de Documentos: as Propostas da Diretoria, e o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cota Particular com Incorporação de Parcial do Patrimônio Líquido em Sociedade Existe e seus anexos, foram lidos, discutidos sobre a mesa e entregues à aprovação dos representantes da acionista da Sociedade. Deliberações: I. aprovadas, sem qualquer alteração ou ressalva, as propostas da Diretoria, registradas na Reunião do Órgão: a) de 21.7.2004, a seguir transcritas: "Vemos: proper: 1) a alteração do Artigo 7º do Estatuto Social, elevando de 13 para 14 o número mínimo de cargos na Diretoria. Se aprovada esta proposta, o Artigo 7º passará a vigorar com a seguinte redação: ad hominem a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "Art. 7º A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, composta de 4 (quatro) a 14 (quatorze) membros, distribuídos nas seguintes categorias de cargos: 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor-Geral de Auto e Ramos Elementares, de 1 (um) a 3 (três) Diretores Gerais, e de 1 (um) a 9 (nove) Diretores, sem designação especial"; 2) a incorporação da parcela do Patrimônio Líquido da Bradesco Seguros S.A., doravante designada GS, no patrimônio da Sociedade, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, visando a promover a reorganização societária, com o objetivo de alcançar melhores níveis de competitividade e produtividade, e consequente racionalização e redução de custos operacionais, administrativos e legais. A operação, uma vez autorizada, terá as seguintes características: I. se efetivará em 30.7.2004, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos, elaborados pelas Sociedades, com data de 30.6.2004; II. ratificá-la no âmbito da GSRA Consultoria Empresarial, empresa avaliadora dos Patrimônios Líquidos das Sociedades, a valor contábil, de conformidade com o disposto nos Artigos 224, 225, 227 e 229 da Lei

2 Ano XXXII - Nº 021 - Parte V
Rio de Janeiro, quarta-feira - 1 de fevereiro de 2006

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro D.O.

vinte e cito centavos) para R\$ 1.545.789.492,28 (um bilhão, quinhentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais, vinte e oito centavos); IX, a ação da Sociedade, a ser emitida em razão da presente operação de incorporação de parcela cindida, fará jus integralmente a direitos e lucros sobre o capital próprio que vierem a ser declarados a partir da data da deliberação dos acionistas que aprovarem a operação, cujo pagamento deverá ser efetuado após a aprovação do processo pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Fará jus, também, de maneira integral, a eventuais vantagens atribuídas às demais ações; X, para os fins previstos no Artigo 204 da Lei nº 8.404/76, informa-se que, caso a relação de troca das ações dos acionistas da Segura Brasil seja feita com base nos valores dos Patrimônios Líquidos a preços de mercado de ambas as Sociedades em 30.8.2004, a relação de troca seria na proporção de 1.193,55/2203 acionistas da Segura para cada ação da Sociedade; XII, aos acionistas e residentes da deliberação da Assembleia Geral de Seguros que aprovam a operação de incorporação pela parcela cindida pela Sociedade é assegurado o direito de retirada da Sociedade, nos termos do Artigo 137 da Lei nº 8.404/76, mediante o resembolso do valor patrimonial contido na R\$ 8.140.508,00/2609 por acionista mencionado no item IV, conforme Artigo 45º da mencionada Lei, apurado consoante o Laudo de Avaliação elaborado para fins da cisão parcial; XIII, aprovada a operação, o "caput" do Artigo 6º do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação: que, a partir da data da deliberação das ações ordinárias, nominativas-escrifurais, sem valor nominal"; Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encarregou que para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal da Companhia não fosse convocado por não se encontrar instalado no período e que as mesmas fossem aprovadas somente entrando em vigor e se tornando eficazes depois de homologadas pelo Superintendente de Seguros Privados - SUSEP e da estarem afixadas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. Em seguida, encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, que Ida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscreveram, inclusive pelos representantes legais de empresas avaliadoras e do Banco Bradesco S.A. Assinaturas: Presidente: Samuel Monteiro dos Santos Júnior; Secretário: Carlos Henrique Robertson Schmitz; Admón: Endesco Seguros S.A., representada por seus Diretores, senhores Samuel Monteiro dos Santos Júnior e Carlos Henrique Robertson Schmitz; Empresa Avaliadora: GSPA Consultoria Empresarial, representada pelo seu Presidente, Celso Cardoso Vespas; Banco Bradesco S.A., representada por seus Diretores, senhores Sérgio Socha e Milton Alencar Silva Vargas. Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nela apostas. Bradesco Auto/Rio Companhia de Seguros (atual denominação de Unibanco Novo Hamburgo Seguros S.A.); Carlos Henrique R. Schmitz - Diretor Geral - T.I.; Domingos Aparecido Mala - Diretor Financeiro e do Patrimônio; José Camorim do Etaldo do Rio de Janeiro - Norma BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - NIRE: 33.0027554-1 - Protocolo 00-2059151005-9 - 23/12/2005. Certifico o deferimento em 26/01/2006 e o registro sob o nº 00001542893 - Data: 26/01/2006. Valéria G. M. Serra - Secretaria General.

Id: 1505. Valor: R\$ 7721,91

FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A.
CNPJ nº 33.111.139/0001-81
NIRE nº 3330002864

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2006 - I. Orla, Horz e Locm. As. 11 horas da data de 12 (doze) de janeiro de 2006, na sede da Companhia, localizada na Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Conselheiro Júlio Arp, 80. II. Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 8.404/76, feito a presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme registros e estatísticas constantes do Livro de Presença dos Acionistas; III. Mesa: Presidente: Anna Christina Arp Coimbra Bueno. Secretário: Jerônimo Coimbra Bueno Filho. IV. Ordem do Dia: 4.1 Reeleição dos membros do Conselho Consultivo, com a consequente ajuste da remuneração, em virtude do desírio coletivo da categoria em meio a 2005. V. Deliberações aprovadas por unanimidade dos presentes, 5.1. Reeleição, como membros do Conselho Consultivo a Sra. ANNA CHRISTINA ARP COIMBRA BUENO, brasileira, casada, economista portadora da Carteira de Identidade nº 03.113.015-6, expedida pelo ICP em 28/02/1978 e inscrita no CPF/MF sob o nº 330.040.587-04, residente e domiciliada na Rua Praça José Egydio Muler, 129/101, Centro, Nova Friburgo/RJ e o Sr. LUIZ DE SEGADAS VIANNNA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de identidade nº 6.530, expedida pelo Ministério do Trabalho em 05/04/78 e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.355.797-34, residente e domiciliado na Rua Eugênio Gripp, 262, Sans Souci, Nova Friburgo/RJ, para mais um mandato de 1 (um) ano. 5.2 Ajustar a remuneração mensal dos membros do Conselho Consultivo da Companhia, em consequência do desírio coletivo da categoria em meio a 2005, da seguinte forma: (i) R\$ 16.985,40 (dezessete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para a Sra. Anna Christina Arp Coimbra Bueno, que exerce o cargo de membro do Conselho Consultivo, e (ii) O mesmo do Conselho Consultivo Sr. Luiz de Segadas Vianna não perceberá qualquer remuneração para desempenho de suas funções no Conselho Consultivo, em razão de já exercer cargo de Diretor na Companhia e ser remunerado por essa função. 5.3 Os afazeres da reeleição dos membros do Conselho Consultivo são aprovada por unanimidade dos presentes, reafirmando a data 18 de outubro de 2005. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a assembleia encerrada, depois de lavrada e assinada a presente no seu livro próprio, Nova Friburgo, 12 de janeiro de 2006. Presidente (assinado): Anna Christina Arp Coimbra Bueno. Secretária (assinado): Jerônimo Coimbra Bueno Filho. Certifico que o protocolo é cópia fiel da original lavrada no seu próprio. Jerônimo Coimbra Bueno Filho - Secretário. Arquivada na Junta sob nº 00001542893 em 23/01/2006. Valéria G. M. Serra - Secretaria General.

Id: 1502. Valor: R\$ 1510,83

SIGLASTRL CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 05.396.638/0001-80

ATA DA REUNIÃO DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESARIA, NA FORMA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 899 E 1072 DO CÓDIGO CIVIL.

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete, às dezenove horas, na Sede da Sociedade à Rua Visconde de Inhaúsa nº 58, Sala 1.401, Centro, Rio de Janeiro, RJ, reuniram-se os sócios Ruy

Fernando Varela e Celso de Amuda Albuquerque eles por si e representando os demais sótios através de procurador por instrumento público da Sociedade, todos devidamente qualificados no seu Contato Social. Compõe a mesa como Presidente o sócio Ruy Fernando Varela e como Secretário o sócio Celso de Amuda Albuquerque, para deliberar sobre a seguinte pauta: a) decidir sobre a diminuição do capital social; b) destino do valor do capital diminuído; c) elaboração da alteração contratual. Todos os assuntos aqui tratados foram aprovados e tomadas as seguintes decisões: a) o capital social atual, que é de R\$ 1.205.575,00 (um milhão, duzentos e cinco mil e setecentos e uma reais) sofreu uma redução de R\$ 111.855,00 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), passando o capital social para R\$ 664.010,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e dez reais); b) o capital diminuído será restituído aos sótios, visto que esta alteração integralizada, e esta diminuição baseia-se no motivo de que o capital social de R\$ 1.205.575,00 (um milhão, duzentos e cinco mil e setecentos e cinquenta reais) estava excessivo em relação ao objetivo da Sociedade; c) elaborar a alteração contratual com o respectivo registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O Presidente encerrou a reunião e indicou que se lavrava a presente ata, que depois de lida e aprovada por todos assinada e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação. Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2006. RUY FERNANDO VARELA Presidente, CELSO DE ARRUDA ALBUQUERQUE Secretário, LUIS FERNANDO ALVAREZ, por seu procurador Celso de Amuda Albuquerque, LUIS VICTORIO SERTOLI, por seu procurador Celso de Amuda Albuquerque, SEDASTIAN ANDRES BUTTO, por seu procurador Celso de Amuda Albuquerque.

Id: 1492. Valor: R\$ 1241,17

PROSINT QUÍMICA S.A.
CNPJ nº 29.624.059/0001-88
NIRE nº 33300269306

ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2005. LOCAL E HORA: Na sede da Companhia, na Av. Brasil nº 3.686, nesta cidade a 20.00 horas. QUORUM: Todos os membros da Diretoria. CONVOCAÇÃO: Convocada verbalmente. PRESIDÊNCIA: Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares - Presidente; Antônio Joaquim Paixão de Castro Palhares - Secretário. DELIBERAÇÕES TORRADAS PELA UNAMIDITADE DOS PRESENTES: I - Determinar, com base no parâmetro contido no § 2º do Artigo 13º do Estatuto Social, o pagamento de juros sobre o capital próprio, cujo valor líquido, será imposto ao dividendo obrigatório do exercício de 2005, conforme previsto no artigo 9º da Lei 9.249/95, no valor bruto de R\$ 9.851.210,33 (noze milhão, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e dez reais e vinte e três centavos), ou seja, R\$ 0,03438504514 por ação, havendo verificado nos termos da lei, de imposto de renda no limite de 15%. 2. Ficou, ainda, estabelecido, que a empresa receberá o crédito, dos juros sobre o capital próprio devidos à controladora, CPC Participações S/A, em conta corrente, mantida pela controladora junto à empresa, no montante de R\$ 1.921.856,63 (nove milhão, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e seis reais e oitenta e três centavos) e que os demais acionistas receberão suas créditos conforme cadastro fornecido ao Banco Itaú S/A, instituição depositária das ações, dessa companhia, a partir da data 06 de fevereiro de 2006. Independentemente da publicação do aviso, O saldo de R\$ 5.536.576,92 (seis mil, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) a favor do controlador poderá ser pago pela empresa, em parcelas mensais até 31 de dezembro de 2005. OUTORES: Presidente: Celso Palhares; Diretora Vice-Presidente: Sergio Petrólio de Castro Palhares e Antônio Joaquim Paixão de Castro Palhares; Diretor Superintendente: Carlos de Oliveira Cruz; Diretor: Heitor Peixoto de Castro Palhares; Emílio Grandisson Salgado, Emílio Salgado Filho, João Carlos Peixoto de Castro Palhares. II. Presidente: o cônjuge da filha da sua lavrada no livro próprio da companhia, Rio de Janeiro/RJ, 29 de dezembro do 2005. ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES - Presidente; Átilio Jorge Campos Rodrigues - Advogado - OAB/RJ nº insc. 11.672 - CPF: 011.204.787/04. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: PROSINT QUÍMICA S.A. Certifico o deferimento em 27/01/2006, e o registro sob o número e data abaixo: 00001563568 - Data: 27/01/2006. Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

Id: 1433. Valor: R\$ 1395,87

TELESPAZIO BRASIL S/A
CNPJ nº 02.214.014/0001-33
NIRE 3330016638,0

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 2006 - Ans ante a cinco dias do mês de janeiro de 2006, às onze horas, na sede social da Companhia, situada na Av. Rio Branco, 1/1803, Rio de Janeiro, reuniram-se, em atenção a regular convocação promovida pelo Presidente do Conselho de Administração da TELESPAZIO BRASIL S/A, os membros do Conselho de Administração Walter Tornatti, Dudo Rucci, Pedro Bini e Maria Graciela Caccamo estas três últimas através de áudio-conferência, na forma do art. 5º, § 6º do Estatuto Social da Companhia, para a discussão dos seguintes assuntos constantes da pauta do dia: (i) análise e aprovação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2005, auditadas pelos nossos auditores independentes, apresentadas

Parte V - Publicações a Pedido

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00

OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionário público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para realizar assinatura. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco Itaú. Cópias de exemplares autógrafos afixados poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda nº 29, Centro, Niterói/RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda, 29, Centro-Niterói, RJ CEP 24000-170. Tel.: (0xx21) 2620-1122 PABX - Fax: (0xx21) 2719-0547
www.imprensaoficial.rj.gov.br

DIÁRIO OFICIAL	
P.U.B.L.I.CAÇÃO E.S.	
IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro	
José Augusto Guinarrás	DIRETOR-PRESIDENTE
Jorge Narciso Peres	DIRETOR-INDUSTRIAL
José Fernando Freitas Chaves	DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Conselho considera legítimo créditos alegados pelo contribuinte para informar a exigibilidade, não é motivo para negar ao início como formalmente viscido haverem da expertise, o qual, por certo, deverá ser objeto do final decidido na iminência das diligências, podendo aí sim, consequentemente, o lançamento ser necessariamente descontinuado em parte ou integralmente. Preliminar de nulidade do lançamento rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL - A subunidade de matéria à tabela anônima e superior do Poder Judiciário trai o pronunciamento da entidade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio naquela instância, devendo prosseguir o processo no que diz respeito à matéria impugnada na via administrativa, que se difference da posta perante a entidade judicial. Recurso não conhecido quanto à matéria em discussão no judiciário. PIS - BASE DE CÁLCULO - O parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido em parte.

Por unanimidade de votos: I) não se conhece do recurso, na parte objeto de ação judicial; II) não mérito, deve provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator.

Processo nº : 13317.000053/00-28
Sessão de : 16/9/2002 Recurso nº : 117401 Acórdão nº : 202-1491

Recorrente : M.A. SILVA DIAS ME

Recorrida : DRJ-FORALEZA/CB

Relator : RAIMAR DA SILVA AGUIAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A ausência do depósito recursal, correspondente a 30% do valor do crédito tributário mencionado pela decisão recorrida, vedá a admisibilidade do recurso voluntário interposto. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos: não se conhece do recurso, por ausência de depósito. Autoriza, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

Processo nº : 10410.02831/99-16
Sessão de : 17/2/2004 Recurso nº : 119023 Acórdão nº : 202-15434

Recorrente : FORKLIFT TUBOS E CONEXÕES S/A

Recorrida : DRJ-RECIP/PE

Relator : HENRIQUE PINHEIRO TORRES

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. É vedada a utilização do saldo creditado ao IPI, acumulado trimestralmente, na forma de restornamento, no que tange às aquisições de insumos que entram no estabelecimento da reclamação em períodos anteriores a 29 de dezembro de 1998. Sontanez para os interesses civis, incidiu posteriormente a essa data é que o saldo, creditado acumulado poderá ser objeto de restornamento. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral: pelo Recorrente, o Dr. Vico Wolzeck.

Processo nº : 10314.00193/2001-08
Sessão de : 16/4/2003 Recurso nº : 120504 Acórdão nº : 202-14741

Recorrente : C. T. S. - CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Recorrida : DRJ-FORALEZA/CB

Relator : RAIMAR DA SILVA AGUIAR

PIS/PASEP. PALHAR DE RECOLHIMENTO. É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta de comprovação de re-colhimento desta contribuição. DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA DO LIVRO CADÚCA E A DECLARADA AO FISCO (DIF/DC/CF). Não logrando o contribuinte justificar a diferença dos valores dos lançamentos consignados, em relação à idêntico período, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIF/DC ou Declarações do Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF versus Livro Cadúca, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pelo fiscalização. A constatação da existência de receitas operacionais da atividade lancharia e não declaradas, caracterizam o ilícito fiscal e justificam o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crédito do importo. ONUS DA PROVA - Atribuição do ônus da prova ao Fisco não é impedimento de efetuar lançamento de ofício com base nos elementos de que dispõe, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou informar sobre fatos de interesse fiscal de que seca se deve ter conhecimento, se omite, recorre-se a fachada ou o fato insuficiente, inúmeras DENUNCIA ESPONTÂNEA. Após iniciada a ação fiscal, o contribuinte não mais se encontra ao amparo do instituto da denúncia espontânea. Valores declarados em DCTF sór o início da ação fiscal não devem ser considerados pelo Fisco como sendo objeto de denúncia espontânea. MULTA DE OFÍCIO. Iniciada a ação fiscal, os tributos não declarados não podem ser objeto do benefício da denúncia espontânea, segundo o qual estariam sujeitos à multa de ação. Os tributos devidos e não recolhidos, objeto de lançamento de ofício, sujeitam-se à incidência da multa de ofício. Recurso negado. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13907.000173/2002-94
Sessão de : 4/11/2003 Recurso nº : 122986 Acórdão nº : 202-15236

Recorrente : FUGANTI CIA. LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : RAIMAR DA SILVA AGUIAR

PIS. BASE DE CÁLCULO - A partir de 01 de março de 1996, devem ser consideradas as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, e suas redações, na base de cálculo do PIS. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13654.000070/00-99
Sessão de : 17/2/2004 Recurso nº : 122312 Acórdão nº : 202-15435

Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL SAN LTDA

Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORAM/MG

Relator : RAIMAR DA SILVA AGUIAR

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. O Princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não geram direito a créditos de IPI as aquisições de bens aplicáveis em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) da tabela de incidência IPI. Recurso ao qual se nega provimento.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13654.000071/00-51
Sessão de : 17/2/2004 Recurso nº : 121426 Acórdão nº : 202-15444

Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL SAN LTDA

Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORAM/MG

Relator : RAIMAR DA SILVA AGUIAR

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. O Princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não geram direito a créditos de IPI as aquisições de bens aplicáveis em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) da tabela de incidência IPI. Recurso ao qual se nega provimento.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 13854.0001357-11
Sessão de : 17/3/2004 Recurso nº : 123517 Acórdão nº : 202-15300

Recorrente : CONIBRA FRUTESP S/A

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : HENRIQUE PINHEIRO TORRES

NORMAS PROCESSUAIS. MATERIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA. A QUO. O fato de o julgamento de primeira instância não haver apreciado esse "mínimo" devidamente paga impugnação mensal a decisão anti profunda e o risco insensível de multa. Deverão o julgado só quem, em sede de preliminar, similar o processo a partir do seu viciado. Processo que se analisa a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Por unanimidade de votos, seguir-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Alegou, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Moraes.

Processo nº : 10342.00199/2001-19
Sessão de : 2/12/2003 Recurso nº : 123858 Acórdão nº : 202-15335

Recorrente : PADARIA PRESIDENTE ALFINO LTDA

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : RAIMAR DA SILVA AGUIAR

PIS. BASE DE CÁLCULO. A partir de 01 de março de 1996, devem ser consideradas as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, e suas redações, na base de cálculo do PIS. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 16707.002217/2002-15
Sessão de : 16/6/2004 Recurso nº : 122906 Acórdão nº : 202-15648

Recorrente : VIVUNEA TÉXIL S/A

Recorrida : DRJ-RECIP/PE

Relator : JORGE FREIRE

IPI - CRÉDITO-PRÉMIO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Testo e o Juízo passivo optado pela via judicial, afastada estar a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sobre idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada. Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, não se conhece do recurso, por opção pela via judicial. Arreou, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Processo nº : 13674.000142/99-91
Sessão de : 4/11/2003 Recurso nº : 124228 Acórdão nº : 202-15227

Recorrente : J E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Relator : RAIMAR DA SILVA AGUIAR

PIS/PASEP. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. Impulsivo o reconhecimento pela autoridade administrativa de direito compensatório, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, bem como de direito compensatório baseado em incriminação de norma questionada, pelo sujeito passivo na etapa judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10540.00133899-18
Sessão de : 16/6/2004 Recurso nº : 124385 Acórdão nº : 202-15660

Recorrente : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA

Recorrida : DRJ-RECIP/PE

Relator : JORGE FREIRE

IPI - RESSARCIMENTO - ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN-SRF N° 33/99. A IN-SRF nº 33/99, de 04/10/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida neste norma, estabeleceu como tempo a que para aproveitamento de créditos adimplidos, descontada da diferença entre o valor dos insumos e

dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial e insumos recebidos no estabelecimento industrial, ou importado a partir de janeiro de 1999. Recurso ao qual se nega provimento.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pelo Recorrente, o Dr. Pedro Guilherme A. Lira Andrade, Advogado, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Processo nº : 13504.00004600-21
Sessão de : 15/6/2004 Recurso nº : 122045 Acórdão nº : 202-15651

Recorrente : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : HENRIQUE PINHEIRO TORRES

NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 102.235/97. INAPLICABILIDADE AO AUTO DE INFRAÇÃO. As exigências previstas nesse artigo aplicam-se, exclusivamente, às notificações de lançamento. Os elementos essenciais do auto de infração estão eleitos no artigo 10 desse decreto.

AUDITORIA CONTÁBIL-FISCAL - HABILITAÇÃO EXIGIDA. A competência dos agentes do Fisco para procederem auditorias contábil-fiscais, decorre do exercício regular das funções inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal, e pressupõe a habilitação específica em contabilidade, ou de inscrição na unidade de Classe representativa da contabilidade. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O local da verificação da falta não significa sempre o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, podendo ser o local de repartição ou qualquer outro que não é sede do contribuinte.

PROCEDIMENTO POR AMOSTRAGEM. A expressão "por amostragem", constante do Termo de Encerramento da fiscalização, por si só, não evidencia que o lançamento tenha sido calculado em bases resumidas, principalmente, quando existem bases maiores que a amostra, visto que existem bases maiores que a amostra.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pelo Recorrente, o Dr. Vico Wolzeck.

Processo nº : 10342.00199/2001-19
Sessão de : 10/8/2003 Recurso nº : 123858 Acórdão nº : 202-15335

Recorrente : NAVESA MATUOVA VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : NAVRA BASTOS MANATI

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - ARQUITÉCUCO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILICITALDAD. As instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar ciência ao legislador vigente. PIS: EXCLUSIVOS DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo devem estar previstas na legislação de regência. Recurso negado.

Por unanimidade de votos: I) registraram-se as preliminares de validade; II) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Arreou, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Processo nº : 10833.000074/00-37
Sessão de : 14/4/2004 Recurso nº : 125103 Acórdão nº : 202-15549

Recorrente : NAVESA MATUOVA VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : NAVRA BASTOS MANATI

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - ARQUITÉCUCO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILICITALDAD. As instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar ciência ao legislador vigente. PIS: EXCLUSIVOS DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo devem estar previstas na legislação de regência. Recurso negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Verificou os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Konwitschny e Raimar da Silva Aguiar que haviam provimento parcial quanto à semestralidade. Arreou, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

JUZ ALBERTO SANDER
Secretário Executivo

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTRARIA N° 2.117, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPE, no uso da competência delegada pelo Ministro do Estado da Paraíba, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, teve em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSPE nº 15414.002726/2004-24, 15414.002725/2004-30, 15414.002802/2004-00 e 15414.002801/2004-57, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A., CNPJ nº 92.682.039/0001-00, com sede social na cidade de Novo Hamburgo - RS, da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 06.225.477/0001-51, e da BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, ambos com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 29 de junho de 2004 e em 30 de junho de 2004, aprovaram, em especial:



PORTARIA N° 34, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do processo SMT/DIVUT nº 08026.012765/2004-48, resolve:

Art. 1º Autorizar IL MANTELLO, organização estrangeira tem fins lucrativos, com sede em Arco Feliz, São Paulo, a instalar-se no Brasil, com o objetivo de atuar na intermediação de adesões internacionais de menores.

Art. 2º As alterações do Estatuto da mencionada organização, constantes do processo supradito, posteriores a esta Portaria, sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a organização obrigada a prestar contas anualmente das atividades desenvolvidas no Brasil à Autoridade Central Administrativa Federal, a cumprir as demandas exigências impostas pelo art. 4º da Portaria nº 14 do Secretário de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, de 27 de julho de 2000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

DESPACHO DO MINISTRO
Em 18 de fevereiro de 2005

Nº 14 - Ref: PROCESSO nº 08.001.000.681-04-20. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Requerimento Administrativo. DECISÃO: Julgo prejudicado o requerimento do ex-servidor José Celso Luiz Rodrigues dos Santos pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos na Nota Técnica nº 381/04, da Consultoria Jurídica, que adoto.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 79, DÉ 18 DE FEVEREIRO DE 2005

I - A conversão da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A., em subsidiária integral da BRADESCO SEGUROS S.A., e a transferência da sua sede social, da cidade de Novo Hamburgo - RS, para a cidade do Rio de Janeiro - RJ;

II - A Incorporação, pela UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A., de totalidade do patrimônio da BRADESCO AUTOR/COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação datado de 29 de junho de 2004;

III - O aumento do capital social da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A., de R\$ 124.705.175,77 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) para R\$ 132.090.807,63 (cento e trinta e duas milhães, novecentas e vinte e seis reais e setenta e três centavos), dividido em 628.692 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas-eletivas, sem valor nominal;

IV - O aumento do capital social da BRADESCO SEGUROS S.A., de R\$ 1.540.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e quarenta milhões de reais) para R\$ 1.545.798.792,23 (um bilhão, quinhentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), dividido em 628.692 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas-eletivas, sem valor nominal;

V - A mudança da denominação social da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. para BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS;

VI - A alteração dos artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º e 10 do Estatuto Social da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A., e do artigo 6º do Estatuto Social da BRADESCO SEGUROS S.A.

Art. 1º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENE GARCIA JUNIOR

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE PROGRAMA

PORTARIA N° 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria nº 44, de 27 de janeiro de 2004, bem como o dispositivo no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 31909 - Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADÉLIO CLÁUDIO BASTIÃO MARTINS

ANEXO

JUSTIFICATIVA

A modificação da modalidade de Transferências a Unifip (4420) e Transferências a Estados e ao Distrito Federal (4430) para Aplicações Diretas (4490), justifica-se devido à necessidade de agilizar o pagamento para dar continuidade a modernização de equipamentos do Departamento de Polícia Federal.

ANEXO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	BUDGETARIO				ACREDITIVO				
		E	MEDALHA	P	VALOR	E	MEDALHA	P	VALOR	
30909.06.181.1333.1899	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDO PARA APARELHAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES-FIM DA POLÍCIA FEDERAL									
30909.06.181.1333.1899.0001	REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES OPERACIONAIS E DO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO (PROMOTEC/PRÓ-AMAZÔNIA)	F	4000	100%	20.196.500	F	4000	100%	20.196.500	
	NACIONAL	F	4000	100%	20.096.500	F	4000	100%	20.096.500	
		TOTAL			20.196.500				TOTAL	20.196.500

PORTARIA N° 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria M/SE nº 125, de 20 de março de 2000, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 e Portaria SOP/MP nº 3, de 21 de fevereiro de 2003, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 30905 - Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

entrar em vigor na data da sua aprovação pela Assembleia Geral. Mário Rieger Salzano - Secretário.

Gula nº 224730 A 182 cm R\$21.656,00

DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
CNPJ nº 10.788.528/0001-57
NIRE nº 33300161902

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (levada sob a forma sumária, nos termos do art. 120, parágrafo 7º, da Lei nº 8.404/76), I - DATA, HORAS E LOCAL DA ASSEMBLÉIA: Da no dia 10 de Fevereiro de 2005, às 10:00 horas, na sede da sociedade, na Avenida Rio Branco nº 156-salas 3117 e 3124 e 3126 a 3129 - Centro, Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, II - MESA DIRETORIA: Presidente FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES e Secretário CARLOS ROBERTO DUQUE PACHECO. III - CONVOCACAO: Dispensada em virtude do comparecimento dos acionistas representando a totalidade do Capital Social, consentece permitiva no parágrafo 4º do art. 124, da Lei nº 8.404/76. IV - QUORUM: Acionista representando a totalidade do capital social. V - ORDEN DO DIA: a) Aprovar alteração do data de encerramento do Exercício Social; b) Aprovar e modificação do Objeto Social; c) Aprovar, adequar e consolidar o Estatuto Social. VI - DELIBERAÇÕES TOMBADAS POR UNANIMIDADE: a) aprovação das modificações no Objeto Social, com a consequente alteração de redação do artigo 3º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "ARTIGO 3º. Constituem objetivos da Sociedade: a) a execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros; b) a exploração da indústria de construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas; c) a incorporação, compra e venda de bens imóveis; d) a extração e comércio de substâncias minerais destinadas à construção civil e à construção pesada; e) a exploração de usinas de produção de estalo, exploração de usinas de produção de solos; f) a execução de estradas, vias, construção de bens materiais, edifícios, edificadores, portos, poços e estabilização em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização, agricultura, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagos, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias e serviços de manutenção e conservação; g) a execução de serviços de limpeza pública compreendidos a coleta e o transporte de resíduo sólido urbano (domésticos, os serviços de saúde, industrial, oficinas, oficinas de ferramentas, entre outros); serviços de remoção e reciclagem, tratamento, incineração, compostagem, destecelagem, descarte e reciclagem de resíduos sólidos urbanos; h) a exploração de usinas de produção de estalo, exploração de usinas de produção de solos; i) a exploração de estradas, vias, construção de bens materiais, edifícios, edificadores, portos, poços e estabilização em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização, agricultura, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagos, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias e serviços de manutenção e conservação; l) a execução dos serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, ligação, drenagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chaves e obras de aterros em geral; m) a participação, a critério da Diretoria, em consórcios com empresas competentes, visando participação associativa em licitações e execução de serviços de engenharia em geral; n) a exploração e execução de serviços e obras públicas em geral; o) a execução de serviços de construção de edifícios e galpões, comprados os serviços de instalações, montagens industriais e mecânicas; p) a execução de recuperação ambiental, reforçamento e/ou enriquecimento ambiental com manejamento de mudas e espécies." b) Aprovação, adequação e consolidação do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação:

DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO: Art. 1º - A Sociedade denominar-seá "DELTA CONSTRUÇÕES S.A.", respondendo pelo, presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis. Parágrafo Único - A Sociedade resultou da transformação em Sociedade por ações da "DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.", no termo da escritura levada nas notas do tabelião Belo Jardim Ribeiro Rome, as fls. 42v e 46v do Livro nº 593, devolutivamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pernambuco sob o nº. 2.2396 em 17 de setembro de 1964, Art. 2º - A Sociedade tem sede e fato no cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco nº 150, Salas 3117 e 3124 e 3126 a 3129, Centro; CEP: 20040-003, podendo a Diretoria abrir e fechar filiais ou escritórios em todo o território nacional. Art. 3º - Constituem objetivos da Sociedade: a) a execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros; b) a exploração da indústria de construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas; c) a incorporação, compra e venda de bens imóveis; d) a extração e comércio de substâncias minerais destinadas à construção civil e à construção pesada; e) a exploração de usinas de produção de estalo, exploração de usinas de produção de solos; f) a execução de estradas, vias, construção de bens materiais, edifícios, edificadores, portos, poços e estabilização em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização, agricultura, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagos, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias e serviços de manutenção e conservação; g) a execução de serviços de limpeza pública compreendidos a coleta e o transporte de resíduo sólido urbano (domésticos, os serviços de saúde, industrial, oficinas, oficinas de ferramentas, entre outros); h) a exploração de usinas de produção de estalo, exploração de usinas de produção de solos; i) a exploração de estradas, vias, construção de bens materiais, edifícios, edificadores, portos, poços e estabilização em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização, agricultura, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagos, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias e serviços de manutenção e conservação; l) a execução dos serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, ligação, drenagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chaves e obras de aterros em geral; m) a exploração, a participação, a critério da Diretoria, em consórcios com empresas competentes, visando participação associativa em licitações e execução de serviços de engenharia em geral; n) a exploração e execução de serviços e obras públicas em geral; o) a execução de serviços de construção de edifícios e galpões, comprados os serviços de instalações, montagens industriais e mecânicas; p) a execução de recuperação ambiental, reforçamento e/ou enriquecimento ambiental com manejamento de mudas e espécies; b) Aprovação, adequação e consolidação do Estatuto Social, que passa a ter a seguinte redação:

estabelecimento ambiental com manejamento de mudas e espécies; Jurídico;

- O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado. Capítulo II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES: Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 105.000.000,00 (Centro e cinco milhões), dividido em 1.633.000 ações com milhares, centavos e trinta milhão ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas. Art. 6º - Cada ação ordinária nominativa terá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais. Art. 7º - A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos representativos de suas ações. Art. 8º - A transferência de ações, a qualquer título, gratuita ou mediante ação judicial ou a terceiros, obedecerá às normas previstas neste artigo, com exceção a) As acionistas e asseguradas a preferência na aquisição das ações, na proporção de cada um, considerando o preço de transferência, dependendo exclusivamente do que for determinado pelos interessados. b) Se os acionistas não se interessarem na aquisição das ações ou dirigi-la para terceiros, poderão as normas previstas neste artigo, com exceção a) As acionistas e asseguradas a preferência na aquisição das ações, no preço de cada uma, considerando o preço de transferência, dependendo exclusivamente do que for determinado pelos interessados. b) - DA DIRETORIA: Art. 9º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo, dois Diretores e, no máximo, cinco, com um mandato de três (três) anos, permitindo a reeleição, sendo seu Diretor Presidente em Diretor Executivo, um Diretor Operacional e (02) (dois) Diretores, sem designação especial, podendo a assembleia devidos votos. Parágrafo Primeiro - Ao Diretor Executivo caberá substituir o Diretor Presidente nos casos de impedimentos e vacâncias. Parágrafo Segundo - O mandato dos diretores anteriores na Assembleia Geral Ordinária que delibera sobre as contas do 3º ano do mandato, Art. 10º - Ficam dispensados de prestar contas de sua gestão, os Diretores eleitos para esse fim, Art. 11º - Qualquer demissão que ocorra na vigência do mandato, independentemente da razão, importará na prorrogação do prazo de validade da Diretoria, informando a assembleia devidos votos. Art. 12º - A Diretoria fará investida de amplas poderes de administração, e representação ativa e passiva da sociedade, em juiz ou fora dela, para praticar todos os atos de gestão, assegurando o funcionamento e a consecução das suas objetivas, assim, devendo, no entanto, os seus gestores agir com maior cautela e menor fôlego de segurança. Parágrafo Primeiro - Atualizada de diretor, Eleitor coherente, recorrer contra, impetrar, processar, recorrer, dar parte, representação da sociedade junto a firmas comerciais, consórcios públicos, federais, estaduais, municipais, autoridades estaduais e federais, participar de ações públicas; propor e assinar propostas de projetos, assinar contratos e outras instrumentações que possam ser exigidas ou requeridas, a todos os diretores da Sociedade, Parágrafo Segundo - Atualização de diretores em conjunto com os diretores-executivos isoladamente. Será permitida a substituição de um diretor ou de diretor-executivo isoladamente, a um diretor e um procurador ou de dois procuradores, devolvendo a direção ao seu substituto. Será necessária a deliberação de um diretor e um procurador ou de dois procuradores, devolvendo a direção ao seu substituto, para: I - Alterar, movimentar e encerrar contas bancárias; II - Enfossar cheques, assinar notas promissórias ou qualquer outro título de crédito; Parágrafo Terceiro - A execução e a responsabilidade profissional para as obras e serviços técnicos são de competência exclusiva do Diretor Executivo. Fernando Antônio Cavendish Soares, de seu subordinado, na forma prevista no Parágrafo Único do Art. 14 desse Estatuto Social, ou de um Responsável Técnico, por ele designado. Parágrafo Quarto - Para a constituição de procuradores, com poderes específicos no instrumento de ação ou operação que poderão praticar a direção de meios, que, quando for representado em juiz poderá ser por profissional independente. Art. 13º - Quando por motivo de falecimento, impedimento legal, renúncia ou desligamento, ocorrer alguma vaga na Diretoria, o diretor permanecendo, convocar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, Assembleia Geral para nomear um substituto ou indicar um acionista para o cargo vago, cujo mandato terminará na mesma ocasião em que terminaria o prazo de gestão do diretor substituído. Art. 14º - Se o falecimento, impedimento legal ou renúncia for de todos os Diretores, assumirá imediatamente e, quanto quer que esteja formalizada, os principais acionista da sociedade, no exercício interino do cargo de Diretor, devendo convocar, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, uma Assembleia Geral Extraordinária para eleição dos novos Diretores, terminando o prazo de gestão dos Diretores eleitos dessa Assembleia, na mesma ocasião em que terminaria o prazo de gestão dos Diretores aos quais estivessem subordinados. Parágrafo Único - A substituição dos diretores nos casos previstos nos arts. 13 a 14, será feita por um profissional devidamente habilitado. Art. 15º - É terminantemente dafoso a todos e a qualquer dos membros da Diretoria, bem como ineficaz em relação à sociedade: a) uso da denominação social em proveito próprio através de terceiros ou de outras sociedades; b) Formar aulas, flâncias, e garantias, que não sejam relacionados com a sociedade. Parágrafo Único - O Diretor Executivo deve aval ou função em obrigações de Sociedades controladas ou controladas independentemente de autorização da assembleia de acionista. Art. 16º - A responsabilidade técnica, plena, das obras e serviços executados pelo acionista, será exercida por um dos diretores, que deverá ser um profissional devidamente qualificado e habilitado quanto os tópicos de que trata sua determinação, profissionalismo e legitimidade (que terá que ter liberdade de ação de acordo com a lei). Parágrafo Único - Que terá que ser exercida devidamente, devidamente qualificado e habilitado em persa da sociedade, proposta e necessária que seja entender para a sociedade. b) Responsabilidade perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, demais repartições competentes, pela boca execução de Leis, Decretos-Legis e Decreto federal, estabelecida a municipal que disciplinem o exercício de engenharia; c) Assinar obrigatoriedade os projetos, planos e diagramas, documentação relativa aos serviços técnicos especializados, realizados pela sociedade; d) Proceder a estatuto, consórcios, sindicatos e anúncios dos letitantes, localização e meios, anexo da elaboração dos serviços; e) Fiscalizar os trabalhos, orientando todos os serviços, fornecendo provisões imediatas sempre que não estiverem de acordo com os projectos e estudos ou quando comprometidos a disponibilidade de obras ou diretos de serviços; f) Requerer os materiais que serão empregados nos serviços e verificar sua boa qualidade; g) Requerer licenças e profissionalmente pelo bom andamento e segurança das obras executadas; Capítulo IV - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS: Art. 17º - A Assembleia reunir-se-á ordinariamente: nos 5 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas. Art. 18º - As Assembleias Gerais, quer ordinária, quer extraordinária ou reunião, serão convocadas e realizadas de forma estabelecida no art. 17º. Parágrafo Único - A Assembleia será presidida pelo Diretor Executivo, o qual convocará um dos acionistas ou diretores, pessoas para desempenhar a função de secretário. Art. 19º - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, reservados as abstenções - privacis em L.º Parágrafo Único - Cada ação dá direito a um voto. Art. 20º - Os acionistas poderão ser representados por procurador, devendo 10 (dez) minutos antes da Assembleia, entregar a Diretoria, a procuração e as ações aos acionistas a quem estiver representado, para os efeitos dos exames. Capítulo V - DO CONSELHO FISCAL: Art. 21º - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionista ou não, pelo Assembleia Geral, observando-se os requisitos e impedimentos na forma do Art. 16º da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Art. 22º - O Conselho Fiscal não terá o seu funcionamento em caráter permanente, e será instalado pela Assembleia, quando for o caso, e cada período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação

estabelecida. Art. 23º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 24º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 25º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 26º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 27º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 28º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 29º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 30º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 31º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 32º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 33º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 34º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 35º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 36º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 37º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 38º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 39º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 40º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 41º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 42º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 43º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 44º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 45º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 46º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 47º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 48º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 49º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 50º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 51º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 52º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 53º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 54º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 55º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 56º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 57º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 58º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 59º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 60º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 61º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 62º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 63º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 64º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 65º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 66º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 67º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 68º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 69º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 70º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 71º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 72º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 73º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 74º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 75º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 76º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 77º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 78º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 79º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 80º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 81º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 82º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 83º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 84º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 85º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 86º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 87º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 88º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 89º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 90º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 91º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 92º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 93º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 94º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 95º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 96º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 97º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 98º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 99º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 100º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 101º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 102º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 103º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 104º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 105º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 106º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 107º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 108º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 109º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 110º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 111º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 112º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 113º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 114º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 115º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 116º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 117º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 118º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 119º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 120º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 121º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 122º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 123º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 124º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 125º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 126º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 127º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 128º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 129º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 130º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 131º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 132º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 133º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 134º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 135º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 136º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 137º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 138º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 139º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 140º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 141º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 142º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 143º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 144º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 145º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 146º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 147º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 148º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 149º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 150º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 151º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 152º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 153º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 154º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 155º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 156º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 157º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 158º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 159º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 160º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 161º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a legislação estabelecida. Art. 162º - O Conselho Fiscal terá a sua composição definida na Assembleia Geral Ordinária, de conformidade com a

Publicações à Pedido

Lucro Líquido do Exercício 92.878.713,29
Apropriação e Reserva Legal (4.848.935,67)
Lucro Líquido Ajustado 68.234.777,72
Dividendos - Juros Sobre o Capital Próprio [Bruto] (25.905.694,43)
Saldo Remanescente do Lucro Líquido 62.728.083,23

1- RESERVA LEGAL: Na conformidade do artigo 183 da Lei 8.404/76, torna-se necessária à aplicação de 5% (cinco por cento) do Lucro Líquido à constituição da Reserva Legal no valor de R\$ 4.843.333,67 (quatro milhões e setecentos e quarenta e três mil e novecentas e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos). 2- DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: Abondando ao disposto no artigo 7º combinado com os artigos 25, 27 e 28 da Estatuto da Empresa, no artigo 202, inciso I, II, III da Lei 8.404/76 e 8.920/94 e atendendo as determinações do Conselho de Valores Mobiliários - CVM, a administração propõe que fosse destinado ao pagamento de dividendos o montante de R\$ 22.078.584,43 (vinte e dois milhões, setecentos e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos). Tais dividendos, declarados com base no balanço encerrado no exercício de 2004, aos possuidores de Ações Preferenciais e Ordinárias, foi composto por juros sobre o capital próprio, impulsionado na forma do artigo 9º da Lei 8.249/95, no valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), que, líquido do imposto de renda da fonte, resultou em R\$ 19.550.000,00 (dezenove milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), e os dividendos complementares no valor de R\$ 2.503.694,43 (dois milhões e quinhentos e oito mil e setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Juros sobre o Capital Próprio 22.000.000,00

(-) Imposto de Renda na Fonte (4.845.000,00)

Valor Líquido dos Juros Imputados aos Dividendos 18.155.000,00

Dividendos Complementares 2.503.694,43

Dividendos/JSCP Líquido 22.078.584,43

A distribuição do JSCP está demonstrada conforme segue:

Juros sobre o Capital Próprio 23.000.000,00

(-) Imposto de Renda da Fazenda (9.713.267,76)

Ações Ordinárias 13.285.732,24

Ações Preferenciais (4.450.000,00)

Valor Líquido dos Juros Imputados aos Dividendos 18.550.000,00

Juros Sobre Capital Próprio por mil ações em R\$ 0,041161

Ações ON 0,045277

A distribuição do Dividendo Complementar está demonstrada conforme segue:

Dividendo Complementar 2.508.694,43

Ações Ordinárias 1.000.561,99

Ações Preferenciais 1.508.122,44

Dividendo Complementar por mil ações em R\$ 0,005281

Ações PN 0,005510

A distribuição total está demonstrada conforme segue:

JSCP + Dividendos Complementares 22.078.584,43

Ações Ordinárias 10.173.829,75

Ações Preferenciais 15.234.884,68

(-) Imposto de Renda Retido na Fazenda / JSCP (3.450.000,00)

Valor Líquido dos JSCP + Dividendos 22.056.694,43

JSCP + Dividendos Complementares por mil ações em R\$ 0,048442

Ações ON 0,051087

Oscionistas irão receber os Juros Sobre o Capital Próprio Integral, sem restação de imposto de renda na fonte. O pagamento dos juros sobre capital próprio e os dividendos complementares deverá ser realizado a partir de 22 de dezembro de 2005. 3 - LUCROS ACUMULADOS: Proposto, também, que o saldo remanescente do Lucro Líquido Ajustado, nos termos do art. 196 da Lei 8.404/76 e do artigo 26 parágrafo 1º, item III do Estatuto Social, no montante de R\$ 22.728.043,29 (sessenta e dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), seja transferido para Reserva de Lucros para Expansão, hidratamente para aplicação future na modernização e/ou expansão do sistema de telecomunicações, para eventual pagamento antecipado do passivo financeiro da Empresa e para garantir produtividade e financeira da empresa no âmbito da indústria de telecomunicações no Brasil. 3.2. Quanto ao item III da ordem do dia, atendendo ao previsto no artigo 186 da Lei 8.404/76, é submetido à Assembleia a aprovação por unanimidade das propostas, registradas e votadas pelas ações ordinárias da Tele Celular S.A. e Telesul Celular S.A.; (2) Grupo 44 410.000.004,23 (quatrocentos e um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, zero reais e zero centavos), com valor nominal das ações "100.434.057,00" ordinárias e 259.475.034,202 preferenciais, representativas do Capital Social, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação; (3) Grupo 45 410.000.000,00 (quatrocentos e um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, zero reais e zero centavos), com valor nominal das ações ordinárias "100.434.057,00" ordinárias e 259.475.034,202 preferenciais, representativas do Capital Social, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

1. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

2. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

3. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

4. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

5. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

6. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

7. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

8. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

9. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

10. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

11. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

12. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

13. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

14. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

15. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

16. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

17. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

18. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

19. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

20. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

21. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

22. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

23. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

24. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

25. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

26. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

27. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

28. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

29. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

30. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

31. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

32. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

33. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

34. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

35. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

36. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

37. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

38. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

39. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

40. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

41. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

42. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

43. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

44. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

45. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

46. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

47. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

48. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

49. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

50. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

51. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

52. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

53. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

54. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

55. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

56. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

57. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

58. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

59. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

60. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

61. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

62. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

63. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

64. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

65. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

66. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

67. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

68. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

69. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

70. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

71. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

72. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

73. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

74. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

75. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

76. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

77. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

78. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

79. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

80. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

81. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

82. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

83. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

84. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

85. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

86. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

87. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

88. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

89. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

90. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

91. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

92. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

93. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

94. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

95. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

96. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

97. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

98. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

99. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

100. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

101. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

102. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

103. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

104. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

105. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

106. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ação;

107. (uma) ação de respectiva espécie, com valor nominal de R\$ 50.0

Nº 93, terça-feira, 17 de maio de 2005

VALOR TOTAL: R\$ 79.540,00 (setenta e nove mil e quinhentos e quarenta reais). **FORMA DE PAGAMENTO:** 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 7.954,00 (sete mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).

CONTRATANTES: Conselho Federal de Administração e FILB' Andrade & Cia. Auditores. **OBJETO:** Serviços Auditórios Contábil e de Gestão. **PERÍODO DE VALIDADE:** De 20/04/2005 a 19/04/2006. **VALOR TOTAL:** R\$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais). **FORMA DE PAGAMENTO:** Em 3 (três) parcelas, sendo a 1^a no valor de R\$ 32.640,00; 2^a no valor de R\$ 48.960,00 e a 3^a no valor de R\$ 81.600,00.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

AVISOS DE LICITAÇÃO CONVITE N° 14/2005

A Comissão Permanente de Licitação vem a público informar que promoverá licitação para aquisição de aparelhos domésticos e de escritório (Refrigeradores, televisor, fogão, ventilador, aparelhos telefônicos e de fax e copiadora de TV), cuja abertura se dará no dia 24/05/05, às 14:00h, na sede do CREA-MG. Os interessados poderão retirar cópia gratuita do Edital CONV. N° 14/2005 somente na Sede do CREA-MG, situada na Av. Álvares Cabral, 1600, 4^º andar, Setor de Compras., das 08:30h às 12:00h e das 13:00 às 17:00h, de segunda à sexta-feira. Dúvidas poderão ser esclarecidas junto à CPL, através da sala. (31) 3299-8229 e 3299-8224 (fax) ou e-mail licita@crea-mg.org.br, de 08:30h às 18:00 h.

TOMADA DE PREÇOS N° 14/2005

A Comissão Permanente de Licitação vem a público informar que promoverá licitação para aquisição de aparelhos domésticos e de escritório (Refrigeradores, televisor, fogão, ventilador, aparelhos telefônicos e de fax e copiadora de TV), cuja abertura se dará no dia 24/05/05, às 14:00h, na sede do CREA-MG. Os interessados poderão retirar cópia gratuita do Edital IP 014/2005 somente na Sede do CREA-MG, situada na Av. Álvares Cabral, 1600, 4^º andar, Setor de Compras., das 08:30h às 12:00h e das 13:00 às 17:00h, de segunda à sexta-feira. Dúvidas poderão ser esclarecidas junto à CPL, através dos tele.: (31) 3299-8229 e 3299-8224 (fax) ou e-mail licita@crea-mg.org.br, de 08:30h às 18:00 h.

Belo Horizonte-MG, 13 de maio de 2005.
LUIZ FELIPE KRAUSS
Presidente da CPL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DO CONTRATO N° 10/05

1. Contratada: Tonin Informática Ltda. 2. Espécie: Contrato. 3. Objeto: Fornecimento de 64 (sessenta e quatro) computadores. 4. Modalidade de Licitação: Concorrência - Inciso II, alínea "c", do art. 23 da Lei 8666/93. 5. Valor: R\$ 299.580,00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e oitenta reais). 6. Prazo: 36 (trinta e seis) meses. 7. Data de assinatura: 12/05/2005. 8. Signatário: Pelo CREMERJ: Márcia Rosa de Araújo - Presidente. Pela Contratada: Jorge Rodrigues Carneiro - Representante Legal.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 5/2002

1. Contratada: Editora Gráfica e Editora Ltda. 2. Espécie: Termo-Aditivo. 3. Objeto: Prorrogação do contrato por 12 (doze) meses e resgate contratual de 7,2%. 4. Anexo legal: Art. 63 da Lei 8666/93. 5. Data de assinatura: 01/04/2005. 6. Signatários: Pelo CREMERJ: Márcia Rosa de Araújo - Presidente. Pela Contratada: Jorge Rodrigues Carneiro - Representante Legal.

RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA N° 10/05

1. Objeto: Cabeamento estruturado da rede Móvel. 2. Empresa Vencedora: Protron Tecnologia Ltda. 3. Padrão/moedas legal: Art. 22, inciso I, § 1º da Lei 8666/93. 4. Base: Janeiro/2005. 5. Critério de Julgamento: Menor Preço. 7. Proposta Desclassificada de empresas: Rjtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda por atender o subitem 1.2.3.2 do Edital.

PABLO VAZQUEZ QUESMADELOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

EXTRATOS DE CONTRATOS

ESPECIE: Contrato firmado entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e a empresa A.S.T. Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda. **OBJETO:** Prestação de serviços de mato de obra temporária de fiscalização para jornada de 06 (seis) horas diárias de segundas a sexta-feira, pelos

Diário Oficial da União - Seção 3

ISSN 1676-2355

93

períodos de 25/04/2005, e 24/05/2005, e 30/05/2005 a 29/06/2005.

VIGÊNCIA: Restará efetivo o cumprimento das obrigações de ambas as partes. **MODALIDADE:** Processo L-0437/2005. **VALOR TOTAL:** R\$ 3.833,66 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). **CREDITO:** 3132.32.00.00. **DATA DA ASSINATURA:** 25/04/2005.

ESPECIE: Contrato firmado entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e a empresa Netmico Informática Ltda. **OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do ambiente de informática do CREA-SP e locação de 150 (cento e cinquenta) licenças do Aplicativo Office Profissional. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura. **MODALIDADE:** Processo L-006/2001. **VALOR TOTAL:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). **CREDITO:** 4290.01.00.00. **DATA DA ASSINATURA:** 26/01/2005.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

NÚMERO DO TERMO ADITIVO: C-022A/2004-DIPEN/SJ. **NÚMERO DO CONTRATO:** C-022/2004-DI/SC. **NÚMERO DO PROCESSO:** L-01/2004. **CONTRATANTE:** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. **CONTRATADO:** CRG Instalações e Equipamentos Elétricos Ltda. **ADITAMENTO:** As partes resolvem de comum acordo prorrogar o Contrato pelo período de mais 12 (doze) meses, alterando item "6.1", "6.3" e "6.5". **CÓPIA:** Seta os Preços e Forma de Pagamento... **DATA DA ASSINATURA:** 11/05/2005.

NÚMEROS DOS TERMOS ADITIVOS: 46 e 47. **NÚMERO DO CONTRATO:** 14/2003-DI/SC. **NÚMERO DO PROCESSO:** L-01/2003. **CONTRATANTE:** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. **CONTRATADO:** Centro de Aprendizagem e Monitoramento "Dr. Joaquim Lourenço" - CAMP-FINHEIROS. **ADITAMENTO:** As partes estabelecem que o Aprendiz desenvolverá atividades remuneradas, pelo período de 12 (doze) meses. **DATAS DAS ASSINATURAS:** 01/04/2005 e 12/04/2005.

NÚMEROS DOS TERMOS ADITIVOS: 31A e 32A. **NÚMERO DO CONTRATO:** 14/2003-DI/SC. **NÚMERO DO PROCESSO:** L-01/2003. **CONTRATANTE:** Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. **CONTRATADO:** Centro de Aprendizagem e Monitoramento "Dr. Joaquim Lourenço" - CAMP-FINHEIROS. **ADITAMENTO:** Conforme artigo 428 § 3º do Código Civil, resolvem, as partes de comum acordo, prorrogar os Termos Aditivos firmados com os adolescentes: Grazielle Torres de Oliveira Sabino e Gabriel Miettche Lima. **DATA DA ASSINATURA:** 15/04/2005.

ATESTAÇÃO

O CREA-SP comunica que a publicação referente ao Extrato de Dispensa de Licitação em nome do Dr. Paulo Sergio Mendonça Cruz, publicado no DOU, Seção III, página 74, do 03/04/2005, onde a licença é: "CONTRATADO: Dr. Paulo Sérgio Mendonça Cruz, licenciado".

CONTRATADO: Mendonça Cruz Advogados S/C.

Atestado

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Processo/ Edital	Carro	Data publicação DOU
05/2001	Assistente de Monitoramento	12/02/2001
05/2001	Operador de Monitoramento para especialistas em Áreas: Fomento, Monitoramento, Desenvolvimento e Pesquisa	12/02/2001
07/2001	Operador de Monitoramento nas especialidades: Áreas: Eletrônica, Mecânica, Metalúrgica, de Refrigeração e Frigorífica	12/02/2001
18/2004	Operador de Monitoramento e Fomento	10/09/2004
18/2004	Operador em Metalúrgica e Fomento	10/09/2004
18/2004	Operador em Fomento e Trabalho	10/09/2004

CARLA FARIA MORRONE
Resp.p/Carro

SETOR DE RECURSOS HUMANOS SARAH SALVADOR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Processo/ Edital/ Subsídio/ Atividade de Apoio a Módulos	Carro	Nome	Data
11/05/2004	1º	Ana Cristina Bandeira dos Santos	11/05/2004
11/05/2004	1º	Juli Mendes Iara dos Santos	11/05/2004
11/05/2004	1º	Fernanda Sárcia da Silva	11/05/2004

TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO
Resp.p/Setor

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ 06.225.477/0001-51

NIRE 33.300.273.298

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº. 00001510074, em sentido de 06.04.2005, da folha do DOU, edição de 21/03/2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2117 de 17/02/2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.06.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Scari - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº. 00001510075, em sentido de 06.04.2005, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.06.2004 e do Estatuto Social - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Scari - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente, sob os nº's - 00001510058 e 00001513124, em sentido de 20.04.2005 e 18.04.2005, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 08.04.2005, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.06.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Scari - Secretaria Geral.

BRADESCO SEGUROS S/A

CNPJ 33.055.146/0001-93

NIRE 33.300.013.911

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº. 00001498300, em sentido de 14.02.2005, da folha do DOU, edição de 07.02.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.089 de 27.01.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15.12.2003, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Scari - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente, sob os nº's - 0000150713 e 0000150782, em sentido de 15.12.2003, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 11.03.2005, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15.12.2003, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Scari - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº. 00001499369, em sentido de 17.02.2005, da folha do DOU, edição de 15.02.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 424 de 11.02.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 30.03.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Scari - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº. 00001499370, em sentido de 17.02.2005, da folha do DOU, edição de 15.02.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 424 de 11.02.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 30.03.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Scari - Secretaria Geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 18/05/2016 às 14:14, sob o número WEB116102169506. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jus.br/pastaDigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0117514-70.2016.8.06.0001 e código 21B0C00.

Nº 36, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2006

Diário Oficial da União - Seção 3

ISSN 1676-2355

177

Conservação e Mão-de-Obras Ltda., Minhaser Serviços Ltda., Impacto Mão De Obras Ltda., e Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., e INABILITAR as empresas Sistemicos Coordenadores Associados S/C Ltda., Ativo Empreendimentos e Serviços Ltda., e Espan Serviço e Terceirização Ltda.

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2006.
CARLOS HUMBERTO A RIBEIRO FILHO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N° 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006**

O CRA-MG - Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, torna público que realizará Concurso Público para preenchimento das vagas existentes para os empregos de Agente Fiscal B, Advogado e Auxiliar de Administração e formação de cadastro reserva para os empregos de Administrador B, Auxiliar de Finanças, Supervisor Administrativo, Técnico de Contabilidade e Técnico de Suporte de Equipamentos e Aplicativos, cujas contratações ocorrerão sob o regime da CLT - Consolidado das Leis do Trabalho. O presente concurso rege-se pelas normas contidas no Edital do Concurso Público 01/2006 disponível no site www.soccp.com.br a partir de dia 01/03/2006. Serão aceitas inscrições no período de 06 a 24/03/2006 pela internet. Os interessados deverão acessar o site www.soccp.com.br e seguirem as instruções. Os candidatos que não possuírem acesso à Internet poderão efetuar suas inscrições na sede do CRA-MG no período de 06 a 24/03/2006 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário de funcionamento do órgão. O edital deste Concurso Público, em sua integral, será afixado, a partir de 01/03/2006, na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Rito sa Av. Afonso Pena, nº 981, 1º andar, centro, Belo Horizonte-MG. Mais informações poderão ser obtidas pelo telefone (31) 3026-4722 ou pelo e-mail candidato@soccp.com.br.

GILMAR CAMARGO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO N° 1/2006**

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática (fita, cartucho, toner, CD-R). Data de recebimento e abertura das propostas: 07/03/06, às 10h. Local de realização da Sesão Pública: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 - 7 andar - Pinheiros - São Paulo, SP. Local para retirada ou leitura do texto integral do edital e informações sobre a Licitação: no mesmo endereço das 08h30min às 11h30min... e das 13h às 16h30min...

São Paulo-SP, 16 de fevereiro de 2006.
JOSE TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**RETIFICAÇÃO**

Retifico os termos da Sétima do Termo Aditivo nº. 02/2005, publicado no DOU do dia 19/01/2006, pág. 94, onde consta "... até o dia 18/01/2006" para ser "...até o dia 12/02/2006".

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N° 1/2006**

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO-5, torna público que em cumprimento aos conceitos contidos na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações em vigor, fará realizar em sua sede, às 15 horas da data de 08 de março de 2006, Tomada de Preço nº 001/2006, do Tipo Menor Preço, visando AQUISIÇÃO DE DOIS (02) VEÍCULOS AUTOMOTORES - ZERO QUILÔMETRO, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUÍDA A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO PARATI GL 1.8 MI, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, COMBUSTÍVEL GASOLINA, DE PROPRIEDADE DO CREDITO-5.

A integral do Edital com maiores informações poderão ser obtidas na sede do Conselho situado na Av. Palmeira, 27/403, pelo telefone (051) 33346586 no horário das 14:00 às 17:00 horas, ou ainda pela Home page www.crefito5.com.br a partir da publicação desse.

Porto Alegre-RS, 17 de fevereiro de 2006.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS N° 1/2005**

O Presidente da CPL do CRM-DF Informa à seguinte resolução do certame em epígrafe: Sociedade de Advogados: 1) Ofício Lopes Filho & Alvezedo Lopes Advogados Associados - Nota Média Ponderada (Média e prego) = 10%; e 2) Delfo Júlio E. Silva Advogados Associados - Nota de Média Ponderada (Média e prego) = 39,20. Foi declarada vencedora do certame a sociedade de advogados Ofício Lopes Filho & Alvezedo Lopes Advogados Associados ao valor mensal de R\$ 4.382,00.

ALEXANDRE RAMOS VENISSIMO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS**EXTRATOS DO CONTRATOS**

CONTRATANTE: ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis

CONTRATADA: POOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ: 85.211.449/0001-51

Contrato: 02/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do Projeto "Hotéis do Brasil Divulgados no Mercosul", parte do Convênio firmado com EMBRATUR

Vigência: De 05/01/2006 até 05/01/2007

Valor: R\$ 1.000,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 12.000,00 por um período de 12 meses

Nome dos signatários:

Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE

Nelson Ambrósio - Sócio-Administrador - CONTRATADA

CONTRATANTE: ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis

CONTRATADA: POOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ: 85.211.449/0001-51

Contrato: 01/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do "Programa de Competitividade dos Meios de Hospedagem", parte do Convênio firmado com o Ministério do Turismo

Vigência: De 03/01/2007 até 03/01/2007

Valor: R\$ 21.900,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 252.800,00 por um período de 12 meses

Nome dos signatários:

Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE

Nelson Ambrósio - Sócio-Administrador - CONTRATADA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA**EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL**

DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADE: DURAÇÃO: A "ASOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA", foi fundada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco (30/04/2005), com sede na Rua Francisco Petrola, nº 644, Bairro Jardim Bela Vista, é fórum entre os moradores do Loteamento (RS), entidade civil, sem finalidade lucrativa, política ou religiosa, fiscalizada pelo CNPJ sob o nº 07401741/0001-23, com prazo indeterminado de duração, podendo ser dissolvida por decisão de seus sócios reunidos em Assembleia Geral Extraordinária. A Associação será designada pelo sigla "AMBV", sendo entidade de representatividade, reintrodução, coordenação e defesa dos interesses dos moradores do Loteamento denominado Jardim Bela Vista. A Associação tem por finalidade: a) promover a concretização dos associados e seu familiar; b) promover melhorias no Loteamento e adjacências, visando um melhor nível de vida de seus moradores; c) interceder junto aos poderes públicos em geral visando a conservação, segurança, limpeza e outros serviços; d) interesses dos Associados; d) firmar contratos de parcerias, convênios e similares com órgãos públicos ou com terceiros, visando a realização de serviços de melhorias no Loteamento; e) estudar as condições sociais, econômicas, sanitárias, assistencial e outras do Loteamento e seus moradores; f) promover e contribuir para formação e desenvolvimento da vida comunitária do bairro; g) participar, assimilar com as atividades exercidas pelas Associações de Bairro; h) receber e distribuir recursos de qualquer natureza e de qualquer origem; i) proceder melhorias nas áreas de uso comum, bem como, realizar edificações, proporcionar o lazer, segurança e desenvolvimento.

DO PATRIMÔNIO: O patrimônio da Associação será constituído: a) de bens móveis e imóveis que possam auxiliar a prestar;

b) das contribuições e emanações dos Associados; c) de subvenções legais, donativas e similares; d) das vendas patrimoniais DA DISSOLUÇÃO: É necessário à votação em Assembleia de 3/4 (três quartos) dos Associados e o Patrimônio será destinado a instituições de caridade de escala de Assembleia ou para associações de bairros ligadas à Associação. PRESIDENTE: João Batista Vidal. DAS RESPONSABILIDADES: O Associado não responderá individualmente

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Associação das Pioneiras Sociais torna pública a convocação dos candidatos abaixo relacionados, para inicio da terceira fase - treinamento, dos seguintes Processos de Seleção Pública:

Processo Seletivo	Média aritmética ponderada	Finalizado
Processo Seletivo 1/2004 - Média aritmética ponderada	100%	Finalizado

Processo Seletivo	Média aritmética ponderada	Finalizado
Processo Seletivo 1/2004 - Média aritmética ponderada	100%	Finalizado

CARLA FARIA MORNONE
Res. P/CENARH

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ 92.682.203/0001-00

NIRE 33.300.273.541

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001575771, em sessão de 27.12.2005, da folha do DOU, edição de 22.12.2005, com a publicação da Portaria SUSPEP nº 2.332, de 21.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001582893, em sessão de 26.01.2006, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

Certificamos, o arquivamento, respectivamente sob os nº's 00001584531 e 00001584533, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Jornal do Comércio, edição de 23.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria O.M. Serra - Secretaria Geral;

BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

CNPJ 33.018.851/0001-74

NIRE 33.300.025.146

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001574331, em sessão de 22.12.2005, da folha do DOU, edição de 15.12.2005, com a publicação da Portaria SUSPEP nº 413, de 13.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001574301, em sessão de 29.11.2004, da folha do DOU, edição de 29.11.2004, com a publicação da Portaria SUSPEP nº 413, de 13.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

BRADESCO SEGUROS S/A

CNPJ 33.055.146/0001-93

NIRE 33.300.013.911

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001579321, em sessão de 05.01.2006, da folha do DOU, edição de 29.12.2005, com a publicação da Portaria SUSPEP nº 323, de 28.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretaria Geral;

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001584945, em sessão de 19.01.2006, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, do Estatuto Social Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nº's 00001584539 e 00001585447, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Jornal do Comércio, edição de 07.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001584945, em sessão de 19.01.2006, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, do Estatuto Social Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nº's 00001584539 e 00001585447, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Jornal do Comércio, edição de 07.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral;

do acordo de incorporação da Agro pela Cyrela, bem como nos quinze dias que antecederam a divulgação do 2º ITI/08 pela comissão.

Após negociações levadas a efeito pelo Comitê, o Sr. Mário Antunes/álio do Castro propôs pagar à CVM, o valor de R\$ 1.372.000,00, valor esse que, em consonância com os precedentes do Colegiado, foi calculado somando-se R\$ 210.000,00 pelas supostas infrações de natureza objetiva (negociações efetuadas dentro do período de vedação estabelecido pela Instrução CVM nº 358/02) e o valor equivalente ao dobro do quanto oferecido pelo proponente a partir das supostas operações irregulares. Na opinião do Conselho, a proposta mostrou-se adequada para levar à prática de condutas semelhantes, em linha com orientação do Colegiado em casos desse natureza.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Mário Antunes/álio do Castro, acompanhando o entendimento constatado no parecer do Comitê. Em seu decisão, o Colegiado ressaltou que a reedição do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

O Diretor Eli Loria deixou constígua sua recomendação ao Comitê de Termos de Compromisso para que avale a possibilidade de basear o valor a ser pago como pagamento à CVM em percentagem das operações irregulares, no respectivo Termo de Compromisso com imputação de eventual descumprimento ao disposto no caput e §4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

Participantes:

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ELI LORIA - DIRETOR

ELISEU MARTINS - DIRETOR

MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Apurar a responsabilidade do DRI da CSN por eventual infração ao art. 137, §5º, da Lei nº 6.404/76, etc o art. 3º, e parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02; e no caput e §4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

ACUSADO:	ADVOCADO:
BENJAMIN STEIN	VICENTE IZQUIERDO MUÑOZ E GALDHY VILLARRUTA AREVALO
BRUCH	FERNANDA PEREIRA CARNEIRO E COUTO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ/2008/1105 - CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL

Reg. n° 6568/09

Relator: SCB

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Benjamin Steinbruch, ex-Diretor de Relações com Investidores - DRI da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, que, no âmbito de Termo de Acordo suscitado pela Superintendência de Relações com Empresas - SER, foi acusado de deixar de publicar fato relevante com informações sobre os estudos e negociações em andamento imediatamente após a veiculação da matéria jornalística acerca da eventual aquisição da Cora pela CSN, bem como de realizar operações com siglas de emissão da CSN dentro de período de vedação previstos no caput e no § 4º do art. 13 da Instrução 358/02.

O Colegiado, em reunião de 14/07/09, rejeiou a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Benjamin Steinbruch, por entender que aquela proposta se afigurava desproporcional à conduta imputada ao proponente, tendo sido considerada insuficiente para levar à prática de infrações suscetíveis pelo proponente e por terceiros em situação similar, não obstante o parecer favorável do Comitê.

Ciente da decisão, o proponente apresentou nova proposta pela qual se compromete a pagar à CVM o montante de R\$ 150.000,00.

O Colegiado entendeu que o novo valor oferecido se mostrou adequado para desassinalar condutas assemelhadas, em entendimento à finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso. Durante a discussão de assunto, o Comitê de Termos de Compromisso manifestou-se pela aceitação da nova proposta.

O Colegiado deliberou a aceitação da nova proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Benjamin Steinbruch, tendo ressalvado que a reedição do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativa-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

O Diretor Eli Loria deixou constígua sua recomendação ao Comitê de Termos de Compromisso para que avale a possibilidade de basear o valor a ser pago como pagamento à CVM em percentagem das operações irregulares, no respectivo Termo de Compromisso com imputação de eventual descumprimento ao caput e §4º do art. 13 da Instrução 358/02.

Participantes:

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ELI LORIA - DIRETOR

ELISEU MARTINS - DIRETOR

MARCOS BARBOSA PINTO - DIRETOR

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do processo: Apurar eventual irregularidade e respectivas responsabilidades da INTRADE INFORMAÇÕES LTDA. e pessoas a elas relacionadas, na expedição de cédulas para a realização de operações no denominado mundo Forex, por meio de serviço de "teletrading" e do site www.intradetrading.com.br.

ACUSADOS	ADVOGADO
VICENTE IZQUERDO MUÑOZ	Não constava advogado
GALDHY VILLARRUTA	Não constava advogado
RUTHIA AREVALO	

APRECIACAO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - VICENTE IZQUERDO MUÑOZ E GALDHY VILLARRUTA AREVALO - PAS SP/2007/0095

Reg. n° 6390/09

Relator: SÓC

Trata-se de apreciação de novas proporções de celebração de Termo de Compromisso apresentadas pelo Sr. Vicente Izquierdo Muñoz e pela Sra. Galdhy Villarrutia Arevalo, acusados, no âmbito de Termo de Acordo instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediadores - SMI, de (I) intermediação irregular de valores mobiliários, nos termos do disposto no art. 15, inciso III, de Lei 6.386/76, por meio da atividade de "introductory broker"; (ii) embargos à fiscalização, nos termos da Instrução 1/81, pelo não atendimento a diversos itens elecionados nos Termos de Informação que lhes foram direcionados. Adicionalmente, o Sr. Vicente foi acusado do exercício irregular da atividade de análise de investimento, em violação ao disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução 384/2003, pela suposta elaboração de análises técnicas e relatórios disponibilizados a clientes.

Em reunião realizada em 10/03/09, o Colegiado rejeitou as proporções anteriormente apresentadas, acompanhando o parecer do Comitê de Termos de Compromisso. Em seguida, os acusados encaminharam novas proposas de Termo de Compromisso, em que o Sr. Vicente Izquierdo Muñoz se dispõe a pagar à CVM a quantia de US\$ 30.000,00, e a Sra. Galdhy Villarrutia Arevalo a quantia de US\$ 20.000,00.

Em reunião realizada em 16/06/09, o Comitê decidiu negociar com os proponentes os termos das propostas de Termos de Compromisso. Não obstante o Comitê ter considerado que as propostas mereciam ser apreciadas, por se mostrarem desproporcionais à gravidade das irregularidades apontadas, tendo em vista a realidade factica manifestada nos autos, os proponentes manifestaram sua intenção de manter as condições de suas propostas. Dessa forma, o Comitê propôs ao Colegiado a rejeição das novas proposas apresentadas.

Por todo o exposto, o Colegiado deliberou a rejeição das novas proposas de Termo de Compromisso apresentadas pelo Sr. Vicente Izquierdo Muñoz e pela Sra. Galdhy Villarrutia Arevalo. Adicionalmente, o Colegiado orientou o Comitê que verificasse junto aos proponentes o interesse em revisar os valores propostos, de forma a contemplar validade intermediária entre os propostos pelos acusados e os anteriormente sugeridos pelo Comitê.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2009

OTÁVIO PINTO NOGUEIRA
p/ Coordenação de Controle de Processos Administrativos

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO N° 10.516, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contábeis registradas na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desse dia, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis N° 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
ANÁLISE AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 03.310.728/0001-08

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO N° 10.566, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 153, de 21/07/93, autoriza o Sr. FABIO FERREIRA CLITO, C.P.F. nº 153.064.368-62, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO N° 10.567, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 153, de 21/07/93, autoriza a GIC - GLOBAL INVESTMENT CONSULTANTS CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 10.783.454, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA N° 1.034, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegado pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2.875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.001690/2009-75 e 15414.002415/2009-70, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, C.N.P.J. nº 92.682.038/0001-00, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2009, reafirmando a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de março de 2009, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R\$ 23.451.625,24, elevando-o de R\$ 1.659.000.000,00 para R\$ 1.682.451.625,24, dividido em 222 (duzentos e vinte e oito) acionistas, por ação ordinária;

II - A alteração do artigo 6º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO

BANCO DO BRASIL SA DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2009

Em vinte e três de abril de dois mil e nove, às quinze horas e trinta minutos, realizou-se Assembleia Geral Ordinária das Acionistas do Banco do Brasil, S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0001-91; NIRE 5130000063-4) - companhia aberta em primeira convocação, na Sede Social do próprio Banco, em Brasília (DF), havendo comparecimento de 222 (duzentos e vinte e oito) acionistas, por si ou por seu legado, nomeados e cônjuges e cônjuges de cinco mil (cinco mil) acionistas e de dois mil (dois mil) beneficiários, representados por 71% (setenta e um por cento) das ações ordinárias, estas representando 71% (setenta e um por cento) do total de 2.542.181.330 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, cento e oitenta e três mil) ações ordinárias, as quais assinaram o "Livre de Prestação", observando as prescrições legais. O Sr. Presidente Administrativo, instalou a Assembleia, convocando para compor a mesma, a Sra. Kátia Aparecida Zanetti de Lima, Representante da Uniao, Acionista Majoritária, bem como o Sr. Eastiogno Wagner Guimaraes Coelho, membro do Conselho Fiscal. Convocou, ainda,

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, aos Drs. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 16.897, **ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, **ROBÉRIO CÁSSIUS SAMPAIO ARAGÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, **KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, **ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, **LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, **KELVYA CHAVES CAVALCANTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 21.308, **MARIANA ALMEIDA CATARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, **JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, **JÉSSICA DA COSTA DO MONT**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.451, **ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 32.327,

bem como,

Dr(a)._____,
inscrito(a) na OAB/CE sob o nº _____, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceará. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**.

Rio de Janeiro/RJ., 25 de setembro de 2015.



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ Nº 88.826

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **ARNALDO MACIEL DE AZEVEDO MELO FILHO, FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VÂLNIA DA SILVA FONSECA, ALYSON BRUNO JORGE VIDAL, IGHOR FONSECA DO NASCIMENTO**, CPF's nº **673.087.833-91, 424.339.323-00, 263.165.103-06, 605.154.013-07, 039.123.513-33**, respectivamente, assim como, _____, inscrito no CPF sob o nº _____ como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro/RJ.,25 de setembro de 2015.



**RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ nº 88.826**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Ordinário**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

Vistos em inspeção, segue ato ordinatório.

Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, uso das atribuições a mim conferidas para que se cumpra o despacho de fls. 27:

"[...] Havendo contestação, vistas à parte Autora para replicar.
Expedientes necessários."

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2016.

**DIONÍSIA MARIA TEIXEIRA MENDES
DIRETORA DE SECRETARIA
MAT. 200961**

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0530/2016, encaminhada para publicação.

Advogado
Marcelo Pereira Brandao (OAB 26103/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos em inspeção, segue ato ordinatório. Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, uso das atribuições a mim conferidas para que se cumpra o despacho de fls. 27:"[...] Havendo contestação, vistas à parte Autora para replicar. Expedientes necessários. Intimem-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 14 de junho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0530/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 1460, do dia 16/06/2016, página 358/359, com início do prazo em 17/06/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcelo Pereira Brandao (OAB 26103/CE)	15	07/07/2016

Teor do ato: "Vistos em inspeção, segue ato ordinatório. Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, uso das atribuições a mim conferidas para que se cumpra o despacho de fls. 27:"[...] Havendo contestação, vistas à parte Autora para replicar. Expedientes necessários."Intimem-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 16 de junho de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 22^a VARA CÍVEL COMARCA DE FORTALEZA/CE

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Processo nº. 0117514-70.2016.8.06.0001

MANUEL BEZERRA DE OLIVIERA, já qualificadas nos autos, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA Á CONTESTAÇÃO** apresentada por **Ré, bem como solicitar prova pericial e apresentar os quesitos para realização desta**, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer.

1 – DAS PRELIMINARES:

1.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

DA DESNECESSIDADE DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS

Aduz a contestante, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que atualmente nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quem efetivamente gera o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, é a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. **PURA FALÁCIA EXCELÊNCIA!!**

Rua São Paulo - nº 32 – 10º Andar – Sala 1003 - Bairro Centro - CEP:60.030-100 – Fortaleza/CE

O fato d'outro magistrado é que, ante a incidência do princípio da solidariedade determinado pela lei nº. 6.194/74 e através da Resolução nº. 109/2004, do CNPS, bem como conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não merece acolhimento a preliminar em comento, sendo a contestante manifestamente legítima para figurar nesta ação.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. **LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

Ademais, preclaro julgador, se não bastasse os entendimentos supramencionados concernente a solidariedade entre as seguradoras participantes, vejamos a SÚMULA de nº. 14 (revisada em 27/06/2007) das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, acerca do caso em tela, in verbis:

“CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.”

Veja Excelência que, poderia se tornar inócuo o fim maior da presente demanda se tivéssemos a opção de demandar somente contra uma seguradora, no caso em tela a SEGURADORA LIDER, nos termos em que pontua a Requerida. O que se percebe é mais uma tentativa das seguradoras de tentarem se escusar da obrigação a que lhes é imposta.

Portanto, sem maiores dificuldades, bem como por tratar-se de matéria repetitiva e insubstancial utilizada pelas seguradoras, verificamos a improcedência da presente preliminar, rogando-se pelo seu indeferimento.

1.2 – DA COMPROVADA INVALIDEZ

Verifica-se pelo presente tópico, mais uma vez, a total falta de zelo da ré, uma vez que conforme fora mencionado anteriormente ajoujado a presente ação estão documentos suficientes e capazes de comprovar as debilidades decorrente do acidente em comento ao Requerente.

Ao manusear os fólios, nota-se que às fls. estão presentes BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDOS E ATESTADOS MÉDICOS e o RELATÓRIO MÉDICO, documentos necessários e suficientes para a comprovação da invalidez sofrida pelo autor, **conforme o explanado na peça exordial**

Deve-se salientar, Excelência, que durante o trâmite do processo administrativo, o qual foi requerido em sede de liminar, sequer diante do exposto restou comprovada, pela Seguradora, a invalidez do promovente não tendo-lhe sido pagos sequer valores inferiores ao realmente merecido pelo mesmo, demonstrando assim displicência e o descaso da seguradora para com a vítima do presente caso.

Corroborando o entendimento supra, tem-se o seguinte julgado proferido pela **Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ INCONTROVERSA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O pagamento realizado na esfera administrativa, ainda que parcial, torna incontroversa a existência de invalidez permanente, não havendo se falar em ausência de prova acerca da mesma. 2. O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobrar. 3. Por sua vez, o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. 4. Embargos declaratórios desacolhidos. Data de registro: 12/07/2011 Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Comarca: Fortaleza Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS Embargos de Declaração 296260200880600703

Denota-se assim, mais uma vez, a total má-fé da seguradora, ora requerida, ao apresentar mencionado tópico o qual tem como único e exclusivo intuito confundir ou levar a erro este ínclito juízo, não merecendo prosperar a preliminar em comento.

1.3 – DO ALEGADO CONCERNENTE A AUSÊNCIA DE LAUDO – IML

Aduz a recorrente que a parte autora não comprovou sua pretensão através de prova documental, ou seja, não juntou nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal.

Ocorre que restou exaustivamente provado no processo administrativo a invalidez do requerente, OCASIÃO EM QUE FOI REQUERIDO PEDIDO DE LIMINAR NA VESTIBULAR COM A FINALIDADE DE QUE A SEGURADORA APRESENTASSE TODA A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE, AFIM DE QUE FOSSEM DIRIMIDAS EVENTUAIS DÚVIDAS CONCERNENTE AO OBJETO DA PRESENTE QUIZILA, ressaltando-se antecipadamente que, mesmo sem mencionado documento, foi acostado aos autos provas suficientes para dirimir qualquer dúvida por parte da seguradora acerca do fatídico acidente e da invalidez causada a promovente.

Ademais, no caso em tela percebe-se que a promovente, diante da demora do IML em produzir mencionado laudo, bem como pela possibilidade que lhe assegura a lei, teve a sua invalidez constatada através do Relatório Médico, devidamente anexado aos autos, preenchido por profissional médico, no qual consta a invalidez e o percentual da debilidade ocasionada pela mesma, conforme determinado pelos mandamentos legais.

Ao ser periciado conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta sequelas oriundas do acidente.

Portanto, face ao exposto e pelos exaustivos fatos e fundamentos apresentados na exordial, e amplamente demonstrados nos autos, requer a Vossa Excelência que não seja acolhida a preliminar levantada, haja vista não possuir nenhum embasamento legal.

Neste sentido tem-se a seguinte decisão do Égredio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe o seguinte acerca da matéria ora discutida, *in verbis*:

RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -**DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) **2 - A ausência de Laudo do IML não acarreta inépcia da inicial. Hipótese em que a demandante atendeu ao disposto no art. 283, do CPC, com a juntada de provas necessárias para o convencimento do julgador. Preliminar de Inépcia da inicial descabida.** 3 - Havendo previsão específica no art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir graduação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. **4 - Não há falar em constitucionalidade ou ilegalidade da fixação, pela Lei nº 6.194/1974, do quantum debeatum em salários mínimos, uma vez vedada sua utilização tão somente como fator de atualização monetária.** Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Recurso Apelatório conhecido para rejeitar as preliminares alegadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. (TJ/CE, Processo nº. 2008.0023.2073-4/1; 3ª Câmara Cível; Relator: Des. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO; Publicada em 02.09.2009)

2 – NO MÉRITO:

Superadas as insubstinentes preliminares levantadas pela Requerida, pelos fundamentos acima mencionados, todas de finalidade exclusivamente protelatórias, da mesma forma o mérito alegado em nada prejudica ao deferimento do direito do Autor pleiteado na inicial.

2.1 - QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PLENA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

Conforme já informado na própria peça exordial, o Recorrido realmente deu plena quitação dos valores inicialmente recebidos pela seguradora.

Entretanto, douto Relator, referida quitação administrativa, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Recursal e demais Tribunais nacionais, somente tem validade quanto aos valores recebidos, o que não impossibilita o amplo acesso ao Poder Judiciário para pretensão de valores diversos, indevidamente não pagos pela Recorrente.

Nos termos do Art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, que vigorava à época do acidente de que foi vítima a Autora, vigorava a determinação de que o pagamento nos casos de invalidez permanente era no valor total correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, fato este desrespeitado pela Seguradora ora Requerida.

O tema em questão, em face do seu cristalino entendimento, já resta pacificado através do ENUNCIADO nº 08 desta Corte Recursal, nos termos que se seguem, *in verbis*:

ENUNCIADO nº 08 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL – O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Nesse mesmo diapasão, entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como as Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em razão à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.^a Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

**súmula nº. 14 (Turmas Recursais Rio Grande do Sul):
QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.**

Portanto, claramente insustentável o argumento utilizado pela Requerida, razão pela qual se requer seu pleno indeferimento.

DESCABE DISCUTIR NO PRESENTE MOMENTO ACERCA DA INVALIDEZ DO REQUERENTE, POIS CONFORME SUPRAMENCIONADO, ESTA RESTOU EXAUSTIVAMENTE PROVADA NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.2 – DA NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT E DO EVIDENTE RETROCESSO SOCIAL

O MM . Juiz a quo ao apreciar o presente feito deve considerar o caráter iminentemente social do mencionado seguro, o qual foi garantido ao cidadão como forma de amparar a sociedade em virtude do número crescente de automóveis no nosso país, o que consequentemente gerou o aumento dos acidentes de trânsito causados pelos veículos automotores e suas cargas, vitimando um número considerável de pessoas.

Referida Lei Ordinária Federal seguiu sua regular tramitação legislativa, possuindo CARÁTER EMINENTEMENTE SOCIAL, finalidade esta que deve sempre nortear sua aplicação sob pena de tornar-se ineficiente.

Assim, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização justa e capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, o legislador originário estabeleceu (Lei 6.194/74, Art. 3º, "b") que o valor da indenização do seguro DPVAT, para os casos de invalidez permanente, deveria corresponder a 40 salários mínimos, conforme abaixo se transcreve:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
 (...)
 b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;..."(grifo nosso)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à "simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa", bem como que seria calculado com base no valor do salário mínimo vigente à "época da liquidação do sinistro", nos termos do art. 5º, §1º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
 § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (grifos nossos)

Referida criação legislativa ocasionada pelo anseio social, foi alvo de reconhecimento e aplausos, sendo aplicada desde então, por mais de três décadas, garantindo àquelas infortunadas vítimas um restabelecimento condizente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, a lei social do seguro DPVAT não fez qualquer distinção entre o grau da invalidez das vítimas de acidente, não possuindo qualquer das seguradoras autonomia para graduarem o que a lei não estabeleceu, tese esta que foi plenamente aceita perante o Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Autor oriundas do referido acidente,

outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Entretanto, Excelência, em virtude da ganância das minorias abastadas que assolam nosso país e que visam exclusivamente o alto lucro, a Lei nº 6.194/74 passou por duas drásticas mudanças nos últimos anos, ocasionadas por duas nefastas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em Lei, que ceifaram a finalidade social do seguro DPVAT e, de forma manifestamente inconstitucional, visaram garantir ainda mais a desigualdade social e a concentração da renda em poder dos grandes grupos econômicos que operam junto ao seguro DPVAT.

Diante do manifesto retrocesso social que a população brasileira passou em virtude da promulgação das MP's nos 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertidas nas Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, respectivamente, bem como diante do desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana após a publicação das leis retro, é que se faz necessário tratarmos de questão prejudicial referente à inconstitucionalidade de tais normas, para posteriormente pleitearmos o direito pretendido neste feito.

O renomado doutrinador Luis Roberto Barroso, ao analisar a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, assim afirmou, in verbis:

“(...) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.

...
Caso se resolva alterar a lei posta pelo Estado, tal mudança não pode ser radical para fins de restringir direitos e garantias, por exemplo, mas terá de ser apresentada uma [nova] lei com caráter deveras ampliativo, para fins de manter a paz social e resguardar o direito adquirido do cidadão, as garantias e direitos fundamentais previstos na Carta Política do país.

...
 Da aplicação progressiva dos [direitos] econômicos, sociais e culturais resulta a **cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais**. Para J.J. Gomes Canhotilho: ‘O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. **A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.**’

Logo, em face do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que os Estados-partes (entre eles o Brasil), no livre e pleno exercício de sua soberania, ratificaram, **há de se observar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que, por si só, implica no princípio da proibição do retrocesso social.**”(grifo nosso)

José Afonso da Silva, ao doutrinar acerca do princípio da vedação do retrocesso social, definiu-o de forma brilhante nos seguintes termos, in verbis:

“(...) princípio que se encontra inserido implicitamente na Constituição brasileira de 1988, decorrendo do sistema jurídico-constitucional, com caráter retrospectivo, **tendo como escopo a limitação da liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, impedindo que este possa eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, de forma arbitrária e sem acompanhamento de política**

substitutiva ou equivalente, o nível de concretização alcançado por um determinado direito fundamental social.” (grifo nosso)

Logo, ínclitos julgadores, entendemos restar claramente comprovado o retrocesso social pelo qual passou a sociedade brasileira, não havendo dúvidas quanto a real necessidade de complementação do pagamento dos valores a época do processo administrativo.

2.4 – DA CORRETA APLICAÇÃO DA TABELA

Em que pese os argumentos supra citados, caso Vossa Excelência entenda por constitucional a nefasta tabela prevista pela lei 11.945/2009, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação, devidamente pleiteado, conforme se vislumbra pela peça inaugural.

Em que pese os argumentos supra citados, caso Vossa Excelência entenda por constitucional a nefasta tabela prevista pela lei 11.945/2009, outro aspecto merece ser esclarecido, qual seja, sua correta aplicação, conforme determinado recentemente pelo STJ através da Súmula 474, a qual dispõe:

ENUNCIADO DE SÚMULA n.º 474 DO STJ - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (DJE-STJ n.º 1072, de (terça-feira), 19/06/2012, página 874 das 4.592 páginas desta Edição).

No caso em comento, como visto na sinopse fática, o acidente acarretou à vítima, ora Requerente, “**“TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, (GLASGOW POSITIVO - TC DE CRÂNIO EVIDENCIOU FRATURA FRONTAL DIREITA, CONTUSÃO FRONTAL E EDEMA CEREBRAL DIFUSO”**”

]

CIENTE DE MENCIONADO ENTENDIMENTO É QUE, NO DECORRER DO ANO DE 2013 E ANTERIORES, RECONHECENDO OS ERROS ABSURDOS COMETIDOS QUANDO DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA É PROPOSTO PELA SEGURADORA LÍDER E DEMAIS SEGURADORAS PERTENCENTES AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS DPVAT, JUNTAMENTE COM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO, BEM COMO EXTRAJUDICIALMENTE, AOS PATRONOS DOS REQUERENTES, A REALIZAÇÃO DE UM MUTIRÃO DPVAT ONDE, EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS CASOS, FOI RECONHECIDO MENCIONADOS ERROS E REAJUSTADOS OS PAGAMENTOS, OS QUAIS AUMENTARAM EM CERCA DE 80% OS VALORES RECEBIDOS, O QUE COMPROVA OS ERROS E A ARBITRARIEDADE COMETIDA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido.

É imperioso que se diga, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos teve majoração exorbitante, chegando ao patamar de 218,80% (duzentos e dezoito por cento) para os proprietários de motocicleta, e 208,90% (duzentos e oito por cento) para os proprietários de automóveis.

Percebe-se, portanto, que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, caso aplicada a nefasta tabela, requer a sua correta aplicação, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido a complementação do valor legalmente lhe devido dentro do percentual de sua invalidez.

Ocorre, Vossa Excelência, que ao realizar a quantificação da invalidez sofrida pelo Requerente, a Seguradora sequer utilizou-se dos valores insertos na tabela, agindo de forma arbitrária e absurda quando do pagamento da indenização, gerando, assim, ao promovente o direito de pleitear em juízo a complementação do valor indenizatório lhe devido.

É imperioso que se diga, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos teve majoração exorbitante, chegando ao patamar de 218,80% (duzentos e dezoito por cento) para os proprietários de motocicleta, e 208,90% (duzentos e oito por cento) para os proprietários de automóveis.

CATEGORIA	2003	2006	2007	2008	2009	2010	2011	AUMENTO APROXIMADO
AUTOMOVEL OU CAMIONETA PARTICULAR	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	108,92%
AUTOMOVEL OU CAMIONETA ALUGUEL/APRENDIZAGEM	R\$ 48,42	R\$ 76,37	R\$ 84,87	R\$ 84,87	R\$ 93,87	R\$ 93,87	R\$101,16	208,90%
MICRO-ÔNIBUS OU ÔNIBUS PARTICULAR	R\$ 166,39	R\$ 289,91	R\$289,91	R\$258,25	R\$215,37	R\$215,37	R\$247,42	48,7%
MOTOCICLETA	R\$ 87,60	R\$ 138,17	R\$184,54	R\$255,13	R\$259,04	R\$259,04	R\$279,27	218,80%
CAMINHÃO, CAMINHONETE, TRATOR	R\$ 52,00	R\$ 82,01	R\$ 94,15	R\$ 94,15	R\$ 98,06	R\$ 98,06	R\$105,68	103,23%

Percebe-se, portanto, que não há uma aplicação criteriosa da tabela no pagamento dos seguros. Tal aspecto se mostra ainda mais latente quando se percebe que invalidez de graus diversos são indenizadas com valores iguais, repetitivos e costumeiros, a título de exemplo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), 1.687,50 (hum seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desta forma, caso aplicada a nefasta tabela, requer a sua correta aplicação, no sentido de que, ao Requerente, seja garantido a complementação do valor legalmente lhe devido dentro do percentual de sua invalidez.

2.5 – DA PLENA POSSIBILIDADE DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aduz a contestante no presente tópico não ter restado provado os requisitos necessário ao deferimento da medida requestada, quais sejam: perigo na demora e a fumaça do bom direito, e por tal razão referido pedido não merece acolhida.

Não é necessário nos delongarmos a respeito do presente tópico Excelência, tendo em vista que pedidos idênticos a este são todos os dias deferidos pelos magistrados das comarcas do interior do nosso Estado, bem como pelos magistrados da nossa capital.

Ademais, a seguradora ré possui amplo e irrestrito acesso ao sistema gerenciador do seguro DPVAT (MEGADATA) não sendo nenhum empecilho para que a mesma traga a baila toda a documentação requerida durante o trâmite do processo administrativo.

2.6 – DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA:

Aduz a contestante não haver possibilidade do deferimento do presente pedido de aplicação de multa diária por transparecer como se fosse enriquecimento ilícito, um verdadeiro absurdo.

Ocorre Excelência que o presente pedido é amplamente cabível no presente caso, ocasião em que rotineiramente diversos pedidos idênticos ao ora formulados são plenamente deferidos nas diversas comarcas do interior do nosso Estado, bem como pelos magistrados da nossa capital, não existindo nenhum óbice que a seguradora traga a baila todos os documentos apresentados no trâmite do processo administrativo.

Ressalte-se haver a incidência das normas consumeiristar ao presente caso, podendo ser invertido o ônus da prova, bem como por não haver nenhum empecilho concernente a possibilidade da requerida apresentar toda a documentação, pois esta possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO (SISTEMA GERENCIADOR DO SEGURO DPVAT).

Destarte, face aos breves argumentos ora expendidos, requer o pleno indeferimento da presente preliminar, tendo em vista sua patente insubsistência.

2.7 – DA COREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS:

Por fim Excelência, e sem mais delongas, bem como para ceifar definitivamente qualquer dúvida concernente ao DIREITO que assiste o promovente, vejamos qual foi o entendimento sumular das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, concernente a possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, bem como acerca dos juros e correção monetária, SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revista em 27/06/2007), *in verbis*:

“CORREÇÃO MONETÁRIA – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da

apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.”

“JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.”

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

3 – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelo indeferimento das preliminares levantadas pela ré e, quanto ao mérito, pugnar pelo deferimento *in totum* da peça exordial, com a conseqüente condenação da parte Requerida ao pagamento dos valores a que tem direito o Autor, ou **SUBSIDIARIAMENTE, que seja aplicado os percentuais de invalidez do Requerente, ora informados, afim de que o pagamento do complemento do seguro, ora pleiteado, seja realizado nos conformes determinados pela tabela implementada pela Lei 11.945/2009.**

Na mesma oportunidade, vem a informar que deseja produzir provas documentais, estas que já se encontram arroladas aos autos, bem como prova pericial, a ser designada por este MM. Juiz.

Por oportuno, segue abaixo a relação dos quesitos para realização desta:

QUESITOS PARA PERÍCIA

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- 3) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve, repercussão, 10% (dez por cento) para as sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

4) Considerando que os ossos do membro superior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, ombro (clavícula e escápula), braço (úmero), antebraço (rádio e ulna) e mão, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações ou segmento do membro previstas em lei, a saber, ombro, cotovelo, punho ou mão ou dedo da mão, queira o Sr. Perito responder:

4.1 Em que grau de invalidez o membro superior é acometido por tal debilidade?

4.2 Caso não faça constar a debilidade do membro superior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação/segmento não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.

5) Considerando que os ossos do membro inferior podem ser divididos em quatro segmentos, quais sejam, cintura pélvica (ossos do quadril), coxa (fêmur e patela), perna (tíbia e fíbula) e pé, caso seja constatado a invalidez permanente em alguma das articulações ou segmento previstas em lei, a saber, joelho, tornozelo ou pé, queira o Sr. Perito responder:

5.1 Em que grau de invalidez o membro inferior é acometido por tal debilidade em sua articulação?

5.2 Caso não faça constar a debilidade do membro inferior, que o Sr. Perito informe os motivos de como a debilidade constatada na articulação/segmento não interfere, ainda que de forma residual, a funcionalidade de tal membro.

6) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

7) Há algum outro ponto que o Sr. Perito repute relevante sobre o exame pericial realizado?

Termos em que

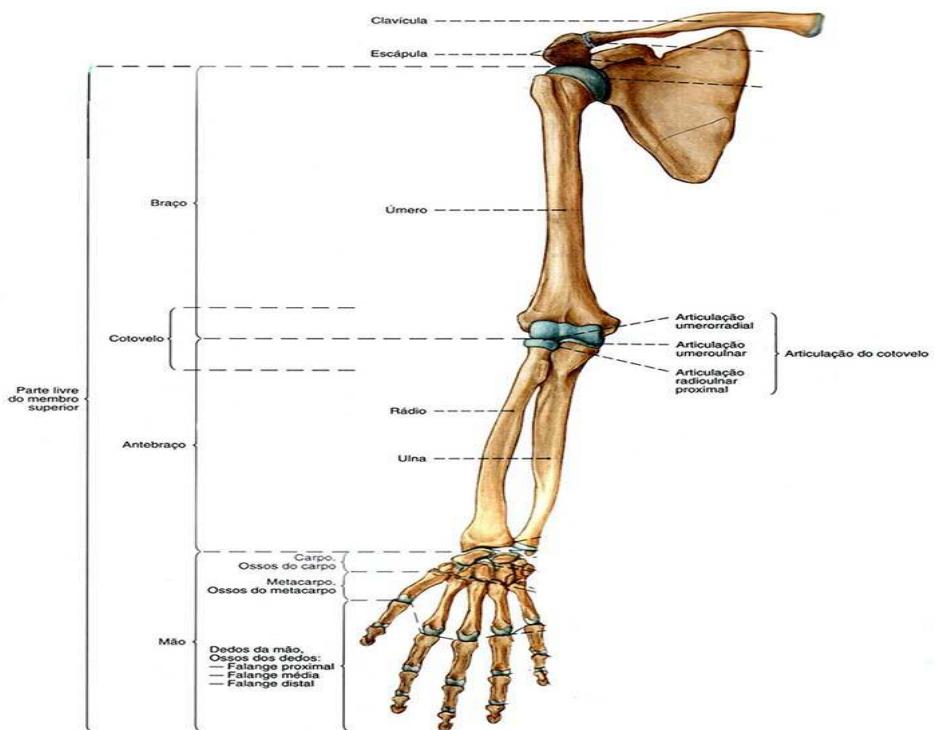
Confia no Deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de maio de 2016.

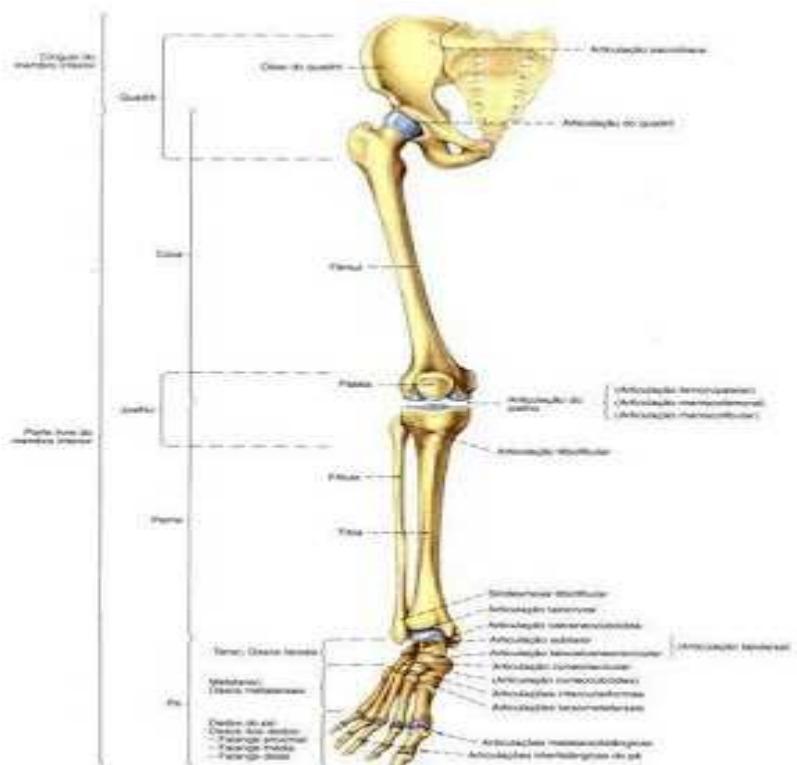
Bruno Pereira Brandão
OAB/CE 22.013

Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156
Marcelo Pereira Brandão
OAB/CE 26.103

MEMBROSUPERIOR



MEMBRO INFERIOR



Rua São Paulo - nº 32 – 10º Andar – Sala 1003 - Bairro Centro - CEP:60.030-100 – Fortaleza/CE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

Processo n.º 0117514-70.2016.8.06.0001

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, neste ato representada por seus procuradores, conforme atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste juízo, vem, por seus advogados abaixo-assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A parte autora, por livre e espontânea vontade, realizou Avaliação Médica para fins de Conciliação, consoante laudo anexo, sendo apurada indenização a pagar, descontando-se o valor já indenizado administrativamente.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará à parte Autora a importância de **R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)** para a liquidação do feito, acrescido da importância de **R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**.

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 30 (trinta) dias a contar da homologação judicial. No que tange ao pagamento das custas processuais finais, requerem a aplicação do artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será cobrado, judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto ao objeto da ação da vítima Manuel Bezerra de Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 026.459.767-27 de modo que dá, neste ato, plena, irrestrita e irrevogável quitação do Seguro DPVAT relativos

ao acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2012 nos termos do Boletim de Ocorrência nº 1927/2012, para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declararam as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

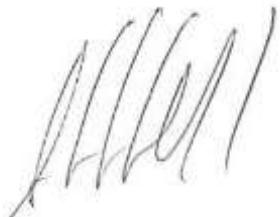
As partes desde já concordam com o imediato levantamento dos valores após a confirmação do depósito judicial, requerendo a expedição de guia de levantamento em favor da parte autora independente de nova manifestação das partes.

Por todo o exposto, **as partes requerem homologação do presente acordo**, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes, independente de nova manifestação, bem como a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III. Alínea b, do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral deste Tribunal.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza, 06 de junho de 2016.



ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS



MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA

P/P MARCELO PEREIRA BRANDÃO

OAB/CE 26.103

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

fls. 92

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Manuel Bezerra de Oliveira
CPF: 026.459.767-27
Endereço completo: Nova Russas-cé

Informações do Acidente

Local: Nova Russas-cé
Data do acidente: 24/10/2012

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação prévia em razão do processo judicial nº 0117514-70.2016.8.06.0001, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na vara Cível ou JEC da Comarca de Fortaleza-CE.

Declaro, ainda, que estou ciente de que nada pagarei para realização desta avaliação e de que, caso eu e a entidade demandada não cheguemos a um acordo, o processo judicial que propus para recebimento da indenização DPVAT prosseguirá normalmente.

Crateús - CE, 31 de maio de 2016

local e data

Manuel Bezerra de Oliveira

assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR DIREITO

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DO PLATÔ TIBIAL. TRATAMENTO CIRÚRGICO E FISIOTERAPIA. LUXAÇÃO DO OMBRO. TRATAMENTO CONSERVADOR COM FISIOTERAPIA. APRESENTA DIMINUIÇÃO DA FORÇA DE SUSTENTAÇÃO DOS MEMBROS COM HIPOTROFIA MUSCULAR, LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO E DO JOELHO, CLAUDICAÇÃO

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DIMINUIÇÃO DA FORÇA DE SUSTENTAÇÃO DOS MEMBROS COM HIPOTROFIA MUSCULAR, LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO E DO JOELHO, CLAUDICAÇÃO

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessária exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: MEMBRO SUPERIOR DIREITO E MEMBRO INFERIOR DIREITO

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Membro superior - Lado Direito

() 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

Membro inferior - Lado Direito

() 10% Residual () 25% Leve (X) 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

Crateús - CE, 31 de maio de 2016

Jairo Henrique Mota Carvalho
MÉDICO - CREMEC 9050



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Ordinário**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de SegurosBradesco Auto/re Cia de Seguros**

Vistos etc.,

O Autor à epígrafe, qualificado nos autos, intentou ação judicial contra a parte promovida, acima nominada.

O feito vinha tramitando normalmente.

As fls. consta composição entre as partes, motivando o fim da querela.

Desta forma, com apoio no art. 487, inciso III, letra b, em face da composição firmada pondo fim ao litígio, homologo por sentença o acordo firmado para que surta seus efeitos.

Sem custas processuais, por força do acordo. Honorários advocatícios nos termos acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará em proveito do credor para resgate do numerário.

Após o transito em julgado, arquive-se.

Fortaleza/CE, 01 de setembro de 2016.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juíza de DireitoPor Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0971/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo Pereira Brandao (OAB 26103/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos etc., O Autor à epígrafe, qualificado nos autos, intentou ação judicial contra a parte promovida, acima nominada. O feito vinha tramitando normalmente. Às fls. consta composição entre as partes, motivando o fim da querela. Desta forma, com apoio no art. 487, inciso III, letra b, em face da composição firmada pondo fim ao litígio, homologo por sentença o acordo firmado para que surta seus efeitos. Sem custas processuais, por força do acordo. Honorários advocatícios nos termos acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em proveito do credor para resgate do numerário. Após o transito em julgado, arquive-se. Fortaleza/CE, 01 de setembro de 2016. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 14 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0971/2016, foi disponibilizado na página 309 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/09/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcelo Pereira Brandao (OAB 26103/CE)	15	07/10/2016
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	07/10/2016

Teor do ato: "Vistos etc., O Autor à epígrafe, qualificado nos autos, intentou ação judicial contra a parte promovida, acima nominada. O feito vinha tramitando normalmente. Às fls. consta composição entre as partes, motivando o fim da querela. Desta forma, com apoio no art. 487, inciso III, letra b, em face da composição firmada pondo fim ao litígio, homologo por sentença o acordo firmado para que surta seus efeitos. Sem custas processuais, por força do acordo. Honorários advocatícios nos termos acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em proveito do credor para resgate do numerário. Após o transito em julgado, arquive-se. Fortaleza/CE, 01 de setembro de 2016. Maria Valdenisa de Sousa Bernardo Juíza de Direito Por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 16 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA - CE**

Processo nº. 0117514-70.2016.8.06.0001

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em epígrafe, que lhe move **MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, por seu advogado, ao final assinado, expor e requerer o que segue:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do pagamento da quantia **R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, referentes ao valor principal da composição, já atualizado, acrescido de juros legais e verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo.

Posto isto, requer a empresa ré a juntada da Guia de Depósito Judicial, vide anexo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado, requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

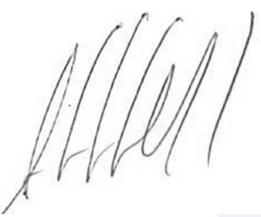
Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações, sejam realizadas em nome do advogado **ANTONIO DOS SANTOS MOTA, OAB/CE nº. 19. 283**, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 13 de Setembro de 2016.



**ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283**

GPROC 2132081



RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10490.00076 40308.704549 16090.011210 9 0000000648000		
Cedente / Beneficiário TJ CEARA			CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário 09.444.530/0001-01	Agência / Código do Cedente 4030 / 403087000000007-4
Nº do documento 040403000641609122	Nosso Número 804541609001121-9	Vencimento	Valor do Documento 6.480,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): VARA: 22A VARA CIVEL PROCESSO: 01175147020168060001 N° GUIA: 2132081 JURISDICIONADOS: MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA / BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CONTA: 4030 040 01681575 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000641609122 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	

Sacado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 CPF/CNPJ: 92.682.038/0001-00
 UF: CEP:
 CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:
 SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10490.00076 40308.704549 16090.011210 9 0000000648000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento
Cedente / Beneficiário TJ CEARA			CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário 09.444.530/0001-01	Agência / Código do Cedente 4030 / 403087000000007-4
Data do documento 12/09/2016	Nº do documento 040403000641609122	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 12/09/2016
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 804541609001121-9 6.480,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): VARA: 22A VARA CIVEL PROCESSO: 01175147020168060001 N° GUIA: 2132081 JURISDICIONADOS: MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA / BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS CONTA: 4030 040 01681575 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000641609122 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado

Sacado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 CPF/CNPJ: 92.682.038/0001-00
 UF: CEP:
 CPF/CNPJ:

Sacador/Avalista:



Autenticação - Ficha de Compensação



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	00/00/0000	AGÊNCIA (PREF / DV)	0	Nº DA CONTA JUDICIAL	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	0000000000000000			TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
20/09/2016	2132081	01175147020168060001				UF/COMARCA	CE
ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	6480,00				
Vara Cível	RÉU						
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ					
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS	Jurídica	92682038000100					
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ					
MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA	FÍSICA	02645976727					
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA							
558B4995BB1121F1							



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que expedi 02(dois) Alvarás. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2016.

Dionísia Maria Teixeira Mendes

Diretora de Secretaria

Mat. 200961

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22^a Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

ALVARÁ

Processo nº:	0117514-70.2016.8.06.0001
Classe:	Procedimento Ordinário
Assunto:	Acidente de Trânsito e Seguro
Requerente:	Manuel Bezerra de Oliveira
Requerido:	Bradesco Auto/re Cia de Seguros

O(A) Dr(a). **Maria Valdenisa de Sousa Bernardo**, Juíza de Direito da 22^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc. **AUTORIZA** o(a) requerente, **MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA**, portador do CPF Nº 026.459.767-27, a proceder ao levantamento do valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) depositados na CONTA JUDICIAL Nº 4030 040 01681575-4 com ID Nº 040403000641609122 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Cumpra-se. Fortaleza, 26 de setembro de 2016. Eu, Cláudia Helena Pereira da Costa, Terceirizado, matrícula 601208, o digitei. Eu, Dionísia Maria Teixeira Mendes, Diretora de Secretaria, matrícula 200961, o subscrevo.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juíza de Direito

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei."

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

ALVARÁ

Processo nº:	0117514-70.2016.8.06.0001
Classe:	Procedimento Ordinário
Assunto:	Acidente de Trânsito e Seguro
Requerente:	Manuel Bezerra de Oliveira
Requerido:	Bradesco Auto/re Cia de Seguros

O(A) Dr(a). **Maria Valdenisa de Sousa Bernardo**, Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc. **AUTORIZA** o(a) advogado(a) do(a) requerente, DR. MARCELO PEREIRA BRANDÃO – OAB/CE Nº 26.103, a proceder ao levantamento do valor de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais) depositados na CONTA JUDICIAL Nº 4030 040 01681575-4 com ID Nº 040403000641609122 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Cumpra-se. Fortaleza, 26 de setembro de 2016. Eu, Cláudia Helena Pereira da Costa, Terceirizado, matrícula 601208, o digitei. Eu, Dionísia Maria Teixeira Mendes, Diretora de Secretaria, matrícula 200961, o subscrevo.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juíza de Direito

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

SABOYA & BRANDÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 22^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

PROOCESO Nº: 0117514-70.2016.8.06.0001

PEDIDO DE URGÊNCIA

MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA, já amplamente qualificado nos presentes autos, **PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, E ESTES ADVOGADOS EM CAUSA PROPRIA, vem respeitosamente, perante V. Exa., relatar o que se segue, para final requerer.

Conforme se verifica da análise desse feito (**fl. 98**), a parte requerida efetuou o depósito da quantia acordada e homologada por este ínclito juízo, correspondente ao pagamento do **valor do acordo celebrado em as partes, bem como dos honorários sucumbências inclusos, no total de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**.

Assim, sem maiores delongas, a fim de se garantir a celeridade e economia processual, requer com caráter de **URGÊNCIA**, a expedição do **ALVARÁ JUDICIAL**, **sendo este encaminhado para ao BRANCO DO BRASIL E/OU A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que pode ter ocorrido a transferência dos valores entre mencionado bancos**, com a finalidade de que os valores depositados, bem como seus **respectivos juros e correções**, sejam levantados, em favor do **DR. BRUNO PEREIRA BRANDAO, OAB/CE 22.013 ou DR THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO, OAB/CE 24.156, ou DR. MARCELO PEREIRA BRANDAO, OAB/CE 26.103**, haja vista estes possuírem amplos poderes para receber e dar quitação de quaisquer valores , conforme instrumento procuratório anexado à exordial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza 27 de setembro de 2016

**Thiago Saboya Pires de Castro
OAB/CE 24.156**

**Marcelo Pereira Brandao
OAB/CE 26.013**

**Bruno Pereira Brandao
OAB/CE 22.013**

RUA SÃO PAULO - N° 32 - 10º ANDAR - SALA 1003 - BAIRRO CENTRO - CEP: 60.030-100 - FORTALEZA/CE

Tels.: (85) 3022-0470 / (85) 9 8780-0013 / (85) 9 8636-3030 / (85) 9 8853-0069

E-mails: brunop.brandao@yahoo.com.br thiago_cs@hotmail.com marcelobrandao @hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for2cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 94 transitou em julgado em 07/10/2016.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2016.

Maria Holanda da Silva Sousa

Auxiliar Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408,
Fortaleza-CE - E-mail: for2cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO

Processo nº: **0117514-70.2016.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito e Seguro**

Requerente: **Manuel Bezerra de Oliveira**

Requerido: **Bradesco Auto/re Cia de Seguros**

CERTIFICO que, nesta data, dei baixa e arquivei os presentes autos, conforme determinação do(a) MM(a) Juiz(a) Maria Valdenisa de Sousa Bernardo em sentença de fls. 94, proferido(a) em 01/09/2016.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2016.

Maria Holanda da Silva Sousa
 Auxiliar Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.